República dos Estados Unidos do Brasil

828/48

D. S. C.
DATA 17 AGO 1948
178

Câmara dos Deputados

Protocolo n.º 3312

ASSUNTO:

Projeto 828-48 - Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; tendo parecer da Comissão de Agricultura, com emendas aos arts. 2º e 5º do anteprojeto e pareceres, com substitutivo, das Comissões de Finanças e Industria e Comercio.

(52)

DESPACHO: Comissões 6.8.48

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Mércio Teixeira, em 18/8/1948

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Vista ao sr. Carlos Pinto, em 29/8/48

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado Jales Machado, em 28/10/1948

O Presidente da Comissão de Industria e Comércio — Milton Prates

Ao Sr. Deputado José Leomil, em 10/11/1948

O Presidente da Comissão de Indústria e Comércio, Milton Prates

Ao Sr. Deputado Pinto de Arruda, em 13/4 19 49

O Presidente da Comissão de Finanças,

Ao Sr. Deputado José Leomil, em 28/4/1950

em exercício

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. Israel Pinheiro, em 23/5/1950

O Presidente da Comissão de Horacio Lafer

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO

IMPRENSA NACIONAL — 16.728

SINOPSE

rojeto N.º..... de..... de..... de 19

mênta:.....

.....

.....

utor:.....

iscussão única.....

iscussão inicial .....

iscussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 1

Sancionado em..... de..... de 1

Promulgado em..... de..... de 1

Vetado em..... de..... de 1

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 1

Lote: 24
PL Nº 828/1948
1
Caixa: 115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 828-A — 1948

Dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; tendo parecer da Comissão de Agricultura com emendas ao projeto do Executivo e pareceres com substitutivos das Comissões de Finanças e de Indústria e Comércio e novos pareceres com substitutivos das aludidas Comissões à emenda de discussão única

MENSAGEM N.º 435 — 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Excelentissimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

As razões apresentadas pelo Excelentissimo Senhor Ministro da Agricultura na anexa Exposição de Motivos em tôrno da necessidade de se favorecer a construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação, evidenciam a oportunidade de ser votada uma lei que, concedendo vantagens a quantos se dispuserem levar a efeito empreendimentos daquêle gênero, invertendo vultosos capitais, venha concorrer efetivamente para a sua concretização.

2. A instalação dos aludidos estabelecimentos em locais que reunam condições adequadas à exploração da indústria de produtos de origem animal trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos á economia nacional, porque:

1.º — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adequado;

2.º — estimulará o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza do país;

3.º — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;

4.º — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de corte.

3. Os motivos acima justificam plenamente a iniciativa que ora tenho a honra de assumir com fundamento no art. 67 da Constituição, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossas Excelências para que se dignem resolvê-lo como julgarem mais acertado.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Em 8-9-948. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República:

A localização de grandes matadouros industriais nas principais zonas de criação do país vem sendo, desde algum tempo, objeto de estudo por parte dêste Ministério, que reconhece ser inadiável a necessidade de se imprimir ao importante assunto ru-

mos que permitam a concretização de um dos maiores empreendimentos, cuja significação para o incremento da pecuária de corte e das indústrias que lhe são correlatas é tão evidente que dispensa maiores comentarios.

2. E' ponto insuscetivel de controvérsia que a expansão da pecuária de corte tem no desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal o seu principal elemento propulsor. Os fins primordiais dessa indústria são o de estimular a produção pastoril e garantir, ao mesmo tempo, a sua colocação nos mercados internos e, abastecidos êstes, assegurar a exportação como apreciável fonte de renda.

3. Aos matadouros industriais situados nas zonas criadoras estará reservado desempenho dos mais relevantes, pois além de concorrerem para a solução dos magnos problemas concernentes ao abastecimento dos grandes centros populosos e ao transporte de gado, tornarão possivel o aproveitamento integral da matéria prima indispensável á vida das indústrias subsidiárias, nestas incluidas as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

4. A questão fôra levantada no Conselho Federal de Comércio Exterior ao ser apreciada matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil chegando aquele órgão á conclusão de que sua solução estaria na construção, em Mato Grosso de um estabelecimento de industrialização de carnes. A êste Ministério ficou o encargo de proceder aos estudos preliminares sôbre as caracteristicas tecnicas e localização do referido estabelecimento, o que fez, indicando o municipio de Aquidauana como local adequado á instalação de um grande matadouro industrial.

5. O problema, cujo âmbito se restringia, no inicio, ao Estado de Mato Grosso, passou a ser encarado sob aspecto mais amplo e o Conselho Federal de Comércio Exterior votou, em junho de 1943, uma resolução no sentido de ser, pelo Ministério da Agricultura, tornada pública a indicação dos pontos ou regiões do pais que, pela disponibilidade de rebanhos, condições convenientes de criação e engorda, transporte e abastecimento ao território nacional, fôssem considerados mais apropriados para instalação de grandes estabelecimentos industriais de carne concedendo-se às emprêsas, companhias ou firmas nacionais que se organizassem para tal fim, os seguintes favores especiais, pelo prazo de 10 (dez) anos:

a) isenção de direitos aduaneiros para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos e materiais, inclusive vagões e autocaminhões frigoríficos e outros veículos julgados necessários ao transporte da produção;

b) isenção de impostos e tributos federais.

6. Êste Ministério promoveu, por intermedio do Departamento Nacional da Produção Animal, os estudos atinentes à indicação das regiões do país próprias para a instalação dos aludidos estabelecimentos. Foram estudos complexos e delicados que demandaram acuradas observações sôbre os centros pastoris já existentes e com possibilidades de seus rebanhos, meios adequados para criação e engorda, existência de pastagens naturais ou artificiais, convergência de estradas de ferro ou de rodagem, tudo, enfim, que diga respeito às condições geo-econômicas da região.

7. A publicação quanto aos locais escolhidos, entretanto, sem que estivessem estabelecidos, de antemão, os favores e concessões que seriam outorgados aos que se dispusessem construir e instalar estabelecimentos industriais do gênero, não ofereceria maiores vantagens, tanto que aqueles benefícios estariam apenas no terreno das suposições.

8. Afigura-se-me, pois, ser indispensável, como medida preliminar, estabelecer, desde logo, as diretrizes que constituam garantia segura da concessão dos benefícios que visam facilitar e ao mesmo tempo estimular tais empreendimentos, atraindo capitais nacionais para a inversão em realizações de indiscutivel significação para a vida economica do pais.

9. E', portanto, dentro dêsse ponto de vista que ora tenho a honra de submeter á elevada apreciação de V. Ex.ª o anexo projeto de lei para que se digne V. Ex.ª considerar da oportunidade de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

10. A matéria consubstanciada no referido projeto não se restringe aos estabelecimentos que, pela sua loca-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
2

lização, serão de caráter nacional, estendendo-se também aos de âmbito regional como os matadouros municipais, que, embora de menor capacidade, têm, todavia, a mesma importancia sob o ponto de vista do desenvolvimento da industria de carnes e derivados nos seus diferentes ramos.

11. Ao concluir, devo salientar a V. Ex.ª que as dificuldades atuais para abastecimento de carne aos grandes centros populosos e o malbaratamento da matéria prima de que resulta a perda de incalculavel riqueza, exigem medidas objetivas, dentre as quais ressalta a de se promover por todos os meios e modos a completa industrialização do gado abatido. Como a instalação de grandes matadouros nos centros produtores é de alto interesse para a economia nacional, estimular a iniciativa particular, favorecendo-a tanto quanto possivel, mediante a concessão de vantagens, converte-se em providências das mais aconselhaveis. Por outro lado, o relativamente pequeno decréscimo das rendas, resultante da isenção de direitos e impostos, será recuperado dentro de pouco tempo e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que, se exerce papel preponderante no desenvolvimento da pecuária de corte, sem dúvida uma das maiores fontes de riqueza da Nação, poderá contribuir decisivamente, mercê do racional exercício de suas atividades, para a solução do relevante problema do abastecimento de produtos e subprodutos comestíveis de origem animal e do aproveitamento da matéria prima de cujo atual desperdício decorrem vultosos prejuízos.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Daniel de Carvalho.*

ANTEPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens as pessoas naturais ou juridicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das especies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra "a" do art. 9.º, mediante:

a) financiamento, até o maximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro ate vinte por cento (20%) dessa inversão.

Paragrafo único — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção.

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto as vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra "a" dêste artigo somente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente re-

gistrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermedio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, á vista de declaração expressa do estabelecimento financiador na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxilio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferviário rodoviário, marítimo, fluvial e aereo.

Paragrafo único. Na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criados e engordadores, para faze-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano

Art. 7.º As pessoas naturais e juridicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento de credito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatisticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edificios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação no meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes a diferença entre o montante do investimento e o emprestimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de credito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministerio da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos préviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbitonacional previsto na letra *a* do art. 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1.º Para assegurar o cumprimento desssas condições o financiamento e o prêmio serão divididos em prestações, começando as do segundo a serem pagas depois que o estabelecimento industrial entrar em funcionamento.

§ 2.º A última condição será dispensada quando o auxílio fôr solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrilizarem gado des-

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 82
8/1948
3

tinado ao abastecimento de vários municipios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municipios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10 — Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes vermelhas os frigoríficos os municipios incluidos na região em que foram instalados.

Art. 11 — A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial a perda de tôdas as vantagens em cujo gozo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 — Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 3º os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios as autoridades competentes do Govêrno da União observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13 — O Poder Público quando julgar conveniente dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14 — Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3º poderão ser concedidos também aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei mediante solicitação do Ministério da Agricultura.

Art. 15 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecario do Brasil ou, enquanto êste não fôr criado com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimento industriais a que se refere a presente lei

§ 1.º — Para o financiamento previsto os Institutoços de Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais transferirão ao estabelecimento financiador na proporção que lhes fôr fixada pelo Banco Central do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 120 000.000.00)

§ 2.º — O estabelecimento financiador concederá aos Institutos de Previdência Social e Caixas Econômicas, alem dos juros normais uma percentagem sôbre os lucros da operações.

§ 3.º As operações serão realizadas mediante contrato com garantia de hipoteca da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais.

§ 4.º — O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamentos a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só iniciará as operações a partir de 1948.

§ 5.º — Se, em um ou mais anos, fôr inconveniente a transferência de recursos determinada no parágrafo 1.º dêste artigo a juizo do Banco Central do Brasil ou enquanto êste não fôr criado do Ministro da Fazenda fica êste autorizado a substituí-la por uma dotação orçamentária de igual quantia a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional

Art. 16 — O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias fixará os locais do Território Nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei indicando tipo número e especie de animais a serem abatidos e caracteristicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 17 — No raio de ação dos estabelecimentos industriais tanto de âmbito nacional como regional não será permitido o funcionamento de quaisquer fábricas de carnes e derivados que não satisfaçam as exigências minimas de ordem sanitária e que não disponham de instalações e aparelhagem para aproveitamento integral e perfeito de produtos e suprodutos utilizados ou não na alimentação humana.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
4

Art. 18 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e de Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas nos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19 — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parecer da Comissão de Agricultura

O Poder Executivo submete a apreciação do Legislativo um anteprojeto de lei, instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa desde que sejam observadas determinadas condições expressas no ante-projeto

Acompanha a Mensagem uma longa exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura em que justifica em têrmos convicentes a necessidade das medidas consubstanciadas no ante-projeto em estudo dentro as quais salientamos as seguintes:

a) financiamento até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até 20% dessa inversão;

c) isenção de direito e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos;

d) isenção durante 10 anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

e) redução de fretes durante 5 anos nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material destinados a construção e funcionamento do matadouro industrial.

O gozo de tais benefícios está disciplinado numa serie de artigos, parágrafos e alíneas constantes da proposição em estudo.

A preferência para as associações ou sociedade cooperativas de criadores, recriadores e invernistas está assegurada num de seus artigos, que concede também preferência semelhante as empresas de transporte ferroviários rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê-se, na falta de iniciativa particular, a instalação de tais estabelecimentos, por conta do Govêrno Federal, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

O ante-projeto traça normas para o financiamento às emprêsas que se enquadrem nas suas exigências e determina que sejam regulamentados pelo Ministério da Agricultura os dispositivos legais, dentro de prazo de 120 dias

São essas, em linhas gerais as bases em que foi calcado o ante-projeto que acompanhou a Mensagem 435 de 1947.

Temos conhecimento de que a elaboração desse ante-projeto precedeu um minucioso estudo por parte dos técnicos do Ministério da Agricultura que examinaram atentamente tanto os problemas ligados ao fator econômico com os relacionados a moderna técnica exigida para um empreendimento dessa natureza.

E' ponto pacífico que o desenvolvimento da pecuária de corte depende em grande parte do máximo de rendimento industrial dos produtos de origem animal o que somente se verifica com organizações adequadas ao seu integral aproveitamento

Os matadouros industriais que se pretende fomentar com os favores concedidos nesta proposição e a serem instalados nas zonas criadoras, concorrerão certamente para a solução do magno problema de abastecimento dos grandes centros de consumo o que resolverá em parte as dificuldades do transporte do gado que presentemente se processa com perda de tempo e de pêso e traz ainda a grande vantagem de promover o aproveitamento integral dos subprodutos indispensáveis às indústrias correlatas, inclusive as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

Todos sabemos as dificuldades com que vêm lutando os poderes públicos,

no tocante ao abastecimento de carne, para atender aos grandes centros populosos, estando pois o problema a exigir daquêles que têm responsabilidade na alta administracão que pelo menos, amenizem a situação crítica em que se encontra o povo, pela escassez dêsse produto básico de sua alimentação cotidiana. Daí, certamente a origem do ante-projeto em estudo, que indica os meios de melhorar semelhante situação, ao mesmo tempo em que se beneficiam produção e indústria da carne.

E, se o poder Executivo pede ao Legislativo tais providências, cumpre dálas, e quanto antes, para que se possam amenizar os justos anseios de uma população necessitada.

Do exame detido da proposição em causa chegamos à conclusão de que apenas duas emendas admitidas se nos afiguram necessárias. A primeira, quanto ao parágrafo único, do artigo 2.º, onde, a nosso vêr, deverá ser incluido o avião, na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos. A segunda, no que diz respeito ao parágrafo único do art. 5.º, pelo qual fica o Govêrno autorizado a construir estabelecimentos industriais nos moldes prescritos no ante-projeto, desde que falhe a iniciativa particular.

Somos pela transformação do parágrafo único do art. 2.º em parágrafo primeiro e pela introdução de um segundo parágrafo determinando a obrigatoriedade do Govêrno Federal de consetruir e instalar um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro em Mato Grosso, se, decorrido um ano de vigência dessa lei, a iniciativa particular não tiver tomado a seu cargo tal empreendimento.

O parágrafo único do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

O parágrafo único do art. 5.º, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

§ 2.º Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do artigo 1.º, o Govêrno Federal instalará um desses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso.

Conforme se verifica da emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 2.º, apenas foi incluido entre a aparelhagem de transporte dos estabelecimentos, o avião, que no ante-projeto deixou de figurar. A nosso vêr, não seria cabivel, na época atual, que se deixasse à margem êsse meio de transporte tão largamente empregado, mesmo em se tratando de seu aproveitamento na condução de produtos de origem animal. Temos conhecimento de que o transporte aéreo de carne se vem fazendo em larga escala na Venezuela, e de que as empresas de aviação que operam no território brasileiro examinam presentemente as possibilidades de aodtá-las, entre nós.

No parágrafo 2.º acrescido ao artigo 5.º, a emenda sugerida determina a construção de 2 estabelecimentos de matança industrial de animais, sendo um para o Estado de Mato Grosso e outro para o Estado de Goiás, na hipótese de não haver, dentro do prazo de um ano, interêsse de particulares em gozar das vantagens da presente lei.

A preferência para êsses dois Estados foi determinada pela situação especialíssima em que se encontram no tocante ao valor numérico de seus rebanhos e ainda mais por serem grandes abastecedores de nossos principais centros de consumo.

Feitas estas considerações, somos de parecer que seja aprovado, com as emendas indicadas, o presente projeto, na certeza de que daremos à pecuária nacional um grande impulso; e, por outro lado, se abrem novas perpectivas aos consumidores do produto, presentemente tão mal servidos pelos trustes estrangeiros que, através de seus frigoríficos, operam no país.

Saal das Sessões, 22 de outubro de 1947. — *José Joffily*, Presidente. — *Diogenes Magalhães*, Relator. — *Lahyr Tostes*. — *Regis Pacheco*, com restrições. — *Vieira de Rezende*. — *Carlos Pinto*. — *Pereira Mendes*. — *Dolor de Andrade*. — *José Gaudencio*. — *Galeno Paranhos*. — *Paulo Fernandes*. — *Mercio Teixeira*. — *Agostinho de Oliveira*.

EMENDAS

Ao parágrafo único, do artigo 2.º:

N.º 1

"A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

N.º 2

Ao artigo 5.º. O parágrafo único, com a mesma redação passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

"Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal instalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

Parecer da Comissão de Finanças

Com a mensagem 435, de 8 de setembro de 1947, submete o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso a exposição de motivos do Ministério da Agricultura salientando os benefícios que trará à economia nacional a instalação de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação. Organizado pelo mencionado Ministério vêm anexado um ante-projeto de lei instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa e estabelecendo condições dessa concessão.

Em linhas gerais o ante-projeto fixa as seguintes vantagens aos estabelecimentos industriais de carnes e derivados que vierem a ser construídos:

a) financiamento até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios, em dinheiro, até 20% dessa inversão;

c) isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos, desde que não haja similar na indústria do país;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais, que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

e) redução de fretes, durante cinco anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do govêrno federal, para a aparelhagem e material destinados à construção e funcionamento do estabelecimento industrial;

f) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, ou mediante desapropriação dos pertencentes a Estado, Município e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localize;

g) empenho do govêrno federal junto aos dos Estados e municípios para a concessão de isenção tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento do matadouro industrial em seus respectivos territórios;

h) preferência na concessão dêsses auxílios às associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas, bem como as emprêsas de transporte ferro, ou rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê o ante-projeto que na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

A forma de pagamento dos prêmios, assim como as exigências para a concessão dos favores está disciplinada em uma série de artigos do ante-projeto.

São traçadas normas para o financiamento, que seria feito pelo Banco do Brasil, mediante recursos que lhe fossem atribuídos nos orçamentos da União ou pelos Institutos de Previdência Social.

Estabelecidas são, afinal, diretrizes para fiscalização e fixação de locais, onde deverão ser construídos os matadouros industriais, os quais, aliás, serão de dois tipos:

a) de âmbito nacional os destinados a industrializarem gado para o comércio inter-estadual;

b) de âmbito regional, aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado.

E' fora de dúvida que a instalação de matadouros industriais nas re-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
5

giões que ofereçam condições propícias trará sensíveis benefícios à economia nacional, quer possibilitando o completo aproveitamento do gado abatido; quer estimulando o desenvolvimento da pecuária de corte, quer facilitando o abastecimento dos centros populosos; quer contribuindo para a solução da importante questão do transporte.

Sôbre êste último aspecto, ainda em recente discurso relatorio feito pelo Cel. Lima de Figueiredo, competente diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e cuja estrada transportou, em 1947, de Mato Grosso para São Paulo 234.980 cabeças de gado, dizia textualmente:

> "Êsse transporte é deficitário e, à medida que se conduzir mais bois para abastecer São Paulo e Rio de Janeiro, a Estrada vai cavando a sua própria ruina econômica".

Coincidentemente a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura frisa que o estudo inicial dessa questão fôra levantada no Conselho Federal do Comércio Exterior, justamente ao ser apreciada a materia relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquêle órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção de um estabelecimento de industrialização de carnes em Mato Grosso, onde os técnicos do Ministério da Agricultura indicaram, após acurados estudos, o município de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

O pequeno decréscimo de rendas resultante da isenção de direitos e impostos será recuperado e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que exerce papel preponderante, no desenvolvimento da pecuária de corte, como muito bem salienta o ilustrado Ministro Daniel de Carvalho.

Por outro lado, a instalação de grandes matadouros industriais nos centros produtores é de considerável interêsse para a economia nacional, Porque permite o aproveitamento integral do boi e o abate na época própria, ou seja na safra quando o gado está no seu máximo de engorda, aliviando as invernadas e usufruindo o máximo rendimento.

As estatísticas demonstram que com a diminuição de 30% do pêso do boi, entre o seu pêso da epoca da safra e o que tem na entre-safra, epoca em que se não devia abatê-lo, acrescida daquela motivada pelo transporte, perde o nosso país um pêso de carne equivalente a um milhão e duzentas mil cabeças. Observações feitas em Barretos, no Estado de São Paulo, indicaram que o novilho abatido na época própria dá, nos matadouros, a média de 250 quilos de pêso, com um rendimento de 58% em carne, enquanto que no abatido de agôsto à janeiro, o pêso cai para 228 quilos em média, com um rendimento apenas de 56% em carne. Por outro lado o boi em pé, transportado de Montes Claros ao Rio, numa distância de 1.000 quilômetros aproximadamente, sofre um desconto de vinte quilos ao que deve ser acrescida 2% de perda por acidentes. Se considerarmos que o rebanho bovino brasileiro permite um desfrute de 4.500.000 cabeças e que a exportação é apenas de .... 300.000 bois, fàcilmente se chegará ao resultado das perdas acima apontadas. Há que considerar também que estudos realizados por técnicos do Ministério da Agricultura revelaram que o desperdício industrial nos estabelecimentos abatedores do país por falta de aproveitamento racional e completo de produtos e subprodutos, sobe a algarismos impressionantes. Tomando-se por base as matanças realizadas em determinado ano, verificaram que só a produção de sebo, ossos, gelatina tendões, adubos, alimento para animais e outros, os prejuizos foram calculados em cêrca de 1 bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, de vez que a produção obtida daqueles produtos e subprodutos foi de 91.000.000 de quilos, no valor de .. Cr$ 224.000.000,00, enquanto que a produção que poderia ser obtida seria de 291.000.000 de quilos no valor de Cr$ 1.400.000.000,00. Talvez por que desde há mais tempo tivesse compreendido êsse fenômeno e resolvido enfrentar a solução dos seus problemas com maior discernimento a República Argentina apresenta hoje um total de 21 grandes matadouros industriais e 89 pequenos, sendo que os menores abatem em média 300 bovinos, 500 ovinos e 200

porcinos, ao passo que o maior, o Anglo, ocupando 12.000 operários abateu, em 1947, 612.000 bovinos 1.700.000 ovinos e 80.000 porcinos sendo que o total dos abates bovinos se elevou a 7.100.000 cabeças, das quais 5.400.000 foram dadas ao consumo interno e 1.400.000 destinados à exportação.

A iniciativa merece, pois, a nossa aprovação convindo, entretanto, que sejam analisados os dispositivos do anteprojeto governamental.

A Comissão de Agricultura, ouvida a respeito, concordou integralmente com os têrmos do anteprojeto, acrescentando-lhe emendas no sentido de serem incluidos os aviões no rol da aparelhagem dos estabelecimentos industriais e, tambem, fixando os Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Baia para terem instalação de matadouros industriais feitas pelo Govêrno Federal, na hipótese de não aparecerem interessados dentro de um ano.

Evidentemente, na época atual, não se pode deixar de considerar o avião como meio de transporte tal o desenvolvimento do tráfego aereo em nosso pais tanto mais quando em outros países do continente o avião é utilizado nesse mister.

Não nos parece razoavel, entretanto, estar a fixar-se localidades na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui tecnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Aliás, o artigo 1' do anteprojeto estabelece que o Ministério da Agricultura, fixará dentro de 20 dias, os locais do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais indicando tipo número e especie de animais a serem abatidos e as caracteristicas dominantes dos produtos a serem industrializados. Manifestamos, assim a nossa preferência pela forma estabelecida nos artigos 16 e parágrafo único do anteprojeto, substituindo-se naquêle a palavra *fixará os locais* por "indicará". Também somos de parecer que o artigo 17 do anteprojeto deve ser excluido, por se nos afigurar tratar-se de matéria, que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

A parte do anteprojeto que trata dos recursos para o financiamento previsto e que nos cabe examinar precipuamente, estatui a modalidade de concorrerem os Institutos da Previdência Social e as Caixas Economicas Federais com Cr$ ..... 120.000.000,00, anualmente. Essa importância será depositada no Banco do Brasil por àquelas entidades, para êsse fim, mediante condições normais de juros e participação sôbre os lucros da operação em percentagem não fixada.

E, na hipótese, desta modalidade não ser julgada conveniente, em ou mais anos — estatue o anteprojeto, é sugerida outra: a inclusão no orçamento de dotação de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional. Discordamos radicalmente da primeira modalidade sugerida. Ou a União fará êsse financiamento, por intermédio do Ministério da Fazenda ou da Agricultura, mediante dotações orçamentárias, ou o Banco do Brasil, pela sua carteira própria fará esse financiamento. O dinheiro dos Institutos, entendemos tem finalidades próprias, definidas em lei. Forçá-los a êste ou aquêle investimento de capital, sem atender às suas possibilidades e sem que isso consulte os seus interêsses privados é um mau procedente, que dará margem a outras tantas determinações para fins diversos acabando-se por desviá-lo da sua finalidade ou torná-los inoperantes. O emprêgo de capital dos Institutos de Previdência e Caixas Econômicas deverá ser feito sob a responsabilidade dos seus dirigentes, de modo a acautelar os seus interêsses. Se a direção de algum dêles achar nesse investimento um negócio interessante, que o faça, porém, obrigá-los, sob a tutela do Banco do Brasil e fazer um negócio que é mais obrigação do Estado, não nos parece providência recomendável, sobretudo, repetimos, pelo mau procedente que se estabelece além de que visivelmente há deficiência das reservas técnicas das nossas instituições de seguro social para atender aos seus encargos futuros.

Nestas condições, somos pela supressão dos parágrafos do artigo 15 que seriam substituidos por uma autorização para abertura de crédito na importância sugerida.

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
6

Concluindo somos de parecer favorável a aceitação da mensagem, pelo que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Concede vantagens as pessoas naturais ou juridicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens as pessoas naturais ou juridicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a)* do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único. — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do dominio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º — O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Paragrafo único. Na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de efetivo funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) cinquenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxilio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
7

de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente a aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial desses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimento industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitaria federal permanente e poderão mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municipios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial a perda de todas as vantagens em cujo gozo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na [illegible] e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9.º os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territorios as autoridades competentes do Govêrno da União observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente dará assistencia nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, mediante solicitação do Ministro da Agricultura.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de ..... Cr$ 1.200.000,0 para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construi-

dos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados

Art. 18. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido, a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas

Art. 19. As duvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos" em 6 de maio de 1948. — *Ponce de Arruda*, relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Projeto constante das conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos" 17 de maio de 1948. — *Souza Costa* Presidente. — *Ponce de Arruda* Relator — *Diocleciio Duarte* - *João Agripino*. — *Amaral Peixoto* — *Raul Barbosa*. - *Israel Pinheiro* - *Toledo Piza*. — *Lauro Lopes*. — *Lauro Montenegro*. — *Oscar Carneiro*. — *Segadas Viana*. — *Orlando Brasil*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

A Mensagem Presidencial número 433 de 47 submete à apreciação do Congresso o ante-projeto de lei, oriundo do Ministério da Agricultura que visa a incrementar e dar novos rumos a pecuária de córte e ás indústrias que lhe são correlatas, encarecendo o Executivo a necessidade de ser votada uma lei consubstanciando as medidas expendidas pelo Sr Ministro da Agricultura na sua Exposição de Motivos.

Salientar neste parecer a oportunidade e o mérito da iniciativa governamental, ressaltar os benefícios que essa lei trará a economia nacional e a sua eficacia na solução do magno problema do abastecimento dos grandes centros de consumo seria repetir sem o mesmo brilho os argumentos aduzidos pelos ilustres Relatores das Comissões de Agricultura e de Finanças, que, em pareceres substanciosos, evidenciaram plenamente as verdades contidas na Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, para finalmente, aceitarem o ante-projeto, com pequenas alterações.

Sintetizando nossos estudos, podemos dizer que o ante-projeto objetiva favorecer à construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação do país, concedendo vantagens a quantos inverterem seus capitais para que se concretize esse grande empreendimento.

O Executivo, nos quatro itens que constituem a justificação da Mensagem enumera os benefícios que dessa lei advirão para a economia nacional, os quais não podem ser contestados.

Diz a Mensagem, textualmente:

> "A instalação dos aludidos estabelecimentos... etc., trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos à economia nacional, porque:
>
> I — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adquado;
>
> II — estimulará o desenvolvimento da pecuária de córte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza de país;
>
> III — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;
>
> IV — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de córte."

Examinando-se o ante-projeto, verifica-se que, realmente, êle concede aos futuros estabelecimentos industriais as vantagens já apontadas nos pareceres das doutas Comissões de Agricultura e de Finanças, as quais

deixo de enumerar para fugir da superfluidade.

Já foi dito que duas Comissões estudaram a mensagem objeto deste parecer. Na Comissão de Agricultura, a primeira a se manifestar, recebeu o ante-projeto parecer favorável, com duas emendas que foram admitidas pelo Relator, e que são as seguintes:

I — emenda aditiva ao § único do art. 2.º, incluindo o *avião* na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos;

II — emenda ao § único do art. 5.º, que passaria a denominar-se § primeiro, e, a emenda que acrescenta a êsse art. o § 2.º que ficaria assim redigido: "Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para a construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de especies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal intalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro Estado de Mato Grosso.

Releva notar que a Comissão de Agricultura, não obstante ter aprovado em 22 de outubro de 1947 o parecer do ilustre Deputado Diógenes Magalhães, que já incluia as emendas acima referidas, posteriormente apresentou mais duas emendas, assim redigidas:

1 — Em 28-11-47 — "no § 2.º, acrescido ao art. 5.º determine-se a construção de três estabelecimentos industriais de matança de animais, sendo uma para o Estado de Mato Grosso, outra para o Estado de Goiás, e outro para o Estado da Baia".

II — Em 5-12-947 — "acrescente-se: § 2.º ... e outra no Estado de Minas Gerais".

O ilustre Relator da Comissão de Finanças, Deputado Ponce de Arruda, em brilhante parecer, estuda minuciosamente o anteprojeto governamental e as emendas sugeridas pela Comissão de Agricultura, concluindo pelo substitutivo de fls. que foi unânimemente aprovado.

Sôbre as emendas da Comissão de Agricultura deu os seguintes pareceres:

Quanto à primeira, isto é, a que incluiu o avião na aparelhagem prevista no parágrafo único do art. 2.º, deu S. Ex.ª parecer favorável, nesses têrmos:

> "Evidentemente na época atual, o avião como meio de transporte, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país, tanto mais quando em outros países do Continente o avião é utilizado nesse mister".

Quanto às restantes, tôdas tratando do mesmo assunto, deu parecer contrário, nos seguintes têrmos: "não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidade na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileira se de suas possibilidades".

Adotamos, quanto às emendas oferecidas, os pareceres do ilustre Relator da Comissão de Finanças.

O Substitutivo da Comissão de Finanças aceita o anteprojeto, com as seguintes modificações:

a) Inclui o têrmo "avião" no parágrafo único do artigo 2.º;

b) Suprime os §§ do art. 15, que tratam dos recursos para o financiamento previsto;

c) Inclui o novo art. 16, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000,000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para financiamento previsto nessa lei;

d) aceita o art. 16 como está redigido, apenas substituindo a expressão: "fixará os locais" pelo vocábulo "indicará", passando êsse dispositivo a ser o art. 17;

e) elimina o art. 17 do anteprojeto, sob o fundamento de que o mesmo cuida de matéria "que deve estar prevista nos regulamentos sôbre industria e inspeção sanitária, dos produtos de origem animal".

Concordamos plenamente com o Substitutivo da Comissão de Finanças. A supressão dos parágrafos do art. 15 do anteprojeto é medida de grande alcance, pois, como muito bem disse o ilustre Relator, "o dinheiro dos Institutos tem finalidades próprias definidas em lei". À União cabe fazer o financiamento, e o Substitutivo, para êsse fim, abre o necessário crédito. A supressão do art. 17, também está bem justificada.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
8

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da douta Comissão de Finanças, que consubstancia, com algumas modificações, o anteprojeto encaminhado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, ... de junho de 1948. — *Jose Leomil*, Relator

A Comissão de Indústria e Comércio aceitando o parecer supra com as emendas apresentadas por vários de seus ilustres membros, concluí pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

(Comissão de Indústria e Comércio)

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Sòmente terão direito às vantagens concedidas nesta lei os Matadouros Industriais de âmbito nacional que se vierem a instalar em zona que diste trezentos quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando estabelecimentos do mesmo tipo.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle de produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro, e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidade para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêste até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para os locais a serem fixados pelo art. 17, as associações ou sociedades de creadores e invernistas existentes na região, ou que se organizarem para êsse fim.

§ 1.º A preferência deverá ser requerida dentro de 90 dias de publicada a fixação dos referidos locais.

§ 2.º Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito comptente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento dagua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministerio da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7.º A objeção de auxílio para a construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do art. 9.º, com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) possuir o estabelecimento instalações que preencham as seguintes exigências:

1.º — sistema de abate, retirada de couros e peles e eventração por processos que dimiuam o sofrimento dos animais sacrificados, possibilitem melhor aproveitameto das peles e obedeçam aos mais rigorosos preceitos de higiene;

2.º — industrialização das linguas, mocotós, vísceras e carnes;

3.º — frigorificação de carnes e vísceras;

4.º — aproveitamento industrial do sangue, nervos e gorduras;

5.º — tratamento adequado dos cascos, chifres, crinas e ossos;

c) compromisso de observar durante a vigência do empréstimo as exigências que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1.º — Para assegurar o cumprimento dessas condições, o financiamento será dividido em prestações.

Art. 8.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municipios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único — Compete aos Estados e Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9.º Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 10 A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 11. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do art. 9.º, os favores de que trata o

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
9

art. 3.º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. Os fatores previstos nas letras *a* e *c* do art. 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República acompanhado de parecer subscrito pelo Ministro da Agricultura.

Art. 13 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Canco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 14. — E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 15. — O Ministro da Agricultura no prazo máximo de cento e vinte dias indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 16 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 17. — Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessária para a instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 18. — As duvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua aplicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de julho de 1948 — *Milton Prates*, Presidente. — *José Leomil*, Relator. — *João Abdala*. — *Osvaldo Vergara*. — *Ari Viana*. — *Mota Neto*. — *Euzébio Rocha*. — *Armando Fontes*. — *Alde cha*. — *Celso Machado*. — *Hugo Carneiro*.

EMENDA DE DISCUSSÃO ÚNICA

Acrescente-se onde convier:

Art. Esses estabelecimentos serão localizados:

a) Em Uberlândia e Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais;

b) em Giânia, no Estado de Goiás;

c) em Água Comprida, município de São Salvador, no Estado da Bahia;

d) no Estado de Mato Grosso.

Justificação

A industrialização da carne do boi, nas zonas de maior produção, é a medida visada pela mensagem presidencial de que resultou o presente projeto de lei.

Dos Estados maiores produtores de bovinos destacam-se Minas Gerais, Bahia, Goiás e Mato Grosso, que não dispõem de estabelecimentos industriais para tal fim, resultando dessa omissão a dificuldade com que os produtores lutam para evitar o gado aos frigoríficos de São Paulo e Rio redundando em prejuízo para os consumidores.

Desnecessário é acentuar aqui a conveniência aos locais escolhidos, centros de criação e engorda de gado, aparelhados sobretudo por condições de transporte favoráveis. São entrepostos comerciais dos negócios de gado bovino bastante conhecidos no País.

Sala das Sessões, 10 de agôsto de 1948. — *Vasconcelos Costa*. — *Galeno Paranhos*. — *Regis Pacheco*. — *Celso Machado*. — *Duque Mesquita*.

— Cordeiro de Miranda. — Domingos Velasco. — Bias Fortes. — Juscelino Kubitschek. — Diogenes Magalhães. — João Mendes. — Alfredo Sá. — Luiz — Lago. — Eunapio de Queiroz — Aloysio de Castro. — Dolor de Andrade. — Guilherme Xavier. — Manoel Novaes. — Theodulo de Albuquerque. — Carvalho Sá. — Augusto Viegas. — João d'Abreu.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

Sôbre emenda de discussão única

Pela segunda vez, volta êste projeto à Comisão de Agricultura e agora com modificações constantes de dois substitutivos, sendo um da Comissão de Finanças e outro da Comissão de Indústria e Comércio, além da emenda apresentada pelo Deputado Vasconcelos Costa sôbre a qual teremos também, que opinar.

Em substância, a principal inovação introduzida pela Comissão de Finanças relaciona-se com a abertura do crédito no valor de 120 milhões de cruzeiros, para ocorrer às despesas com o financiamento. Pois, no restante, essa Comisão manteve o anteprojeto que acompanhou a Mensagem n.º 435, de 1947. Agiu verdadeiramente, dentro de sua função técnica.

Por sua vez, a Comissão de Indústria e Comércio introduziu algumas modificações, suprimindo o prêmio em dinheiro, até 20 % de inversão; estabelecendo a distância de trezentos quilômetros, no mínimo, para a concessão de favores, de modo que não se estabeleça concorrência entre estabelecimentos do mesmo tipo; excluindo as cooperativas no tocante à preferência, assim como as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo, de forma que essa prerrogativa se restrinja apenas às associações ou sociedades de criadores e invernistas; e, finalmente, isentando de licença prévia a importação da maquinária necessária à instalação dos estabelecimentos de carnes e derivados de que trata êste projeto de lei.

O estudo da Comissão de Indústria e Comércio foi realmente proveitoso e apenas nos manifestamos de modo contrário em dois pontos: *a*) opinamos para que se mantenha a preferência estabelecida no anteprojeto em relação às cooperativas; *b*) opinamos, negativamente, no que se relaciona com a fixação da distância de trezentos quilômetros entre os estabelecimentos, para o gôzo dos favores legais.

Justificamos nossa atitude: 1.º porque não reconhecemos nenhum outro inconveniente na preferência que se concede às cooperativas e muito pelo contrário, entendemos que essas entidades merecem o maior estímulo em todos os sentidos e sôbre qualquer ponto de vista; 2.º porque, em matéria de ordem econômico-financeira, o emprêgo de capital sempre é feito sob estudos profundos em relação às obras de maior vulto e de natureza duradoura, além do que o Govêrno nem mesmo concederá favores fáceis ou capazes de aniquilar uma indústria que precisa sobreviver, até mesmo para cumprir obrigações de financiamento, facultadas por fôrça de lei. Evidentemente, o propósito da Comissão de Indústria e Comércio foi de prevenir um evento muito comum na vida comercial e até de garantia às iniciativas da primeira hora. Na espécie porém, os órgãos administrativos — Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda — supervisionam e controlam a ação prejudicial que possa surgir, em qualquer oportunidade. Esta é nossa opinião, fundada em disposições constantes do projeto em causa.

Quanto à emenda do nobre Deputado Vasconcelos Costa, prefixando cidades ou locais para a obrigatoriedade da construção de Matadouros Industriais, não obstante em recantos onde verdadeiramente existe gado em abundância, sobretudo da espécie bovina para corte, nos manifestamos contràriamente à aceitação do alvitre sugerido.

Nosso argumento é simples: se a iniciativa fôr particular não exclui a aprovação do Ministério da Agricultura; e, se a iniciativa fôr estadual já o projeto estabelece que o local será indicado pelo referido Ministério. Portanto, em qualquer das hipóteses a nosso ver, não cabe a prefixação do local no texto da lei. Entendemos que a escolha deverá ser feita dentre das regiões de maior volume criatório ou de invernagem, dependente ainda de outras condições específicas seja em relação ao transporte, seja em relação à densidade demográfica, que constitui o mercado consumidor, seja em relação a diversos fatores que se enquadram no terreno da técnica administrativa, em cada caso.

Dêste modo, em face da apreciação que fizemos a respeito dos substitutivos e de nosso parecer contrário à

Lote: 24
PL Nº 828/1948
Caixa: 115
10

emenda, em apreço, tomando ainda em consideração modificações, que julgamos de utilidade para melhor êxito da louvável iniciativa governamental, resolvemos oferecer o substitutivo que se segue, onde procuramos consubstanciar pontos de vista da Comissão de Finanças, da Comissão de Indústria e Comércio e da própria mensagem.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1948. — *Mercio Teixeira*.

A Comissão de Agricultura opinando favoràvelmente ao projeto aceita as conclusões do Relator.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1948. — *José Joffily*, Presidente. — *Mercio Teixeira*, Relator. — *Paulo Fernandes*, com restrições. — *Galeno Paranhos*, co mrestrições. — *Mario Gomes*. — *Rui Palmeira*, com restrições. — *Dolor de Andrade*. — *Vieira de Andrade*. — *Carlos Pinto*.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a*, do artigo 8.º, mediante financiamento, até o máximo de sessenta (60) por cento da inversão do capital.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 8.º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção.

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

c) redução de fretes até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União, ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do matadouro industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo, sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrados nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova da propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimentos de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c*, dêste artigo serão submetidos préviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7.º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimnetos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 8.º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do Ministério da Agricultura para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 8.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abatem e industrializam gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos govêrnos estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9.º Os estabelecimentos industriais de âmbulo nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária permanente e poderão mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que foram instalados.

Art. 10. A infração de qualquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitárias de carnes e derivados.

Art. 11. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b*, do artigo 8.º, os favores de que trata o artigo 3.º, serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios, às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. O Poder Público, quando julgar conveniente dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 13. Os favores previstos nos arts. 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela previstas.

Art. 14. Os favores previstos nas letras *a* e *c*, do artigo 3.º, poderão ser concedidos aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão dirigido ao Presidente da República.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não for criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamen-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
11

to da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$..... 120.000.000 00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, fixará as regiões do Territtório Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nest lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e, características dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18. O Poder Executivo da União por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de frétes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentso industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos frétes e tarifas.

Art. 19. Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessária para instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 20. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data e sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

S. C., 17-IX-948. — *Mercio Teixeira*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

O Poder Executivo pela Mensagem n.º 435-47 encaminhou ao Congresso o anteprojeto de lei acompanhado da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Agricultura que visa a incrementar e dar novos rumos a pecuaria de corte e às indústrais que lhe são correlatas.

A Comissão de Agricultura em 22 de outubro de 1947, aceitou a iniciativa governamental aprovando-a com pequenas alterações. Parecer de fôlhas 7a a 8ª).

Em 5 de maio deste ano, a Comissão de Finanças em longo e substancioso parecer estudou minuciosamente o projeto e concluiu aprovando o substitutivo elaborado pela seu ilustre relator Deputado Ponce de Arruda.

Honrado com a designação para relatá-lo, emiti o parecer de fls. 97 a 100, que não mereceu aprovação integral por parte de vários dos mais ilustres membros desta Comissão, por isso que foram apresentadas inúmeras emendas, quer ao anteprojeto governamental, quer ao substitutivo da Comissão de Finanças, emendas que foram extraviadas.

Esta Comissão depois de criterioso e exaustivo exame da matéria elaborou o substitutivo de fls 101 a 106, que em verdade consubstancia a Mensagem presidencial e o substitutivo da Comissão de Finanças, com o merito de suprir as omissões contidas em ambas as proposições.

nc Pela segunda vez vamos examinar o projeto em virtude da substitutivo que foi, posteriormente apresentado pela Comissão de Agricultura, o qual modifica muitos e suprime alguns dispositivos do substitutivo elaborado por esta Comissão de Indústria e Comércio.

O último substitutivo de autoria do Deputado Mercio Teixeira e adotado pela Comissão de Agricultura *data venia* em nada melhorou o substitutivo aprovado por esta Comissão conforme tive oportunidade de demonstrar pelo relatório que fiz verbalmente.

Conclusão

A Comissão de Indústria e Comércio reexaminando o presente projeto com o substitutivo da Comissão de Agricultura, resolve manter o seu substitutivo de fls. , e o faz convencida de que o mesmo harmoniza tôdas as opiniões manifestadas para a solução dêsse magno problema.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1948. — *Milton Prates*, Presidente. — *José Leomil*, Relator. — *Diniz Gonçalves*. — *Hugo Carneiro*. — *Tavares d'Amaral*. — *Costa Porto*. — *Alde Sampaio*. — *José Alves Linhares*. — *Ari Vianna* — *Amando Fontes*. — *Daniel Faraco*, *com restrições*.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
12

Parecer da Comissão de Finanças

Sôbre emendas de discussão única

(N.º 286)

2.º Relatório, com substitutivo oriundo da apreciação das emendas do plenário e das comissões.

O Projeto n.º 828-48, por nós relatado em 17 de maio de 1948 após transitar por outras Comissões da Câmara e ser incluido em pauta, recebeu, em plenário, emenda do nobre Deputado Vasconcelos Costa, localizando as cidades onde deveriam ser construidos os Matadouros Industriais de iniciativa governamental, na hipótese de não virem a ser construidos por particulares.

A respeito do ponto de vista manifestado nessa emenda já haviamos pronunciado contrariamente, quando da apreciação do Projeto, não só porque o principio contrário fôra consubstanciado na Mensagem do Poder Executivo, como também, não nos parece razoável estar a fixar-se a localidade em lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui tecnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Continuo entendendo que assuntos de natureza técnica devem obedecer a orientação dos técnicos. Assim nos manifestamos antes e não encontramos argumentação, ou documentação, que nos faça mudar de opinião. Aliás, tivemos a satisfação de verificar, no processo, que, tanto a Comissão de Indústria e Comercio, como a de Agricultura, consubgstanciaram em seus Substitutivos o nosso modo de ver. Nestas condições, opinamos pela rejeição de emenda do plenário

Quanto às emendas da Comissão de Agricultura.

1.ª — Manda suprimir a letra *c* do art. 2.º, que trata de concessão de prêmio, equivalente a 20 % da inversão.

Parecer contrário. Foi a própria Mensagem do Poder Executivo que propoz essa medida, naturalmente por achá-la necessária, a fim de interessar aos particulares a inversão de vultuoso capital nesse empreendimento. E, ainda assim, julga o Poder Executivo, qu enão encontrará correspondência na iniciativa particular, tanto que não parágrafo único do artigo 5.º admite a possibilidade do Govêrno Federal vir a construí-los para fazê-los explorar mediante arrendamento. Dessa forma, julgamos preferível manter a medida consubstanciada na Mensagem, recusando a emenda proposta pela Comissão de Agricultura.

2.ª — Modifica a redação da letra *d* do art. 3.º, no sentido de tornar mais amplas as facilidades para aquisição de terrenos.

Parecer favorável. Parece-nos medida aconselhável, pelo que acolhemos a emenda.

3.ª — Suprime a letra *b* do art. 5.º que trata de dar preferência, também, às emprêsas d etransporte ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais e aéreos.

Parecer contrário. Para ficarmos de acôrdo com a solução proposta pelo Executivo que, dada as relações da iniciativa com os transportes, resolveu incluir essas emprêsas entre as preferidas.

4.ª — Suprime o art. 6.º, que trata da maneira de fazer o pagamento dos prêmios.

Parecer contrário. Esta emenda é uma decorrência da emenda 1.ª da Comissão de Agricultura. Se mantido o preceito do Substitutivo da Comissão de Finanças a emenda deverá ser rejeitada. No caso contrário, deverá ser aceita.

5.ª — Corrige, para melhor, a redação do art. 8.º, sem alterar-lhe a substância.

Parecer favorável. Opinamos pela aceitação.

6.ª Divide em dois o art. 14, ou melhor, extende os favores aos estabelecimentos industriais que estejam sendo construídos.

Parecer favorável. E' razoável ao nosso ver, a medida pleiteada, pelo que opinamos favoràvelmente à emenda. Pois, evidentemente, se existem em construção Matadouros Industriais, já iniciados nos moldes previstos pela técnica estabelecida pelo Ministério da Agricultura, nada mais justo do que considerà-los enquadrados nos favores e vantagens concedidos pela presente lei.

7.ª — Modifica a maneira de pleitear os favores.

Parecer contrário. Na Mensagem, dá-se competência ao Ministro da Agricultura. Na emenda pretende-se dar atribuição ao próprio Presidente da República. Somos contrários à emenda. Primeiro, porque o Ministro, no regime, sòmente faz determinado ato segundo a orientação do próprio Presidente. Depois, porque, essa pre-

vidência viria criar maior dificuldade no julgamento, pelo aumento do trâmite burocrático a que seria submetido o processo.

8.ª — Dilata, para 180 dias, o prazo dado ao Ministério da Agricultura para indicação das regiões.

Parecer favorável. Não há inconveniente em aceitar-se a emenda, embora devamos supor que o Ministério da Agricultura já tenha conhecimento antecipado das regiões convenientes.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio

No estudo da matéria, verifica-se que a Comissão de Indústria e Comércio apresentou um Substitutivo alterando o que já havia sido elaborado pela Comissão de Finanças.

Passemos, agora, a analizá-lo:

1.º — No art. 5.º suprime a preferência às cooperativas e às companhias de transporte.

Parecer contrário. Opinamos contràriamente, preferindo ficar com a proposta do Poder Executivo. A limitação de preferencia às cooperativas viria prejudicar aqueles criadores, ou invernistas da regiao, que assim se organizaram. Sôbre as companhias de transporte, já fizemos alusão em nosso parecer ao apreciar emenda semelhante da Comissão de Agricultura.

2.º — No art. 2.º, letra *b*, suprime, também, a concessão de prêmios, sôbre o que já nos manifestamos ao apreciar emenda semelhante da Comissão de Agricultura.

Parecer contrário. Pelos motivos expostos.

3.º — No art. 7.º — introduziu detalhes d oaproveitamento que deverão ter os novos Matadouros Industraisi.

Parecer contrário. E' uma descriminação que deverá figurar na regulamentação do Ministério da Agricultura, a respeito.

4.º — Inclui um artigo isentando de licença prévia a importação de maquinaria para as instalações de que trata a lei.

Parecer favorável. Aceitamos a emenda, ou correção aqui introduzida, consubstanciada no art. 17 do Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

5.º — Inclui um parágrafo único no art. 1.º, determinando a condição de que sòmente poderão gozar dos favores do Projeto de lei os matadouros que vierem a se instalar e que distarem 300 quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando os estabelecimentos do mesmo tipo.

Parecer contrário. Somos contrários à introdução dessa prática eis que, como frizámos, no relatório, o artigo 17 do Projeto e da Mensagem já atribui ao Ministério da Agricultura indicar as regiões em que se devam instalar os Matadouros Industriais. Se houver inconveniente, ocasionado pela proximidade de distância, essa será prevista pelos técnicos. O fator distância nem sempre oferece um critério perfeito e infalível para se negar a concessão dos favores. Opinamos, pois, pela rejeição do preceito, mantendo o disposto na Mensagem.

Conclusão

Em resumo é a nossa conclusão:

Manter o Projeto Substitutivo da Comissão de Finanças, alterando-lhe as emendas 2.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª da Comissão de Agricultura.

Finalizando, devemos propôr se acrescente ao art. 3.º, onde se dá isenção de impostos de importação e de consumo, a norma ultimamente adotada pela Comissão de Finanças nas concessões dessa ordem, excluindo dos favores a taxa de Previdência Social.

Êsse o nosso parecer.

Sala "Antônio Carlos", Rio 6 de julho de 1949. — *Ponce de Arruda*, Relator.

2.º SUBSTITUTIVO

Concede vantagens às pessoas naturais ou juridicas que instalarem Matadouros Industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Foi assegurada a concessão de vantagens ás pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem a explorarem estabelecimentos industrais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — O poder público federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do art. 9.º mediante:

a) — financiamento até o máximo de sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) — concessão de prêmio em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de

carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequadro ao seu transporte.

Art. 3.º — Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) — isenção de direitos e taxas aduaneiras, exclusive a de Previdência Social, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção:

b) — isenção, durante dez (10) anos, de impôstos federais que incidirem ou venham sôbre operações de depósito, beneficiamento preparo e classificação de produtos;

c) — redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquel natureza destinados exclusivamente á construção e funcionamento do Matadouro Industrial;

d) — facilidads para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários á localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo 1.º — O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros Industriais em seus respectivos teritórios.

Parágrafo 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sómente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º — Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretaria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, á vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º — Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) — as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) — as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único — Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazêlos explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º — Os prômios de que trata a letra *b* do artigo 2º. serão pagos:

a) — vinte (20%) por cento após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) — trinta (30%) por cento após o segundo ano;

c) — cinquenta (50%) por cento após o terceiro ano.

Art. 7.º) — As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, leverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) — memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matança das diferentes especies de açougue e em dados estatísticos e técnicos.

b) — planta da situação do mesmo relativamente ás vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) — plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento de água e de esgotos;

d) — prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) — orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento.

f) — prova de posse de recursos financeiros correspondentes á diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) — atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) — compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
13

i) — outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos préviamente a aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º. — A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9º., com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências tecnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º. — São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sobre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidas por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios as autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos artigos 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritas.

Art. 15. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do art. 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razão justificativas de sua pretensão, dirigido ao Ministro da Agricultura.

Art. 16. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

Art. 17. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120 000 000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 18. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, indicará as regiões do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, nú-

mero e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 19. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo, a seguir, os atos que se fizarem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 20. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de julho de 1949. — *Ponce de Arruda*, Relator.

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Substitutivo constante das conclusões do Relator.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de julho de 1949. — *Horacio Lafer*, Presidente em exercício. *Ponce de Arruda*, Relator. — *Luiz Viana*. — *Aloysio de Castro*. — *Raul Barbosa*. — *Orlando Brasil*. — *Toledo Piza*. — *Fernando Nóbrega*, com restrições por ter um crédito especial. — *Israel Pinheiro*. — *Amaral Peixoto*. — *Mario Brant*. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Juracy Magalhães*.

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
14

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1949

Ao Arquivo, remetendo-lhe um dos autógrafos ao vencido

8-50

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR- 17466/47

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
AGT 9 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 2614

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 4 de agôsto de 1950

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

828-48

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 8 de 8 de 1950
por officio sob N.º 977

Secretaria da Camara dos Deputados,
em 8 de 8 de 19__

Chefe da Secção do Expediente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
GP/GP/.

R. l.

Nº 317
(Ref. PR. 17.466/47)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de crime nas principais zonas de criação, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1950.

Eurico G. Dutra

GP/GV/.

Saneion. 2.8.50

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E´ assegurada a concessão de vantagens às pes-
soas naturais e jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem esta-
belecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e su
industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na pre -
sente lei.

Art. 2º O Poder Público Federal auxiliará a construção e
aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do
Art. 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento)
da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cen-
to) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos in-
dustriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões
adequados aos seu transporte.

Art. 3º Todos os estabelecimentos industriais, de que tra-
ta o Art. 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previ-
dência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para im-
portação de aparelhagem e material de qualquer nature-
za, destinados exclusivamente à construção, instalação e
funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios pa-
ra contrôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que
incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depós-
to, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da Uniã
necessários à localização do Matadouro Industrial, sua
dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras,
que se refere a letra a dêste artigo, somente será concedida quando não
houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da le
gislação em vigor.

Art. 4º Os favores, de que trata a letra a do artigo ante-
rior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Di-
retoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de
declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura co-
mercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de inciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º Os premios, de que trata a letra b do Art. 2º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de peferito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança

das diferentes espécies de açougue e em dados estatísti-
cos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de
transporte da região e, em especial, daquelas que o de-
vem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da apa-
relhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e
de esgôtos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a
ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acaba-
mento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes
diferença entre o montante do investimento e o empréstí-
mo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabeleci-
mento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pel
Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da con
trução e aparelhagem por parte do estabelecimento de cr
dito e do órgão competente do Ministério da Agricultura

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estab
lecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos, indicados nas letras a, b e c dêste artigo, serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do Art. 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens, em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do Art. 9º, os favores de que trata o Art. 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autorida-

autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exi-
gências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Gover-no da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos Arts. 2º e 3º são extensi-vos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo cons-truidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as ex-gências nela prescritas.

Art. 15. E'o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar co-trato com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e a-relhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Mini-tério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vin-milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo d-180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional, on-de deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e d-rivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei;i-dicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e caracte-rísticos dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 18. O Poder Executivo , por intermédio dos Ministéri-

da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE JULHO DE 1 950.

BP/HRP.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR- 17466/47

Em 4 de agôsto de 1950

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
GP/GP/.

Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1 950.

Nº 977.

Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 2[illegible]-E/4[illegible], sancionado.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 2[illegible]-E, de 1 94[illegible], sancionado pelo Senhor Presidente da Repûblica, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

OSWALDO STUDART

1º Secretário em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA
Ref. PR- 17466/47

Mº 317

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 2 de agôsto de 1950.

GP/GP/.

RELATÓRIO

As inclusas emendas do Senado Federal ao Projeto nº 828, de 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne das principais zonas de criação, receberam parecer na Comissão de Economia que opinou favoràvelmente às de ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contràriamente às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

De acôrdo com o parecer do referido órgão, sou, também, pela aceitação das emendas ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e rejeição das de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

Devem, assim, as modificações constantes das emendas do Senado de ns. 4, 5, 6, 9 e 10, caso seja meu parecer aprovado pela Comissão de Finanças, introduzidas na redação final do Projeto.

Sala "Antônio Carlos", em de junho de 1950

Israel Pinheiro

PARECER

A Comissão de Finanças opina pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto 828/B, de 1948, de ns. 1, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 e contràriamente às de ns. 2, 3 e 7, consoante o parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em de junho de 1950

, Presidente

, Relator

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 22 DE JUNHO DE 1950

Aos vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e cincoenta, às quinze horas e trinta minutos, a Comissão de Finanças reuniu-se, ordinàriamente, na sala "Antônio Carlos", sob a presidência do Senhor Horácio Lafer, presentes os Senhores Antônio Mafra, Dioclécio Duarte, Fernando Nóbrega, Israel Pinheiro, Jurandir Pires, Mário Brant, Orlando Brasil, Oswaldo Lima, Rafael Cincurá, Raul Barbosa, Segadas Viana, Toledo Piza, Duque de Mesquita, Daniel Faraco e Alencar Araripe, os três últimos substitutos permanentes das representações do P.S.D. e U.D.N., respectivamente. Deixaram de comparecer os Senhores Agostinho Monteiro, Aloísio de Castro, Amaral Peixoto, Café Filho, João Cleofas, José Bonifácio, Lauro Lopes, Leite Neto, Luis Viana e Ponce de Arruda. A ata da reunião anterior foi lida e aprovada sem observações. O Senhor Jurandyr Pires declarou que, se havendo desligado do Partido Social ~~Democrático~~ Progressista, vinha apresentar suas despedidas aos colegas da Comissão de Finanças, pois, em conseqüência daquela sua atitude, julgava-se automàticamente afastado desta Comissão onde tinha assento na qualidade de representante da referida agremiação pol itica. Respondeu o Senhor Presidente que não havendo, até o presente momento , recebido qualquer comunicação da Mesa a respeito da desligação de Sua Excelência e nomeação de um substituto, continuava a considerá-lo membro da Comissão de Finanças , e, portanto, habilitado a emprestar-lhe sua valiosa colaboração. A Comissão discutiu e aprovou os seguintes pareceres: do SENHOR ISRAEL PINHEIRO, favorável às emendas do Senado Federal ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contrário às de ns. 1,2,3,7 4 8, oferecidas ao Projeto nº 828, de 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; do SENHOR RAUL BARBOSA , favorável, com nova redação

ao art. 1º, ao Projeto nº 894, de 1949, que dispõe acêrca do produto do imposto adicional de 10% sôbre direitos de importação,criado pelo Decreto nº 24 343, de 5 de junho de 1934; DO SENHOR SEGADAS VIANA, favorável ao Projeto nº 1 048, de 1949, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr$ 12 001 581,00 ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado para o fim que especifica; DO SENHOR JURANDIR PIRES, favorável, com subemenda, à emenda do Deputado Medeiros Neto ao Projeto nº 1 088,A/1949, e anexos, referentes à abertura de créditos para pagamento de gratificações de magistério. O Senhor Fernando Nóbrega devolveu o Projeto nº 490,de 1949, que concede pensão à viúva e filho menor do detetive Heitor Cardeira Bordalo. O Deputado Aloisio de Castro,em reunião anterior, já havia procedido à leitura de seu parecer favorável à emenda do Deputado Lemeira Bittencourt elevando a pensão de Cr$ 1 125,00 para Cr$ 2 250,00. Tendo em vista as informações do Executivo, deliberou a Comissão aprovar o aludido parecer do Relator, deduzindo-se, entretanto, da pensão especial referida no projeto, a pensão vitalícia paga pelo IPASE. Ficou o Senhor Segadas Viana encarregado de redigir o vencido. O Senhor Horácio Lafer avocou, em vista pelo prazo regimental, o Projeto nº 1 179, de 1949, que cria cargo na Cadeira de Fisiologia das Faculdades Federais de Medicina. Às dezessete horas e quarenta minutos o Senhor Presidente levantou os trabalhos e convocou reunião extraordinária para o dia imediato, vinte e três de junho de 1950, às quinze horas, destinada ao exame e votação dos projetos constantes da pauta a ser publicada. E, para constar, eu,

Taquígrafo contratada classe "L", servindo de Secretário, lavrei a presente ata.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

_I_N_F_O_R_M_A_Ç_Ã_O_

Volta do Senado, com 10 emendas, o projeto nº 828-B, de 1948, dispondo sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

2. A medida foi iniciada pelo Poder Executivo, consoante mensagem nº 435, de 1947.

3. A Comissão de Economia já se manifestou sôbre o assunto, aceitando as emendas nºs 4, 5, 6, 9 e 10 e rejeitando as demais.

4. As emendas ns. 1, 2, 3, 4 e 5 modificam para menos as vantagens que o Poder Publico oferece para incentivar a inversão de capital por particulares.

5. A emenda nº 6, manda suprimir o § 1º do art. 3º. Esse parágrafo era recomendação aos Estados e Municipios no sentido de ser concedida isenção aos matadouros industriais.

6. Quanto as emendas nºs 7, 8 , 9 e 10, tendem, também, a reduzir vantagens, julgadas vantajosas para despertar o interesse do capital.

Diretoria do Serviço de Orçamento, em 22 de maio de 1950.

ARTHUR BARROSO
Oficial Legislativo

rcs.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão de Finanças

.....

Levo ao conhecimento de V. Ex.ª que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de urgência, para o projeto n.º 828-C *de 19*48*, que se acha em curso nessa Comissão.*

Sala das Sessões, em 19 *de* maio *de 1950*

Mauro Ramos
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O DE E C O N O M I A

Projeto n. 828/48

REDAÇÃO DO VENCIDO

O projeto n. 828/50, em virtude das emendas do Senado, que foram discutidas e votadas pela Comissão de Economia, em sessão de 10 do corrente, passará a ter a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra a do artigo 9º, mediante:

a) - financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) - concessão do prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu tramsporte.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9º gozarão dos seguintes favores:

a) - isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para controle da produção;

b) - isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) - facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a dêste artigo, somente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º - Os favores de que trata a letra a do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º - Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) - as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) - as empresas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º - Os prêmios de que trata a letra b do artigo 2º serão pagos:

a) - 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) - 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) - 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º - As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com financiamento desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte: e favores

a) - memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) - planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devam servir diretamente;

c) - planta, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem , incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgôtos;

d) - prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) - orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) - prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) - atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) - compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) - outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras a, b, c dêste artigo serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º - A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) - ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra a do artigo 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) - observância das exigências técnicas do mesmo Mi-

nistério para construção e aparelhagem;

c) - compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º - São considerados estabelecimentos de carnes e derivados para efeito da presente lei:

a) - de âmbito nacional ~~que~~ aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) - de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b **dêste artigo** e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10º - Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11º - A infração de qualquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12º- Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do art. 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Govêrnadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13º - O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na fórma da presente lei.

Art. 14º - Os favores previstos nos artigos 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei desde que satisfaçam tôdas as exigências nela previstas.

Art. 15º - Os favores a do artigo 3º poderão ser concedidos tambem aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão dirigido ao ministro da Agricultura.

Art. 16º - É o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

Art. 17º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo ministério da Fazenda, o crédito especial de cr$ 120.000.000,00

(cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 18º - O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias escolherá as regiões do território nacional, onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que póderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 19º - O Poder Executivo da União, por intermédio dos ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados; expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. Rio, 10 de Máio de 1950.

presidente

José Loureiro

relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia

Ata da 7ª reunião ordinária, em 8.5.50 (D. Cong. 10/5/50)

. . . . . .

Finalmente, o Sr. José Leomil iniciou o relatório das emendas do Senado ao projeto n. 828-E, de 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação, ficando adiada a adiscussão para a próxima reunião.

. . . . . .

Ata da 8ª reunião ordinária, em 10.5.50 (D. Cong. 12/5/50)

. . . . . .

Iniciados os trabalhos, a Comissão prosseguiu a análise das emendas apresentadas pelo Senado ao projeto n. 828, de 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne, nas principais zonas de criação. Em discussão a emenda n.º 1, foi rejeitada, de acôrdo com o voto do Relator, Sr. José Leomil.

As emendas ns. 2 — 3 — 7 — 8, foram igualmente rejeitadas, de acôrdo com o voto do Relator. A emenda número 6 mereceu aprovação da Comissão, contra o voto do Relator. As emendas ns. 4 — 5 — 9 e 10 foram aprovadas, de acôrdo com o voto do Relator.

Foram as seguintes as emendas aprovadas pela Comissão:

N.º 4 — Ao art. 3.º, alínea *c* — Suprima-se esta alínea.

N.º 5 — Ao art. 3.º, alínea *d* — Entre as palavras União e Necessários, suprimam-se as seguintes: "... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares ..."

N.º 6 — Ao art. 3.º, § 1.º — Suprima-se o parágrafo.

N.º 9 — Ao art. 16 — Depois da palavra contrato suprimam-se as seguintes: "... com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou....

N.º 10 — Ao art. 20 — Suprima-se o artigo.

O parecer favorável, às emendas 4 — 5 — 6 — 9 e 10 e contrário às emendas 1 — 2 — 3 — 7 e 8, foi aprovado e assinado. (Vai à Comissão de Finanças).

. . . . . .

À Comissão de Economia e de Finanças
21-4-50

277

15 de abril de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria Legislativa
ABR 21 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 270

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, em sessão de 10 do corrente, resolveu aprovar o Projeto de Lei dessa Câmara que concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais, com a emenda, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência, juntamente com o primitivo oriundo dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

DCS

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

· Ao art. 2º, alínea "a" (Emenda nº 1)

Acrescente-se depois da palavra capital:

" ... mediante hipoteca ou penhor industrial, a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano."

· Ao art. 3º (Emenda nº 2)

Onde está:

" ... durante o prazo de 10 (dez) anos ..."

diga-se:

" ... durante o prazo de 5 (cinco) anos ..."

· Ao art. 3º, alínea "b" (Emenda nº 3)

Suprima-se a alínea.

· Ao art. 3º, alínea "c" (Emenda nº 4)

Suprima-se esta alínea.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

Ao art. 2º, alínea "a" (Emenda nº 1)

Acrescente-se depois da palavra capital:
" ... mediante hipoteca ou penhor industrial, a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano."

Ao art. 3º (Emenda nº 2)

Onde está:
" ... durante o prazo de 10 (dez) anos ..."
diga-se:
" ... durante o prazo de 5 (cinco) anos ..."

Ao art. 3º, alínea "b" (Emenda nº 3)

Suprima-se a alínea.

Ao art. 3º, alínea "c" (Emenda nº 4)

Suprima-se esta alínea.

Ao art. 3º, alínea "d" (Emenda nº 5)

Entre as palavras União e necessários, suprimam-se as seguintes:
" ... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares ... "

Ao art. 3º, § 1º (Emenda nº 6)

Suprima-se êste parágrafo, tornando-se parágrafo único o subsequente.

Ao art. 4º, parágrafo único (Emenda nº 7)

Suprima-se o parágrafo.

Ao art. 15 (Emenda nº 8)

Suprimase o artigo.

Ao art. 16 (Emenda nº 9)

Depois da palavra contrato suprimam-se as seguintes:

" ... com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou ... "

Ao art. 20 (Emenda nº 10)

Suprima-se o artigo.

SENADO FEDERAL, em 19 de abril de 1950.

Nereu Ramos
Georgino Avelino
Dario Cardoso

Ao art. 3º, alínea "d" (Emenda nº 5)

Entre as palavras União e necessários, suprimam-se as seguintes:

" ... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares ..."

Ao art. 3º, § 1º (Emenda nº 6)

Suprima-se este parágrafo, tornando-se parágrafo único o subsequente.

Ao art. 5º, parágrafo único (Emenda nº 7)

Suprima-se o parágrafo.

Ao art. 15 (Emenda nº 8)

Suprima-se o artigo.

Ao art. 16 (Emenda nº 9)

Depois da palavra contrato suprimam-se as seguintes:

" ... com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou ..."

Ao art. 20 (Emenda nº 10)

Suprima-se o artigo.

SENADO FEDERAL, em 19 de abril de 1950

DCS

Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 1.219, de 1956.

Acrescente-se onde convier:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- É assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º- O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do artigo 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único- A aparelhagem dos esta

estabelecimentos industriais de carnes e deriva - dos abrangerá os vagões, aviões e caminhões ade - quados ao seu transporte.

Artigo 3º- Todos os estabelecimentos industriais, de que trata o artigo 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para contrôle da produção;

Emenda nº 3 aprov.

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

Emenda nº 4 aprovada.

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro

e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados, exclusivamente, à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1º- O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento dos Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

§ 2º- A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a dêste artigo, sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Artigo 4º- Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Artigo 5º- Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único- Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Artigo 6º- Os prêmios, de que trata a letra b do artigo 2º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro

ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Artigo 7º- As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, expecificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único- Os documentos indicados nas letras a, b e c dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Artigo 8º- A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do artigo 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem ;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para

o funcionamento.

Artigo 9º- São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da pre - sente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único- Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e con-

condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Artigo 10- Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Artigo 11- A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Artigo 12- Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências pre

previstas nesta lei.

Artigo 13- O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Govêrno da União, aos estabelecimentos construidos na forma da pre - sente lei.

Artigo 14- Os favores previstos nos artigos 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritas.

Artigo 15- Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Ministro da Agricultura.

Artigo 16- É o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a pre

presente lei.

Artigo 17- É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para financiamento previsto nesta lei.

Artigo 18- O Ministério da Agricultura , no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo , número e espécie de animais, que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Artigo 19- O Poder Executivo , por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os

produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. n. 10 Suprem. a/

Artigo 20- As dúvidas, que proventura surgirem na aplicação da presente lei, serão resolvidos pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir.

Artigo 21- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 15 DE AGÔSTO DE 1949.

Sizino Mendonça

Nereu de Melo

BP/ABC.

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
ARQUIVO

PARECERES

Ns. 1.186 e 1.187, de 1949

N.º 1.186, de 1949

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 278, de 1949.

Relator: Senador Etelvino Lins.

Em virtude de Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de longa Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Agricultura, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 278, de 1949, asegurando a concessão das seguintes vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa:

a) financiamento até o máximo de 60 % (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) prêmio em dinheiro até por 20 % (vinte por cento dessa inversão);

c) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente aos estabelecimentos industriais mencionados desde que não haja similares no país;

d) isenção, pelo mesmo prazo de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

e) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

f) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados Municípios e particulares, necessários à localização do matadouro industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Terão preferência para obtenção do financiamento e favores acima previstos, as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas, bem como as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, fluvial e aéreo, sendo que, na falta de iniciativa particular poderá o Govêrno Federal construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

São estabelecidas, a seguir, as condições exigidas para a concessão de tais favores aos estabelecimentos industriais de que se cogita, os quais funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e ficarão sujeitos, no caso de infração de quaisquer das obrigações assumidas à perda de tôdas as vantagens em cujo gô-

zo estiverem além das penalidades previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Nos têrmos do projeto, o Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 dias, escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais mencionados, indicando tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Adotando outras normas e autorizando o Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento a que se reporta, procura enfim, o projeto alcançar os seguintes objetivos apontados na Mensagem do Sr. Presidente da República:

1.º) possibilitando completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima não industrializada, atualmente, por falta de aparelhamento adequado;

2.º) estimular o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza do país;

3.º) contribuir objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;

4.º) facilitar a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de corte.

Nada lhe opõe, do ponto de vista constitucional ou legal, a Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Ruy Barbosa, em 15 de setembro de 1949. — *Attilio Vivacqua,* Presidente. — *Etelvino Lins,* Relator. — *Arthur Santos.* — *Aloysio de Carvalho.* — *Lucio Corrêa.* — *Vergniaud Wanderley.* — *Ferreira de Souza.*

N.º 1.187, de 1949

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 278-49.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

Visando ao desenvolvimento da indústria da carne o Projeto n.º 278, de 1949, propõe diversas medidas e favores. Entre estes, além de largas isenções fiscais estão a redução de fretes até o custo real, nas emprêsas de transporte dependentes do Govêrno Federal e desapropriação dos terrenos necessários às suas instalações, pertençam êles a particulares, aos Estados ou aos Municípios.

Como se vê, a matéria do projeto envolve assuntos da competência das egrégias Comissões de Viação e Obras Públicas e de Agricultura, Indústria e Comércio, cujos pareceres a Comissão de Finanças solicita.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 1949. — *Ismar de Góes,* Presidente eme exercício. — *Ferreira de Souza,* Relator. — *Salgado Filho.* — *Durval Cruz.* — *Francisco Gallotti.* — *Joaquim Pires.* — *Pinto Aleixo.* — *Alfredo Neves.*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 278, de 1949

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas, que construirem, instalarem ou explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados agrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de sdireitos e taxa aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
56

depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinado, exclusivamente, à contração e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do Matadouro Industrial suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento dos Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrados nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferências para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-lo explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinqüenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e com o financiamento e favores desta explorar estabelecimentos industriais lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos.

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) planta, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimentos dágua e de esgotos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçameno completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros corerspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos prèviamente a aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de car-

nes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do art. 9.º, com localização em região indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito das presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comercio interestadual, observada a classificação e demais exigencias previstas na legislação vigente sôbre inspeçao federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de varios municipios de um mesmo Estado ou Territorio e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municipios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municipios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do art. 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitaçao dos Governadores dos Estados e dos Territorios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências pervistas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos artigos 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritas.

Art. 15. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão dirigido ao Ministro da Agricultura.

Art. 16. E' o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

Art. 17. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para a financiamento previsto nesta lei.

Art. 18. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais que serão abatidos, e caracteristicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 19. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários, para manter o equilíbrio na cobrança de frestes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construídos estabelecimentos in-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
57

dustriais, até os centros consumidores de maneira que assegure a equiparação econômica entr eo transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 20. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei, serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 2 de agôsto de 1949. — *Manoel Duarte.* — *Herophilo Azambuja.* — *Agricola de Barros.* — *Thomás Fontes.*

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 18 de agôsto de 1949' pareceres no D.C.N. de 11 de outubro de 1949.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1949

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P. R O J E T O

Nº 828-B 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 828-A, de 1948, que concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros indústriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. É assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas, que construirem, instalarem ou explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º. O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra a do artigo 9º mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;
b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Artigo 3º. Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para contrôle da produção;
b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;
c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados, exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro indústrial;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente
Feito o respectivo expediente em 15 de agôsto de 1949
Por ofício sob nº 1164 de 15 de agôsto de 1949
Secretaria da Câmara dos Deputados, em 15 de agôsto de 1949
Chefe da Secção do Expediente

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

§1º. O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento dos Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

§2º. A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra a dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Artigo 4º. Os favores de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Artigo 5º. Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Artigo 6º. Os prêmios de que trata a letra b do artigo 2º serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano

Artigo 7º. As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financia

mento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;
b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;
c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento d'água e de esgotos;
d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;
e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;
f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;
g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;
h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;
i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras a, b e c dêste artigo serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Artigo 8º. A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra a do artigo 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observancia das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Artigo 9º. São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Artigo 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas municípios incluidos na região em que forem instalados.

Artigo 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Artigo 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Artigo 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decreto

Artigo 14. Os favores previstos nos artigos 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigencias nela prescritas.

Artigo 15. Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão dirigido ao Ministro da Agricultura.

Artigo 16. É o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

Artigo 17. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$.120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Artigo 18. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Artigo 19. O Poder Executivo ~~da União~~ por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Artigo 20. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei, serão resolvidas pelos Ministros da Agricultufa e da Fazenda, na parte que lhes competir.

Artigo 21. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 2 de agôsto de 1949

Manoel Duarte, presidente

Heráclito Fontoura

Agricola de Barros

Romás Fonte

Rio de Janeiro, em 15de agôsto de 1949.

Nº. 1.164-

Encaminha autógrafo
do Projeto de Lei
nº 828-B/1948.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 828-B, de 1948, que concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

ANEXOS:Av.G.M. 1756/47,do M.Agro.
Mens.435/47,da P.R.
E.M. 1731/47, do M.Agro.
Anteprojeto de lei
Mem. do Frig.Wilson
do Brasil S.A.,c/2 documentos
Avulsos:828,Emenda, 828-A e
828-B,de 1948 (6 de cada)

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
RP/ABC.

o substitutivo a Finanças, à pg 13.

Aprovado em discussão UNICA, vae á redação final

Em 28 de 7 de 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 828-A — 1948

Dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; tendo parecer da Comissão de Agricultura com emendas ao projeto do Executivo e pareceres com substitutivos das Comissões de Finanças e de Indústria e Comércio e novos pareceres com substitutivos das aludidas Comissões à emenda de discussão única

MENSAGEM N.º 435 — 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Excelentissimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

As razões apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, na anexa Exposição de Motivos em tôrno da necessidade de se favorecer a construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação, evidenciam a oportunidade de ser votada uma lei que, concedendo vantagens a quantos se dispuserem levar a efeito empreendimentos daquêle gênero, invertendo vultosos capitais, venha concorrer efetivamente para a sua concretização.

2. A instalação dos aludidos estabelecimentos em locais que reunam condições adequadas à exploração da indústria de produtos de origem animal trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos á economia nacional, porque:

1.º — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adequado;

2.º — estimulara o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza do país;

3.º — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestiveis aos centros populosos;

4.º — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de corte.

3. Os motivos acima justificam plenamente a iniciativa que ora tenho a honra de assumir com fundamento no art. 67 da Constituição, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossas Excelências para que se dignem resolvê-lo como julgarem mais acertado.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Em 8-9-948. — EURICO G. DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República:

A localização de grandes matadouros industriais nas principais zonas de criação do país vem sendo, desde algum tempo, objeto de estudo por parte dêste Ministério, que reconhece ser inadiável a necessidade de se imprimir ao importante assunto ru-

mos que permitam a concretização de um dos maiores empreendimentos, cuja significação para o incremento da pecuária de corte e das indústrias que lhe são correlatas é tão evidente que dispensa maiores comentarios.

2. E' ponto insuscetivel de controvérsia que a expansão da pecuária de corte tem no desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal o seu principal elemento propulsor. Os fins primordiais dessa indústria são o de estimular a produção pastoril e garantir, ao mesmo tempo, a sua colocação nos mercados internos e, abastecidos êstes, assegurar a exportação como apreciável fonte de renda.

3. Aos matadouros industriais situados nas zonas criadoras estará reservado desempenho dos mais relevantes, pois além de concorrerem para a solução dos magnos problemas concernentes ao abastecimento dos grandes centros populosos e ao transporte de gado, tornarão possivel o aproveitamento integral da matéria prima indispensável a vida das indústrias subsidiárias, nestas incluidas as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

4. A questão fôra levantada no Conselho Federal de Comércio Exterior ao ser apreciada matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquele órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção, em Mato Grosso de um estabelecimento de industrialização de carnes. A êste Ministério ficou o encargo de proceder aos estudos preliminares sôbre as caracteristicas tecnicas e localização do referido estabelecimento, o que fez, indicando o municipio de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

5. O problema, cujo âmbito se restringia, no inicio, ao Estado de Mato Grosso, passou a ser encarado sob aspecto mais amplo e o Conselho Federal de Comércio Exterior votou, em junho de 1943, uma resolução no sentido de ser, pelo Ministério da Agricultura, tornada pública a indicação dos pontos ou regiões do pais que, pela disponibilidade de rebanhos, condições convenientes de criação e engorda, transporte e abastecimento ao território nacional, fôssem considerados mais apropriados para instalação de grandes estabelecimentos industriais de carne concedendo-se às emprêsas, companhias ou firmas nacionais que se organizassem para tal fim, os seguintes favores especiais, pelo prazo de 10 (dez) anos:

a) isenção de direitos aduaneiros para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos e materiais, inclusive vagões e autocaminhões frigoríficos e outros veículos julgados necessários ao transporte da produção;

b) isenção de impostos e tributos federais.

6. Êste Ministério promoveu, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Animal, os estudos atinentes à indicação das regiões do pais próprias para a instalação dos aludidos estabelecimentos. Foram estudos complexos e delicados que demandaram acuradas observações sôbre os centros pastoris já existentes e com possibilidades de seus rebanhos, meios adequados para criação e engorda, existência de pastagens naturais ou artificiais, convergência de estradas de ferro ou de rodagem, tudo, enfim, que diga respeito às condições geo-econômicas da região.

7. A publicação quanto aos locais escolhidos, entretanto, sem que estivessem estabelecidos, de antemão, os favores e concessões que seriam outorgados aos que se dispusessem construir e instalar estabelecimentos industriais do gênero, não ofereceria maiores vantagens, tanto que aqueles benefícios estariam apenas no terreno das suposições.

8. Afigura-se-me, pois, ser indispensável, como medida preliminar, estabelecer, desde logo, as diretrizes que constituam garantia segura da concessão dos benefícios que visam facilitar e ao mesmo tempo estimular tais empreendimentos, atraindo capitais nacionais para a inversão em realizações de indiscutivel significação para a vida economica do pais.

9. E', portanto, dentro dêsse ponto de vista que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Ex.ª o anexo projeto de lei para que se digne V. Ex.ª considerar da oportunidade de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

10. A matéria consubstanciada no referido projeto não se restringe aos estabelecimentos que, pela sua loca-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
66

lização, serão de caráter nacional, estendendo-se também aos de âmbito regional como os matadouros municipais, que, embora de menor capacidade, têm, todavia, a mesma importância sob o ponto de vista do desenvolvimento da indústria de carnes e derivados nos seus diferentes ramos.

11. Ao concluir, devo salientar a V. Ex.ª que as dificuldades atuais para abastecimento de carne aos grandes centros populosos e o malbaratamento da matéria prima de que resulta a perda de incalculável riqueza, exigem medidas objetivas, dentre as quais ressalta a de se promover por todos os meios e modos, a completa industrialização do gado abatido. Como a instalação de grandes matadouros nos centros produtores é de alto interêsse para a economia nacional, estimular a iniciativa particular, favorecendo-a tanto quanto possível, mediante a concessão de vantagens, converte-se em providências das mais aconselháveis. Por outro lado, o relativamente pequeno decréscimo das rendas, resultante da isenção de direitos e impostos, será recuperado dentro de pouco tempo e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que, se exerce papel preponderante no desenvolvimento da pecuária de corte, sem dúvida uma das maiores fontes de riqueza da Nação, poderá contribuir decisivamente, mercê do racional exercício de suas atividades, para a solução do relevante problema do abastecimento de produtos e subprodutos comestíveis de origem animal e do aproveitamento da matéria prima de cujo atual desperdício decorrem vultosos prejuízos.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Danton de Carvalho.*

ANTEPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra "a" do art. 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção.

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Município a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra "a" dêste artigo somente será concedida quando não houver matéria similar no país, devidamente re-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
67

gistrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministerio da Fazenda, por intermedio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador na própria tatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxilio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferviário rodoviário, marítimo, fluvial e aereo.

Paragrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criados e engordadores, para faze-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano

Art. 7.º As pessoas naturais e juridicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento de credito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de ocougue e em dados estatisticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas especificações e detalhes dos edificios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'agua e de esgotos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação no meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes a diferença entre o montante do investimento e o emprestimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de credito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministerio da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de credito.

Paragrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbitonacional previsto na letra *a* do art. 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1.º Para assegurar o cumprimento desssas condições o financiamento e o prêmio serão divididos em prestações começando as do segundo a serem pagas depois que o estabelecimento industrial entrar em funcionamento.

§ 2.º A última condição será dispensada quando o auxílio fôr solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrilizarem gado des-

tinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10 — Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11 — A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gozo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 — Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 3º os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Governo da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13 — O Poder Público quando julgar conveniente dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimento construídos na forma da presente lei.

Art. 14 — Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3º poderão ser concedidos também aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei mediante solicitação do Ministério da Agricultura.

Art. 15 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil ou, enquanto êste não fôr criado com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimento industriais a que se refere a presente lei.

§ 1º — Para o financiamento previsto os Institutos de Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais transferirão ao estabelecimento financiador na proporção que lhes fôr fixada pelo Banco Central do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 120 000.000.00)

§ 2º — O estabelecimento financiador concederá aos Institutos de Previdência Social e Caixas Econômicas, além dos juros normais uma percentagem sôbre os lucro da operações.

§ 3º As operações serão realizadas mediante contrato com garantia de hipoteca da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais.

§ 4º — O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamentos a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só iniciará as operações a partir de 1948.

§ 5º — Se, em um ou mais anos, fôr inconveniente a transferência de recursos determinada no parágrafo 1º dêste artigo a juizo do Banco Central do Brasil ou enquanto êste não fôr criado do Ministro da Fazenda fica êste autorizado a substituí-la por uma dotação orçamentária de igual quantia a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional

Art. 16 — O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias fixará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei indicando tipo número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 17 — No raio de ação dos estabelecimentos industriais tanto de âmbito nacional como regional não será permitido o funcionamento de quaisquer fábricas de carnes e derivados que não satisfaçam as exigências mínimas de ordem sanitária e que não disponham de instalações e aparelhagem para aproveitamento integral e perfeito de produtos e suprodutos utilizados ou não na alimentação humana.

Art. 18 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas nos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19 — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parecer da Comissão de Agricultura

O Poder Executivo submete a apreciação do Legislativo um anteprojeto de lei, instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa desde que sejam observadas determinadas condições expressas no ante-projeto

Acompanha a Mensagem uma longa exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura em que justifica em têrmos convincentes a necessidade das medidas consubstanciadas no ante-projeto em estudo dentro as quais salientamos as seguintes:

a) financiamento, até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até 20% dessa inversão;

c) isenção de direito e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado a construção e instalação de tais estabelecimentos;

d) isenção durante 10 anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

e) redução de fretes durante 5 anos nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material destinados a construção e funcionamento do matadouro industrial.

O gozo de tais benefícios está disciplinado numa serie de artigos, parágrafos e alíneas constantes da proposição em estudo.

A preferência para as associações ou sociedade cooperativas de criadores, recriadores e invernistas está assegurada num de seus artigos, que concede também preferência semelhante as empresas de transporte ferroviários rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê-se, na falta de iniciativa particular, a instalação de tais estabelecimentos, por conta do Govêrno Federal, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

O ante-projeto traça normas para o financiamento às emprêsas que se enquadrem nas suas exigências e determina que sejam regulamentados pelo Ministério da Agricultura os dispositivos legais, dentro do prazo de 120 dias.

São essas, em linhas gerais as bases em que foi calcado o ante-projeto que acompanhou a Mensagem 435 de 1947.

Temos conhecimento de que a elaboração desse ante-projeto precedeu um minucioso estudo por parte dos técnicos do Ministério da Agricultura que examinaram atentamente tanto os problemas ligados ao fator econômico com os relacionados a moderna técnica exigida para um empreendimento dessa natureza.

E' ponto pacífico que o desenvolvimento da pecuária de corte depende em grande parte do máximo de rendimento industrial dos produtos de origem animal o que somente se verifica com organizações adequadas ao seu integral aproveitamento

Os matadouros industriais que se pretende fomentar com os favores concedidos nesta proposição e a serem instalados nas zonas criadoras, concorrerão certamente para a solução do magno problema de abastecimento dos grandes centros de consumo o que resolverá em parte as dificuldades do transporte do gado que presentemente se processa com perda de tempo e de pêso e traz ainda a grande vantagem de promover o aproveitamento integral dos subprodutos indispensáveis às indústrias correlatas, inclusive as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

Todos sabemos as dificuldades com que vêm lutando os poderes públicos,

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
68

no tocante ao abastecimento de carne para atender aos grandes centros populosos, estando pois o problema a exigir daquêles que têm responsabilidade na alta administração que pelo menos, amenizem a situação crítica em que se encontra o povo, pela escassez dêsse produto básico de sua alimentação cotidiana. Daí, certamente a origem do ante-projeto em estudo, que indica os meios de melhorar semelhante situação, ao mesmo tempo em que se beneficiam produção e indústria da carne.

E, se o poder Executivo pede ao Legislativo tais providências, cumpre dá-las, e quanto antes, para que se possam amenizar os justos anseios de uma população necessitada.

Do exame detido da proposição em causa chegamos à conclusão de que apenas duas emendas admitidas se nos afiguram necessárias. A primeira, quanto ao parágrafo único, do artigo 2.º, onde, a nosso vêr, deverá ser incluído o avião, na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos. A segunda, no que diz respeito ao parágrafo único do art. 5.º, pelo qual fica o Govêrno autorizado a construir estabelecimentos industriais nos moldes prescritos no ante-projeto, desde que falhe a iniciativa particular.

Somos pela transformação do parágrafo único do art. 2.º em parágrafo primeiro e pela introdução de um segundo parágrafo determinando a obrigatoriedade do Govêrno Federal de consetruir e instalar um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro em Mato Grosso, se, decorrido um ano de vigência dessa lei, a iniciativa particular não tiver tomado a seu cargo tal empreendimento.

O parágrafo único do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

O parágrafo único do art. 5.º, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

§ 2.º Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do artigo 1.º, o Govêrno Federal instalará um desses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso.

Conforme se verifica da emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 2.º, apenas foi incluído entre a aparelhagem de transporte dos estabelecimentos, o avião, que no ante-projeto deixou de figurar. A nosso vêr, não seria cabível, na época atual, que se deixasse à margem êsse meio de transporte tão largamente empregado, mesmo em se tratando de seu aproveitamento na condução de produtos de origem animal. Temos conhecimento de que o transporte aéreo de carne se vem fazendo em larga escala na Venezuela, e de que as empresas de aviação que operam no território brasileiro examinam presentemente as possibilidades de aodtá-las, entre nós.

No parágrafo 2.º, acrescido ao artigo 5.º, a emenda sugerida determina a construção de 2 estabelecimentos de matança industrial de animais sendo um para o Estado de Mato Grosso e outro para o Estado de Goiás, na hipótese de não haver, dentro do prazo de um ano, interêsse de particulares em gozar das vantagens da presente lei.

A preferência para êsses dois Estados foi determinada pela situação especialíssima em que se encontram no tocante ao valor numérico de seus rebanhos e ainda mais por serem grandes abastecedores de nossos principais centros de consumo.

Feitas estas considerações, somos de parecer que seja aprovado, com as emendas indicadas, o presente projeto, na certeza de que daremos à pecuária nacional um grande impulso; e, por outro lado, se abrem novas perpectivas aos consumidores do produto, presentemente tão mal servidos pelos trustes estrangeiros que, através de seus frigoríficos, operam no país.

Saal das Sessões, 22 de outubro de 1947. — *José Joffily*, Presidente. — *Diogenes Magalhães*, Relator. — *Lahyr Tostes*. — *Regis Pacheco*, com restrições. — *Vieira de Rezende*. — *Carlos Pinto*. — *Pereira Mendes*. — *Dolor de Andrade*. — *José Gaudencio*. — *Galeno Paranhos*. — *Paulo Fernandes*. — *Mercio Teixeira*. — *Agostinho de Oliveira*.

EMENDAS

Ao parágrafo único do artigo 2.º:

N.º 1

"A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

N.º 2

Ao artigo 5.º. O parágrafo único, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

"Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal instalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

Parecer da Comissão de Finanças

Com a mensagem 435, de 8 de setembro de 1947, submete o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso a exposição de motivos do Ministério da Agricultura salientando os benefícios que trará à economia nacional a instalação de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação. Organizado pelo mencionado Ministério vêm anexado um ante-projeto de lei instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa e estabelecendo condições dessa concessão.

Em linhas gerais o ante-projeto fixa as seguintes vantagens aos estabelecimentos industriais de carnes e derivados que vierem a ser construidos:

a) financiamento até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios, em dinheiro, até 20% dessa inversão;

c) isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos, desde que não haja similar na indústria do país;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais, que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

e) redução de fretes, durante cinco anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do govêrno federal, para a aparelhagem e material destinados à construção e funcionamento do estabelecimento industrial;

f) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, ou mediante desapropriação dos pertencentes a Estado, Município e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localize;

g) empenho do govêrno federal junto aos dos Estados e municípios para a concessão de isenção tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento do matadouro industrial em seus respectivos territórios;

h) preferência na concessão dêsses auxílios às associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas, bem como as emprêsas de transporte ferro, ou rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê o ante-projeto que na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

A forma de pagamento dos prêmios, assim como as exigências para a concessão dos favores está disciplinada em uma série de artigos do ante-projeto.

São traçadas normas para o financiamento, que seria feito pelo Banco do Brasil, mediante recursos que lhe fossem atribuídos nos orçamentos da União ou pelos Institutos de Previdência Social.

Estabelecidas são, afinal, diretrizes para fiscalização e fixação de locais, onde deverão ser construidos os matadouros industriais, os quais, aliás, serão de dois tipos:

a) de âmbito nacional os destinados a industrializarem gado para o comércio inter-estadual;

b) de âmbito regional, aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado.

E' fora de dúvida que a instalação de matadouros industriais nas re-

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
69

giões que ofereçam condições propícias trará sensíveis benefícios à economia nacional. quer possibilitando o completo aproveitamento do gado abatido; quer estimulando o desenvolvimento da pecuaria de corte, quer facilitando o abastecimento dos centros populosos; quer contribuindo para a solução da importante questão do transporte.

Sôbre este último aspecto, ainda em recente discurso relatório feito pelo Cel. Lima de Figueiredo, competente diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e cuja estrada transportou, em 1947 de Mato Grosso para São Paulo 234.080 cabeças de gado, dizia textualmente:

> "Esse transporte é deficitario e, à medida que se conduzir mais bois para abastecer São Paulo e Rio de Janeiro, a Estrada vai cavando a sua propria ruina econômica".

Concidentemente a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura frisa que o estudo inicial dessa questão fôra levantado no Conselho Federal do Comércio Exterior, justamente ao ser apreciada a materia relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquêle órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção de um estabelecimento de industrialização de carnes em Mato Grosso, onde os tecnicos do Ministério da Agricultura indicaram, após acurados estudos o municipio de Aquidauana como local adequado a instalação de um grande matadouro industrial.

O pequeno decréscimo de rendas resultante da isenção de direitos e impostos será recuperado e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que exerce papel preponderante, no desenvolvimento da pecuária de corte, como muito bem salienta o ilustrado Ministro Daniel de Carvalho.

Por outro lado, a instalação de grandes matadouros industriais nos centros produtores é de considerável interêsse para a economia nacional, Porque permite o aproveitamento integral do boi e o abate na epoca própria, ou seja na safra quando o gado está no seu máximo de engorda, aliviando as invernadas e usufruindo o máximo rendimento.

As estatisticas demonstram que com a diminuição de 30% do pêso do boi, entre o seu pêso da epoca da safra e o que tem na entre-safra, época em que se não devia abatê-lo, acrescida daquela motivada pelo transporte, perde o nosso país um pêso de carne equivalente a um milhão e duzentas mil cabeças. Observações feitas em Barretos, no Estado de São Paulo, indicaram que o novilho abatido na época própria dá, nos matadouros, a média de 250 quilos de pêso, com um rendimento de 58% em carne, enquanto que ao abatido de agôsto a janeiro, o pêso cai para 228 quilos em média, com um rendimento apenas de 56% em carne. Por outro lado o boi em pé, transportado de Montes Claros ao Rio, numa distância de 1.000 quilômetros aproximadamente, sofre um desconto de vinte quilos de cada, que deve ser acrescida 2% de perda por acidentes. Se considera mais que o rebanho bovino brasileiro permite um desfrute de 4.500.000 cabeças e que a exportação é apenas de .... 300.000 bois, fàcilmente se chegará ao resultado das perdas acima apontadas. Há que considerar tambem que estudos realizados por técnicos do Ministério da Agricultura revelaram que o desperdício industrial nos estabelecimentos abatedores dos países por falta de aproveitamento racional e completo de produtos e subprodutos, sobe a algarismos impressionantes. Tomando-se por base as matanças realizadas em determinada do ano, verificaram que só a produção de sebo, ossos, gelatina, tendões, adubos, alimento para animais e outros, os prejuizos foram calculados em cêrca de 1 bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, de vez que a produção obtida daqueles produtos e subprodutos foi de 91.000.000 de quilos, no valor de .. Cr$ 224.000.000,00, enquanto que a produção que poderia ser obtida seria de 291.000.000 de quilos no valor de Cr$ 1.400.000.000,00. Talvez por que desde há mais tempo tivesse compreendido êsse fenômeno e resolvido enfrentar a solução dos seus problemas com maior discernimento a República Argentina apresenta hoje um total de 21 grandes matadouros industriais e 89 pequenos, sendo que os menores abatem em média 300 bovinos, 500 ovinos e 200

porcinos, ao passo que o maior, o Anglo, ocupando 12.000 operários abateu, em 1947, 612.000 bovinos 1.700.000 ovinos e 80.000 porcinos sendo que o total dos abates bovinos se elevou a 7.100.000 cabeças, das quais 5.400.000 foram dadas ao consumo interno e 1.400.000 destinados à exportação.

A iniciativa merece, pois, a nossa aprovação, convindo, entretanto, que sejam analisados os dispositivos do anteprojeto governamental.

A Comissão de Agricultura, ouvida a respeito, concordou integralmente com os têrmos do anteprojeto, acrescentando-lhe emendas no sentido de serem incluidos os aviões no rol da aparelhagem dos estabelecimentos industriais e, tambem, fixando os Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Baia para terem instalação de matadouros industriais feitas pelo Govêrno Federal, na hipótese de não aparecerem interessados dentro de um ano.

Evidentemente, na época atual, não se pode deixar de considerar o avião como meio de transporte, bal o desenvolvimento do tráfego aereo em nosso país, tanto mais quando em outros países do continente o avião é utilizado nesse mister.

Não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidades na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui tecnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Aliás, o artigo 1' do anteprojeto estabelece que o Ministério da Agricultura, fixará dentro de 20 dias, os locais do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais, indicando tipo número e especie de animais a serem abatidos e as caracteristicas dominantes dos produtos a serem industrializados. Manifestamos, assim a nossa preferência pela forma estabelecida nos artigos 16 e parágrafo único do anteprojeto, substituindo-se naquêle a palavra *fixará os locais* por "indicará". Também somos de parecer que o artigo 17 do anteprojeto deve ser excluido, por se nos afigurar tratar-se de matéria, que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

A parte do anteprojeto que trata dos recursos para o financiamento previsto e que nos cabe examinar precipuamente, estatui a modalidade de concorrerem os Institutos de Previdência Social e as Caixas Economicas Federais com Cr$ ..... 120.000.000,00, anualmente. Essa importância será depositada no Banco do Brasil por àquelas entidades, para êsse fim, mediante condições normais de juros e participação sôbre os lucros da operação em percentagem não fixada.

E, na hipótese, desta modalidade não ser julgada conveniente, em ou mais anos, — estatue o anteprojeto, é sugerida outra: a inclusão no orçamento de dotação de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional. Discordamos radicalmente da primeira modalidade sugerida. Ou a União fará êsse financiamento, por intermédio do Ministério da Fazenda ou da Agricultura, mediante dotações orçamentárias, ou o Banco do Brasil, pela sua carteira própria fará êsse financiamento. O dinheiro dos Institutos, entendemos, tem finalidades próprias, definidas em lei. Forçá-los a êste ou aquêle investimento de capital, sem atender às suas possibilidades e sem que isso consulte os seus interêsses privados é um mau procedente, que dará margem a outras tantas determinações para fins diversos, acabando-se por desviá-lo da sua finalidade ou torná-los inoperantes. O emprêgo de capital dos Institutos de Previdência e Caixas Econômicas deverá ser feito sob a responsabilidade dos seus dirigentes, de modo a acautelar os seus interêsses. Se a direção de algum dêles achar nesse investimento um negócio interessante, que o faça, porém, obrigá-los, sob a tutela do Banco do Brasil e fazer um negócio que é mais obrigação do Estado não nos parece providência recomendável, sobretudo, repetimos, pelo mau procedente que se estabelece, além de que, visivelmente há deficiência das reservas técnicas das nossas instituições de seguro social para atender aos seus encargos futuros.

Nestas condições, somos pela supressão dos parágrafos do artigo 15 que seriam substituidos por uma autorização para abertura de crédito na importância sugerida.

Lote: 24
PL Nº 828/1948
70
Caixa: 115

Concluindo somos de parecer favorável a aceitação da mensagem, pelo que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens as pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a*) do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único. — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º — O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5. Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas.

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de efetivo funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
71

de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura.

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial desses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimento industriais de âmbito nacional funcionarão sob regime da inspeção industrial e sanitaria federal permanente e poderão mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dêsse lei uma vez comprovada sujeita o estabelecimento industrial a perda de todas as vantagens em cujo gozo estiver além das penalidades que couberem, previstas na [illegible] e demais atos complementares sôbre inspeção sanitaria de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9º os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territorios as autoridades competentes do Governo da União observadas as exigencias previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Publico quando julgar conveniente dará preferencia nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no pais ou que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, mediante solicitação do Ministro da Agricultura.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de ..... Cr$ 1.200.000,00, para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construi-

dos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparidade econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados expedidos a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 5 de maio de 1948. — *Ponce de Arruda*, relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Projeto constante das conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Ponce de Arruda*, Relator. — *Diocleciano Duarte*. — *João Agripino*. — *Amaral Peixoto*. — *Raul Barbosa*. — *Israel Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Lauro Lopes*. — *Lauro Montenegro*. — *Oscar Carneiro*. — *Segadas Viana*. — *Orlando Brasil*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

A Mensagem Presidencial número 433, de 47, submete à apreciação do Congresso o ante-projeto de lei, oriundo do Ministério da Agricultura, que visa a incrementar e dar novos rumos à pecuária de corte e às indústrias que lhe são correlatas, encarecendo o Executivo a necessidade de ser votada uma lei consubstanciando as medidas expendidas pelo Sr. Ministro da Agricultura na sua Exposição de Motivos.

Salientar, neste parecer a oportunidade e o mérito da iniciativa governamental, ressaltar os benefícios que essa lei trará à economia nacional e a sua eficácia na solução do magno problema do abastecimento dos grandes centros de consumo, seria tirar aos argumentos aduzidos pelos ilustres Relatores das Comissões de Agricultura e de Finanças, que, em pareceres substanciosos, evidenciaram plenamente as verdades contidas na Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, para finalmente, aceitarem o ante-projeto, com pequenas alterações.

Sintetizando nossos estudos, podemos dizer que o ante-projeto objetiva favorecer à construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação do país, concedendo vantagens e quantos inverterem seus capitais para que se concretize esse grande empreendimento.

O Executivo, nos quatro itens que constituem a justificação da Mensagem enumera os benefícios que dessa lei advirão para a economia nacional, os quais não podem ser contestados.

Diz a Mensagem, textualmente:

> "A instalação dos aludidos estabelecimentos... etc., trará, indiscutìvelmente, benefícios os mais proveitosos à economia nacional, porque:
>
> I. — possibilitara o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adquado;
>
> II — estimulará o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza de país;
>
> III — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;
>
> IV — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de côrte."

Examinando-se o ante-projeto, verifica-se que, realmente, êle concede aos futuros estabelecimentos industriais as vantagens já apontadas nos pareceres das doutas Comissões de Agricultura e de Finanças, as quais

deixo de enumerar para fugir da superfluidade.

Já foi dito que duas Comissões estudaram a mensagem objeto deste parecer. Na Comissão de Agricultura, a primeira a se manifestar, recebeu o ante-projeto parecer favorável, com duas emendas que foram admitidas pelo Relator, e que são as seguintes:

I — emenda aditiva ao § único do art. 2.º, incluindo o *avião* na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos;

II — emenda ao § único do art. 5.º, que passaria a denominar-se § primeiro, e, a emenda que acrescenta a êsse art. o § 2.º que ficaria assim redigido: "Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para a construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de especies de açougue nos termos do art. 1.º, o Govêrno Federal intalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro Estado de Mato Grosso.

Releva notar que a Comissão de Agricultura, não obstante ter aprovado em 22 de outubro de 1947 o parecer do ilustre Deputado Diógenes Magalhães, que já incluia as emendas acima referidas, posteriormente apresentou mais duas emendas, assim redigidas:

1 — Em 28-11-47 — "no § 2.º, acrescido ao art. 5.º determine-se a construção de três estabelecimentos industriais de matança de animais, sendo uma para o Estado de Mato Grosso, outra para o Estado de Goiás, e outro para o Estado da Baía".

II — Em 5-12-947 — "acrescente-se: § 2.º ... e outra no Estado de Minas Gerais".

O ilustre Relator da Comissão de Finanças, Deputado Ponce de Arruda, em brilhante parecer, estuda minuciosamente o anteprojeto governamental e as emendas sugeridas pela Comissão de Agricultura, concluindo pelo substitutivo de fls. que foi unânimemente aprovado.

Sôbre as emendas da Comissão de Agricultura deu os seguintes pareceres:

Quanto à primeira, isto é, a que incluiu o avião na aparelhagem prevista no parágrafo único do art. 2.º, deu S. Ex.ª parecer favorável, nesses têrmos:

> "Evidentemente na época atual, o avião como meio de transporte, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país, tanto mais quando em outros países do Continente o avião é utilizado nesse mister".

Quanto às restantes, tôdas tratando do mesmo assunto, deu parecer contrário, nos seguintes têrmos: "não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidade na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileira se de suas possibilidades".

Adotamos, quanto às emendas oferecidas, os pareceres do ilustre Relator da Comissão de Finanças.

O Substitutivo da Comissão de Finanças aceita o anteprojeto, com as seguintes modificações:

a) Inclui o têrmo "avião" no parágrafo único do artigo 2.º;

b) Suprime os §§ do art. 15, que tratam dos recursos para o financiamento previsto;

c) Inclui o novo art. 16, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito espècial de Cr$ 120.000,000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para financiamento previsto nessa lei;

d) aceita o art. 16 como está redigido, apenas substituindo a expressão: "fixará os locais" pelo vocábulo "indicará", passando êsse dispositivo a ser o art. 17;

e) elimina o art. 17 do anteprojeto, sob o fundamento de que o mesmo cuida de matéria "que deve estar prevista nos regulamentos sôbre industria e inspeção sanitária, dos produtos de origem animal".

Concordamos plenamente com o Substitutivo da Comissão de Finanças. A supressão dos parágrafos do art. 15 do anteprojeto é medida de grande alcance, pois, como muito bem disse o ilustre Relator, "o dinheiro dos Institutos tem finalidades próprias definidas em lei". À União cabe fazer o financiamento, e o Substitutivo, para êsse fim, abre o necessário crédito. A supressão do art. 17, também está bem justificada.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
72

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da douta Comissão de Finanças, que consubstancia, com algumas modificações, o anteprojeto encaminhado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, ... de junho de 1948. — *Jose Leomil*, Relator

A Comissão de Indústria e Comércio aceitando o parecer supra com as emendas apresentadas por vários de seus ilustres membros, concluí pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

(Comissão de Indústria e Comércio)

Concede vantagens as pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Sòmente terão direito às vantagens concedidas nesta lei os Matadouros Industriais de âmbito nacional que se vierem a instalar em zona que diste trezentos quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando estabelecimentos do mesmo tipo.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle de produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro, e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidade para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêste até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para os locais a serem fixados pelo art. 17, as associações ou sociedades de creadores e invernistas existentes na região, ou que se organizarem para êsse fim.

§ 1.º A preferência deverá ser requerida dentro de 90 dias de publicada a fixação dos referidos locais.

§ 2.º Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito comptente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento dagua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura:

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos previamente à aprovação do orgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7.º A objeção de auxílio para a construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do art. 9.º, com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) possuir o estabelecimento instalações que preencham as seguintes exigências:

1.º — sistema de abate, retirada de couros e peles e eventração por processos que dimiuam o sofrimento dos animais sacrificados, possibilitem melhor aproveitameto das peles e obedeçam aos mais rigorosos preceitos de higiene;

2.º — industrialização das linguas, mocotós, visceras e carnes;

3.º — frigorificação de carnes e visceras;

4.º — aproveitamento industrial do sangue, nervos e gorduras;

5.º — tratamento adequado dos cascos, chifres, crinas e ossos.

c) compromisso de observar durante a vigência do empréstimo as exigências que forem expedidas posteriormente para o funcionamento

§ 1.º — Para assegurar o cumprimento dessas condições, o financiamento será dividido em prestações.

Art. 8.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municipios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único — Compete aos Estados e Territórios promover o agrupamento dos municipios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9.º Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municipios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 10 A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei uma vez comprovada sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 11. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do art. 9.º, os favores de que trata o

Lote: 24
PL Nº 828/1948
Caixa: 115
73

art. 3.º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. Os fatores previstos nas letras *a* e *c* do art. 3.º poderão ser concedidos também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República acompanhado de parecer subscrito pelo Ministro da Agricultura.

Art. 13 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 14. — E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 15. — O Ministro da Agricultura no prazo máximo de cento e vinte dias indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 16 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 17. — Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessária para a instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 18. — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua aplicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão em de julho de 1948. — *Milton Prates*, Presidente — *José Leomil*, Relator — *João Abdala*. — *Osvaldo Vergara*. — *Ari Viana*. — *Mota Neto*. — *Euzébio Rocha*. — *Armando Fontes*. — *Alde cha*. — *Celso Machado*. — *Hugo Carneiro*.

EMENDA DE DISCUSSÃO ÚNICA

Acrescente-se onde convier:

Art. Esses estabelecimentos serão localizados:

a) Em Uberlândia e Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais;

b) em Giânia, no Estado de Goiás;

c) em Agua Comprida, município de São Salvador, no Estado da Bahia;

d) no Estado de Mato Grosso.

Justificação

A industrialização da carne do bovi nas zonas de maior produção, é a medida visada pela mensagem presidencial de que resultou o presente projeto de lei.

Dos Estados maiores produtores de bovinos destacam-se Minas Gerais, Bahia, Goiás e Mato Grosso, que não dispõem de estabelecimentos industriais para tal fim, resultando dessa omissão a dificuldade com que os produtores lutam para evitar o gado aos frigoríficos de São Paulo e Rio redundando em prejuízo para os consumidores.

Desnecessário é acentuar aqui a conveniência aos locais escolhidos, centros de criação e engorda de gado, aparelhados sobretudo por condições de transporte favoráveis. São entrepostos comerciais dos negócios de gado bovino bastante conhecidos no País.

Sala das Sessões 10 de agôsto de 1948. — *Vasconcelos Costa*. — *Galeno Paranhos*. — *Regis Pacheco*. — *Celso Machado*. — *Duque Mesquita*.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
74

— *Cordeiro de Miranda.* — *Domingos Velasco.* — *Bias Fortes.* — *Juscelino Kubitschek.* — *Diogenes Magalhães.* — *João Mendes.* — *Alfredo Sá.* — *Luiz* — *Lago.* — *Eunapio de Queiroz* — *Aloysio de Castro.* — *Dolor de Andrade.* — *Guilherme Xavier.* — *Manoel Novaes.* — *Theodulo de Albuquerque.* — *Carvalho Sá.* — *Augusto Viegas.* — *João d'Abreu.*

Parecer da Comissão de ~~Indústria e Comércio~~

Sôbre emenda de discussão única

Pela segunda vez, volta êste projeto à Comisão de Agricultura e agora com modificações constantes de dois substitutivos, sendo um da Comissão de Finanças e outro da Comissão de Indústria e Comércio, além da emenda apresentada pelo Deputado Vasconcelos Costa sôbre a qual teremos também, que opinar.

Em substância, a principal inovação introduzida pela Comissão de Finanças relaciona-se com a abertura do crédito no valor de 120 milhões de cruzeiros, para ocorrer às despesas com o financiamento. Pois, no restante, essa Comisão manteve o anteprojeto que acompanhou a Mensagem n.º 435, de 1947. Agiu verdadeiramente, dentro de sua função técnica.

Por sua vez a Comissão de Indústria e Comércio introduziu algumas modificações, suprimindo o prêmio em dinheiro, até 20 % de inversão; estabelecendo a distância de trezentos quilômetros, no mínimo, para a concessão de favores de modo que não se estabeleça concorrência entre estabelecimentos do mesmo tipo; excluindo as cooperativas no tocante à preferência, assim como as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo, de forma que essa prerrogativa se restrinja apenas às associações ou sociedades de criadores e invernistas; e, finalmente, isentando de licença prévia a importação da maquinária necessária à instalação dos estabelecimentos de carnes e derivados de que trata êste projeto de lei.

O estudo da Comissão de Indústria e Comércio foi, realmente proveitoso e apenas nos manifestamos de modo contrário em dois pontos: *a*) opinamos para que se mantenha a preferência estabelecida no anteprojeto em relação às cooperativas; *b*) opinamos, negativamente, no que se relaciona com a fixação da distância de trezentos quilômetros entre os estabelecimentos, para o gôzo dos favores legais.

Justificamos nossa atitude: 1.º porque não reconhecemos nenhum outro inconveniente na preferência que se concede às cooperativas e muito pelo contrário, entendemos que essas entidades merecem o maior estímulo em todos os sentidos e sôbre qualquer ponto de vista; 2.º porque, em matéria de ordem econômico-financeira, o emprêgo de capital sempre é feito sob estudos profundos em relação às obras de maior vulto e de natureza duradoura, além do que o Govêrno nem mesmo concederá favores fáceis ou capazes de aniquilar uma indústria que precisa sobreviver, até mesmo para cumprir obrigações de financiamento, facultadas por fôrça de lei. Evidentemente, o propósito da Comissão de Indústria e Comércio foi de prevenir um evento muito comum na vida comercial e até de garantia às iniciativas da primeira hora. Na espécie porém, os órgãos administrativos — Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda — supervisionam e controlam a ação prejudicial que possa surgir, em qualquer oportunidade. Esta é nossa opinião, fundada em disposições constantes do projeto em causa.

Quanto à emenda do nobre Deputado Vasconcelos Costa, prefixando cidades ou locais para a obrigatoriedade da construção de Matadouros Industriais, não obstante em recantos onde verdadeiramente existe gado em abundância, sobretudo da espécie bovina para corte, nos manifestamos contràriamente à aceitação do alvitre sugerido.

Nosso argumento é simples: se a iniciativa fôr particular não exclui a aprovação do Ministério da Agricultura; e, se a iniciativa fôr estadual já o projeto estabelece que o local será indicado pelo referido Ministério. Portanto, em qualquer das hipóteses a nosso ver, não cabe a prefixação do local no texto da lei. Entendemos que a escolha deverá ser feita dentre das regiões de maior volume criatório ou de invernagem, dependente ainda de outras condições específicas seja em relação ao transporte, seja em relação à densidade demográfica que constitui o mercado consumidor, seja em relação a diversos fatores que se enquadram no terreno da técnica administrativa, em cada caso.

Dêste modo, em face da apreciação que fizemos a respeito dos substitutivos e de nosso parecer contrário à

emenda, em apreço; tomando ainda em consideração modificações, que julgamos de utilidade para melhor êxito da louvável iniciativa governamental, resolvemos oferecer o substitutivo que se segue, onde procuramos consubstanciar pontos de vista da Comissão de Finanças, da Comissão de Indústria e Comércio e da própria mensagem. Sala das Sessões, 17 de setembro de 1948. — *Mercio Teixeira*.

A Comissão de Agricultura opinando favoràvelmente ao projeto aceita as conclusões do Relator.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1948. — *José Joffily*, Presidente. — *Mercio Teixeira*, Relator. — *Paulo Fernandes, com restrições.* — *Galeno Paranhos, com restrições.* — *Mario Gomes.* — *Rui Palmeira, com restrições.* — *Dolor de Andrade.* — *Vieira de Andrade.* — *Carlos Pinto.*

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a*, do artigo 8.º, mediante financiamento, até o máximo de sessenta (60) por cento da inversão do capital.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 8.º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção.

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União, ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do matadouro industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo, sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrados nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimentos de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c*, dêste artigo serão submetidos préviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7.º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimnetos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 8.º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do Ministério da Agricultura para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 8.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abatem e industrializam gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos govêrnos estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9.º Os estabelecimentos industriais de âmbulo nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária permanente e poderão mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que foram instalados.

Art. 10. A infração de qualquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitárias de carnes e derivados.

Art. 11. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b*, do artigo 8.º, os favores de que trata o artigo 3.º, serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios, às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. O Poder Público, quando julgar conveniente dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 13. Os favores previstos nos arts. 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela previstas.

Art. 14. Os favores previstos nas letras *a* e *c*, do artigo 3.º, poderão ser concedidos aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão dirigido ao Presidente da República.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não for criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamen-

Lote: 24
PL Nº 828/1948
75
Caixa: 115

to da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial [illegible] ... 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, fixará as regiões do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimento industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nest lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e, características dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18. O Poder Executivo da União por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentso industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessária para instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 20. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data e sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

S. C., 17-IX-948. — *Mercio Teixeira.*

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

O Poder Executivo pela Mensagem nº 435-47 encaminhou ao Congresso o anteprojeto de lei acompanhado da Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Agricultura, que visa a incrementar e dar novos rumos à pecuária de corte e às indústrais que lhe são correlatas.

A Comissão de Agricultura, em 22 de outubro de 1947, aceitou a iniciativa governamental aprovando-a com pequenas alterações. [illegible]

Em 5 de maio deste ano, a Comissão de Finanças em longo e substancioso parecer estudou minuciosamente o projeto e concluiu aprovando o substitutivo elaborado pelo seu ilustre relator Deputado Ponce de Arruda.

Honrado com a designação para relatá-lo, emiti o parecer de fls. 97 a 100, que não mereceu aprovação integral por parte de vários dos mais ilustres membros desta Comissão, por isso que foram apresentadas inúmeras emendas, quer ao anteprojeto governamental, quer ao substitutivo da Comissão de Finanças, emendas que [illegible] extraviadas.

Esta Comissão depois de criterioso e exaustivo exame da matéria elaborou o substitutivo de fls. 101 a 106, que em verdade consubstancia a mensagem presidencial e o substitutivo da Comissão de Finanças, com o mérito de suprir as omissões contidas em ambas as proposições.

Pela segunda vez vamos examinar o projeto em virtude do substitutivo que foi, posteriormente apresentado pela Comissão de Agricultura, o qual modifica muitos e suprime alguns dispositivos do substitutivo elaborado por esta Comissão de Indústria e Comércio.

O último substitutivo de autoria do Deputado Mercio Teixeira e adotado pela Comissão de Agricultura *data venia*, em nada melhorou o substitutivo aprovado por esta Comissão conforme tive oportunidade de demonstrar pelo relatório que fiz verbalmente.

Conclusão

A Comissão de Indústria e Comércio reexaminando o presente projeto com o substitutivo da Comissão de Agricultura, resolve manter o seu substitutivo de fls. . e o faz convencida de que o mesmo harmoniza tôdas as opiniões manifestadas para a solução dêsse magno problema.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1948. — *Milton Prates*, Presidente. — *José Leomil*, Relator. — *Dinis Gonçalves*. — *Hugo Carneiro*. — *Tavares d'Amaral*. — *Costa Porto*. - *Alde Sampaio*. — *José Alves Linhares*. — *Ari Vianna*. — *Amando Fontes*. — *Daniel Faraco*, com restrições.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
76

Parecer da Comissão de Finanças

Sôbre emendas de discussão única

(N.º 286)

2.º Relatório, com substitutivo oriundo da apreciação das emendas do plenário e das comissões.

O Projeto n.º 828-48, por nós relatado em 17 de maio de 1948 após transitar por outras Comissões da Câmara e ser incluido em pauta, recebeu, em plenário, emenda do nobre Deputado Vasconcelos Costa, localizando as cidades onde deveriam ser construidos os Matadouros Industriais de iniciativa governamental, na hipótese de não virem a ser construidos por particulares.

A respeito do ponto de vista manifestado nessa emenda já havíamos pronunciado contràriamente, quando da apreciação do Projeto, não só porque o principio contrário fôra consubstanciado na Mensagem do Poder Executivo, como, também, não nos parece razoável estar a fixar-se a localidade em lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui tecnicos experimentados na matéria e estudos acúrados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Continuo entendendo que assuntos de natureza tecnica devem obedecer a orientação dos tecnicos. Assim nos manifestamos antes e não encontramos argumentação, ou documentação, que nos faça mudar de opinião. Aliás, titivemos a satisfação de verificar, no processo que, tanto a Comissão de Indústria e Comércio, como a de Agricultura, consubgstanciaram em seus Substitutivos o nosso modo de ver. Nestas condições, opinamos pela rejeição de emenda do plenário.

Quanto às emendas da Comissão de Agricultura.

1.ª — Manda suprimir a letra *b* do art. 2.º, que trata de concessão de prêmio, equivalente a 20 % da inversão.

Parecer contrário. Foi a própria Mensagem do Poder Executivo que propoz essa medida, naturalmente por achá-la necessária, a fim de interessar aos particulares a inversão de vultuoso capital nesse empreendimento. E, ainda assim, julga o Poder Executivo, qu enão encontrará correspondência na iniciativa particular, tanto que não parágrafo único do artigo 5.º admite a possibilidade do Govêrno Federal vir a construí-los para fazê-los explorar mediante arrendamento. Dessa forma, julgamos preferivel manter a medida consubstanciada na Mensagem, recusando a emenda proposta pela Comissão de Agricultura.

2.ª — Modifica a redação da letra *d* do art. 3.º, no sentido de tornar mais amplas as facilidades para aquisição de terrenos.

Parecer favorável. Parece-nos medida aconselhável, pelo que acolhemos a emenda.

3.ª — Suprime a letra *b* do art. 5.º que trata de dar preferência, também, às emprêsas d etransporte ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais e aéreos.

Parecer contrário. Para ficarmos de acôrdo com a solução proposta pelo Executivo que, dada as relações da iniciativa com os transportes, resolveu incluir essas emprêsas entre as preferidas.

4.ª — Suprime o art. 6.º, que trata da maneira de fazer o pagamento dos prêmios.

Parecer contrário. Esta emenda é uma decorrência da emenda 1.ª da Comissão de Agricultura. Se mantido o preceito do Substitutivo da Comissão de Finanças a emenda deverá ser rejeitada. No caso contrário, deverá ser aceita.

5.ª — Corrige, para melhor, a redação do art. 8.º, sem alterar-lhe a substância.

Parecer favorável. Opinamos pela aceitação.

6.ª Divide em dois o art. 14, ou melhor, extende os favores aos estabelecimentos industriais que estejam sendo construídos.

Parecer favorável. E' razoável, ao nosso ver, a medida pleiteada, pelo que opinamos favoràvelmente à emenda. Pois, evidentemente, se existem em construção Matadouros Industriais, já iniciados nos moldes previstos pela técnica estabelecida pelo Ministério da Agricultura, nada mais justo do que considerà-los enquadrados nos favores e vantagens concedidos pela presente lei.

7.ª — Modifica a maneira de pleitear os favores.

Parecer contrário. Na Mensagem, dá-se competência ao Ministro da Agricultura. Na emenda pretende-se dar atribuição ao próprio Presidente da República. Somos contrários à emenda. Primeiro, porque o Ministro, no regime, sòmente faz determinado ato segundo a orientação do próprio Presidente. Depois, porque, essa pro-

vidência viria criar maior dificuldade no julgamento, pelo aumento do trâmite burocrático a que seria submetido o processo.

8.ª — Dilata, para 180 dias, o prazo dado ao Ministério da Agricultura para indicação das regiões.

Parecer favorável. Não há inconveniente em aceitar-se a emenda, embora devamos supor que o Ministério da Agricultura já tenha conhecimento antecipado das regiões convenientes.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio

No estudo da matéria, verifica-se que a Comissão de Indústria e Comércio apresentou um Substitutivo alterando o que já havia sido elaborado pela Comissão de Finanças.

Passemos, agora, a analizá-lo:

1.º — No art. 5.º, suprime a preferência às cooperativas e às companhias de transporte.

Parecer contrário. Opinamos contràriamente, preferindo ficar com a proposta do Poder Executivo. A limitação de preferencia as cooperativas viria prejudicar aqueles criadores, ou invernistas da regiao, que assim se organizaram. Sôbre as companhias de transporte, já fizemos alusão em nosso parecer ao apreciar emenda semelhante da Comissão de Agricultura.

2.º — No art. 2.º, letra *b*, suprime, também, a concessão de prêmios, sôbre o que já nos manifestamos ao apreciar emenda semelhante da Comissão de Agricultura.

Parecer contrário. Pelos motivos expostos.

3.º — No art. 7.º — introduziu detalhes d oaproveitamento que deverão ter os novos Matadouros Industraisi.

Parecer contrário. E' uma descriminação que deverá figurar na regulamentação do Ministério da Agricultura, a respeito.

4.º — Inclui um artigo isentando de licença prévia a importação de maquinária para as instalações de que trata a lei.

Parecer favorável. Aceitamos a emenda, ou correcão aqui introduzida, consubstanciada no art. 17 do Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

5.º — Inclui um parágrafo único no art. 1.º, determinando a condição de que sòmente poderão gozar dos favores do Projeto de lei os matadouros que vierem a se instalar e que distarem 300 quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando os estabelecimentos do mesmo tipo.

Parecer contrário. Somos contrários à introdução dessa prática eis que, como frizámos, no relatório, o artigo 17 do Projeto e da Mensagem já atribui ao Ministério da Agricultura indicar as regiões em que se devam instalar os Matadouros Industriais. Se houver inconveniente, ocasionado pela proximidade de distância, essa será prevista pelos técnicos. O fator distância nem sempre oferece um critério perfeito e infalível para se negar a concessão dos favores. Opinamos, pois, pela rejeição do preceito, mantendo o disposto na Mensagem.

Conclusão

Em resumo é a nossa conclusão:

Manter o Projeto Substitutivo da Comissão de Finanças, alterando-lhe as emendas 2.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª da Comissão de Agricultura.

Finalizando, devemos propôr se acrescente ao art. 3.º, onde se dá isenção de impostos de importação e de consumo, a norma ultimamente adotada pela Comissão de Finanças nas concessões dessa ordem, excluindo dos favores a taxa de Previdência Social.

Êsse o nosso parecer.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de julho de 1949. — *Ponce de Arruda*, Relator.

2.º SUBSTITUTIVO

Concede vantagens ás pessoas naturais ou juridicas que instalarem Matadouros Industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Foi assegurada a concessão de vantagens ás pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem a explorarem estabelecimentos industrais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — O poder público federal auxíliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do art. 9.º mediante:

a) — financiamento até o máximo de sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) — concessão de prêmio em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
77

carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º — Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) — isenção de direitos e taxas aduaneiras, exclusive a de Previdência Social, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) — isenção, durante dez (10) anos, de impôstos federais que incidirem ou venham sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) — redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquel natureza destinados exclusivamente á construção e funcionamento do Matadouro Industrial;

d) — facilidads para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários á localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo 1.º — O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros Industriais em seus respectivos teritórios.

Parágrafo 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sómente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º — Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretaria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, á vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º — Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) — as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) — as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único — Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazêlos explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º — Os prômios de que trata a letra *b* do artigo 2º. serão pagos:

a) — vinte (20%) por cento após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) — trinta (30%) por cento após o segundo ano;

c) — cinquenta (50%) por cento após o terceiro ano.

Art. 7.º) — As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) — memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matança das diferentes especies de açougue e em dados estatísticos e técnicos.

b) — planta da situação do mesmo relativamente ás vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente,

c) — plantas, especificações, e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento de água e de esgotos;

d) — prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) — orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento.

f) — prova de posse de recursos financeiros correspondentes á diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) — atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) — compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

b) — outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos préviamente a aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º — A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9º., com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º. — São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado desabaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de todas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *a* do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, desde que preenchidas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos artigos 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritas.

Art. 15. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do art. 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razão justificativa de sua pretensão, dirigido ao Ministro da Agricultura.

Art. 16. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não for criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos a que se refere a presente lei.

Art. 17. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 18. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, indicará as regiões do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, nú-

mero e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 19. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo, a seguir, os atos que se fizarem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 20. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 21. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de julho de 1949. — *Ponce de Arruda*, Relator.

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Substitutivo constante das conclusões do Relator.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de julho de 1949. — *Horacio Lafer*, Presidente em exercício. *Ponce de Arruda*, Relator. — *Luiz Viana*. — *Aloysio de Castro*. — *Raul Barbosa*. — *Orlando Brasil*. — *Toledo Piza*. — *Fernando Nóbrega*, com restrições por ter um crédito especial. — *Israel Pinheiro*. — *Amaral Peixoto*. — *Mario Brant*. — *Agostinho Monteiro*. — *Lauro Lopes*. — *Juracy Magalhães*.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
78

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1949

Redija-se assim o

Art. 5º Terão preferencia para os
laeais a serem fixados
pelo art. 17, as associa-
ções ou sociedades de
creadores, recreadores e in-
vernistas existentes na
regiões, em que se orga-
nizarem para esse fim.
§ 1º - A preferencia de-
verá ser requerida dentro
de 90 dias de publicada
a fixação dos referidos
laeais.

O. Bergara

CAMARA DOS DEPUTADOS

Unica

CÂMARA DOS DEPUTADOS

828A
1948

Projeto ——— vv. 3

Parecer de Agricultura — 22.10.48 / Dep. Magalhães — ——— pags 6 a 7
com substitutivo ——— vv. 6

Parecer de Finanças — 17.5.48 / Pinto de Almeida. — ——— pgs. 8 a 13
com substitutivo ——— vv. 11

Parecer de Just. e Leg. — ?-7-48 / Dr. Lemos — ——— pgs. 13 a 15

Emenda (1) ——— vv. 17

Par. de Ag. C — 27.10.48 / Mercio Teixeira — ——— pgs. 18 a 19

Par. de Just. e Leg. — 18.12.48 / Dr. Lemos / mantem o seu substitutivo. ——— pgs. 21

Par. de Finanças — 6.1.49 / Pinto de Almeida / com um novo substitutivo ——— vv. 23 ——— pgs. 22 a 26

o substitutivo de Finanças à pag. 23,

Aprovado em discussão UNICA, vae á redação final

Em ____ de ____ de 1949

E M E N D A

Art. 8º - Par. único !

Parágrafo único - "~~Insereva-se após "bem como"~~:

~~aos poderes legislativos locais~~".

" Substitua-se a expressão "governos Estaduais" e do Território por "Estados e Territórios"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1948.

ALDE SAMPAIO.

LAF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada.

E M E N D A

Art. 6º - Parágrafo único:-

"Substitúa-se a expressão govêrnos Estaduais e do Território por Estados e Territórios".

Sala da Comissão, em 3 de julho de 1948.

ALDE SAMPAIO.

LAF.

Aprovada

EMENDA

Incluir o Artigo 6º da Mensagem, ~~em~~ excluido por omissão.

Art. 9º - Inscrever, ~~com a emenda Amando Fontes.~~

~~Ver art. 12º~~ .

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1948.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada.

E M E N D A

Art. 13º - Elimine-se.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1948.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO.

LAF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada

E M E N D A

Art. 14º -

"Substitúa-se a parte final: mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República acompanhado de parecer subscrito pelo Ministro da Agricultura".

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1948.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO.

LAF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada

E M E N D A

Art. 15º -

Acrescente-se o parágrafo único -

"Para o fim de financiamento o estabelecimento bancário abrirá uma lista de inscrição para os pretendentes de instalação de estabelecimentos industriais de ambito ~~regional~~ nacional; e no financiamento atenderá por ordem de preferência aqueles que, satisfazendo todas as exigências de idoneidade, forem julgados de maior interesse nacional a juizo do Ministro da Agricultura, após parecer dos órgãos competentes".

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1948.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO.

LAF.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada

E M E N D A

Art. 17º -

"Redija-se assim: os estabelecimentos industriais de ambito nacional de que trata o Art. 9º serão limitados em número de oito e dentro do prazo máximo de quarenta dias o Poder Executivo por intermédio do Ministério da Agricultura encaminhará ao Congresso Nacional, para aprovação, a lista das regionais

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1948.

Alde Sampaio

ALDE SAMPAIO.

LAF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A

Acrescentem-se dois parágrafos ao artigo 1º, assim concebidos:

§ 1º - Sòmente terão direito às vantagens concedidas nesta lei os Matadouros Industriais de ambito nacional que se vierem a instalar em zona que diste trazentos quilometros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando estabelecimentos do mesmo tipo.

Substitua-se a letra b do artigo 8º pelo seguinte:

~~§ 2º - Para gozarem dos favores da presente lei deverão tais Matadouros possuir instalações que permitam os seguintes requisitos essenciais:~~

a) Sistema de abate, retirada de couros e peles e eventração por processos que diminuam o sofrimento dos animais sacrificados, possibilitem melhor aproveitamento das peles e obedeçam aos mais rigorosos preceitos de higiene;

b) industrialização das linguas, mocotós, visceras e carnes;

c) frigorificação de carnes e visceras;

d) aproveitamento industrial do sangue, nervos e gorduras;

e) tratamento adequado dos cascos, chifres, crinas e ossos.

Suprima-se a letra b do artigo 2º.

Suprimam-se o artigo 5º e o parágrafo único do artigo 8º, 1º, relativos aos prazos.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1948.

Amando Fontes

Amando Fontes.

LAF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada

Emendas:

a/ ao art.º 1º do substitutivo, acrescente-se a letra c — do seguinte teor do projeto original, a qual fôra omitida na cópia do mesmo substitutivo; e intercalando-se: "durante a vigencia do financiamento

b/ acrescente-se ainda ao mesmo artigo, eliminando-se a parte referente a prêmios - o § 1º do referido art. 1º do projeto original, ~~e~~ ~~os 2º deste artigo tal como~~ ~~se acha redigido no pa~~ ~~citado projeto original~~.

c/ acrescente-se mais ao art. 1º as. ~~velhos~~ a e b do mesmo dispositivo do original.

S. S. em 23 de junho 948

Osvaldo Pereira

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO

No paragrafo 2º, acrescido ao art. 5º determine-se a construção de 3 estabelecimentos industriais de matança de animais, sendo um para o Estado de Mato Grosso, outro para o Estado de Goiás e outro para o Estado da Bahia.

0924

JUSTIFICAÇÃO

Sendo o Estado da Bahia, senão o mais, todavia, um dos mais importantes centros de pecuária do norte do país, com uma população bovina de quatro milhões e meio, caprina de oito milhões, a maior - dos Estados, tendo ainda notavel criatoria de ovinos e de suinos, nada mais justo seja contemplado com um matadouro indus-trial dos que se referem o paragrafo 2º do artigo 5º da emenda Diogens Magalhães, ampliada, nesse sentido, pelo Deputado Cordeiro de Miranda.

Ademais, é aquele Estado fornecedor de gados as populações nordestinas, como nenhum outro da Federação. Tem o Estado da Bahia, ainda nesse mister, condições especiais e privilegiadas pela sua situação geografica.

S. de Agricultura, em 28 de novembro de 1947.

José [illegible] - Presidente

Paulo Fernandes
Mendes Vieira
Adroaldo da Oliveira
Rui Santos
Cordeiro de Miranda
Lahyr Tostes
Vieira de Resende
Carlos Luz
Fernandes
Souza de Andrade
Gil Gandi Neto
Galeno Paranhos

CAMARA DOS DEPUTADOS

19

0 B 30

Emenda n. 3234

Projeto n.

Acrescente-se:

§ 2º = ... e «outro no Estado de Minas-Gerais.»

Rio, 5 de fevereiro de 1944

Comissão de Agricultura.

Lahyr Tostes

Lafayette de Andrade

Pedro Ludovico

José Joffily

Rego Barros

Rui Santos

Vieira de Resende

Carlos Pinto

Fernandes Tavora

Gabriel Grandchamp

Galeno Paranhos

Paulo Fernandes

Mendes Pimentel

Agostinho de Oliveira

Emenda

Art. - Ficam isentas do regime de licença prévia a importação de maquinaria necessária para a instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei -

25/5/48
José Alves Linhares

Aprovada

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	NÚMERO
Ministério da Agricultura	3234
	Aviso

A (s) Comiss (s) de .....

Em ____ de _____ de 194____

_____

____.º SECRETÁRIO

Ao dep. Diogenes Magalhães

Em 19 de setembro de 1947

G Doianho

Vista ao Senhor Regis Pacheco

Em 31 de outubro de 1947

José Gaudêncio.

Ao dep. Ponce de Arruda

Em 11 de dezembro de 1947

Horacio Lafer

Ao dep. José Leomil

Em 26 de Maio de 1948

Hugo Lamounier

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME

Frigorífico Wilson do Brasil S/A

NÚMERO 0253

Req. s/N.

A (s) Comiss (s) de .....

Em ____ de _____ de 194____

_____

____.º SECRETÁRIO

Ao dep. Israel Pinheiro

Em 7 de Maio de 1948

Solicita P.ª informações

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

CAMARA DOS DEPUTADOS

R E L A T Ó R I O

O Frigorífico Wilson do Brasil S/A, de São Paulo, requér isenção, por dez anos, de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, e do impôsto de consumo, para as máquinas, equipamentos e acessórios a serem importados pela requerente e que se destinam à instalação de um matadouro-frigorífico na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Achando-se em curso nesta Comissão de Finanças a mensagem n. 435, do Poder Executivo, em que se encarece a conveniência de serem estabelecidas em lei, de modo genérico, benefícios idênticos aos ora postulados, de modo a estimular a fundação de estabelecimentos de industrialização de carnes nas principais zonas de criação, proponho seja o presente requerimento anexo à aludida mensagem, da qual é relator o ilustre Deputado Ponce de Arruda, uma vez que há manifesta correlação entre ambos os processos.

Sala "Antônio Carlos", em 13 de maio de 1948

Aprovada
Horacio Lafer
13.5.48

ISRAEL PINHEIRO,
Relator.

RMB/

RELATÓRIO

No estudo a que procedemos do anteprojeto que acompanha a Mensagem nº 444, de 1947, referente ao Estatuto dos Militares, cingimo-nos a seu aspecto econômico-financeiro, pois, em relação aos demais, as Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional — órgãos especializados no assunto — já emitiram parecer.

Decorreu referida Mensagem da necessidade de adaptar-se o Estatuto dos Militares, ora em vigor, às alterações decorrentes da promulgação de nossa Carta Magna em 1946, introduzindo-se, para êsse fim, algumas modificações.

Relativamente aos itens abordados pelas duas Comissões técnicas da Casa, a que aludimos, nada temos a opor, afigurando-se-nos, entretanto, deva ser suprimido ao novo Estatuto o parágrafo 3º do art. 47, que diz:

> "Periòdicamente, o Govêrno determinará a revisão das tabelas de vencimentos e vantagens dos militares, de modo a adaptá-las às modificações do custo de vida".

por envolver matéria que tão sòmente ao Govêrno cabe deliberar, considerando-se que dita revisão pode acarretar, conforme o caso, aumento ou diminuição de vencimentos.

Sala "Antonio Carlos", em de maio de 1948

HORACIO LAFER - RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto

nº 828/A - 1948

Dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação; estabelece favores e isenções; altera dispositivos da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

MENSAGEM N.º 435 — 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

As razões apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, na anexa Exposoção de Motivos em tôrno da necessidade de se favorecer a construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação, evidenciam a oportunidade de ser votada uma lei especial concedendo vantagens a quantos se dispuserem levar a efeito empreendimentos daquêle gênero, invertendo vultosos capitais, venha concorrer efetivamente para a sua concretização.

2. A instalação dos aludidos estabelecimentos em locais que reunam condições adequadas à exploração da indústria de produtos de origem animal trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos á economia nacional, porque:

1.º — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adequado;

2.º — estimulará o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza do país;

3.º — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;

4.º — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de corte.

3. Os motivos acima justificam plenamente a iniciativa que ora tenho a honra de assumir com fundamento no art. 67 da Constituição, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossas Excelências para que se dignem resolvê-lo como julgarem mais acertado.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Em 8-9-948. — EURICO G. DUTRA.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
98

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República:

A localização de grandes matadouros industriais nas principais zonas de criação do país vem sendo, desde algum tempo, objeto de estudo por parte dêste Ministério, que reconhece ser inadiável a necessidade de se imprimir ao importante assunto rumos que permitam a concretização de um dos maiores empreendimentos, cuja significação para o incremento da pecuária de corte e das indústrias que lhe são correlatas é tão evidente que dispensa maiores comentários.

2. E' ponto insuscetível de controvérsia que a expansão da pecuária de corte tem no desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal o seu principal elemento propulsor. Os fins primordiais dessa indústria são o de estimular a produção pastoril e garantir, ao mesmo tempo, a sua colocação nos mercados internos e, abastecidos êstes, assegurar a exportação como apreciável fonte de renda.

3. Aos matadouros industriais situados nas zonas criadoras estará reservado desempenho dos mais relevantes, pois além de concorrerem para a solução dos magnos problemas concernentes ao abastecimento dos grandes centros populosos e ao transporte de gado, tornarao possivel o aproveitamento integral da matéria prima indispensável à vida das indústrias subsidiárias, nestas incluídas as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

4. A questão fôra levantada no Conselho Federal de Comércio Exterior ao ser apreciada matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquele órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção, em Mato Grosso, de um estabelecimento de industrialização de carnes. A êste Ministério ficou o encargo de proceder aos estudos preliminares sôbre as características técnicas e localização do referido estabelecimento, o que fez, indicando o município de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

5. O problema, cujo âmbito se restringia, no início, ao Estado de Mato Grosso, passou a ser encarado sob aspecto mais amplo e o Conselho Federal de Comércio Exterior votou, em junho de 1943, uma resolução no sentido de ser, pelo Ministério da Agricultura, tornada pública a indicação dos pontos ou regiões do país que, pela disponibilidade de rebanhos, condições convenientes de criação e engorda, transporte e abastecimento ao território nacional, fôssem considerados mais apropriados para instalação de grandes estabelecimentos industriais de carne concedendo-se às emprêsas, companhias ou firmas nacionais que se organizassem para tal fim, os seguintes favores especiais, pelo prazo de 10 (dez) anos:

a) isenção de direitos aduaneiros para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos e materiais, inclusive vagões e autocaminhões frigoríficos e outros veículos julgados necessários ao transporte da produção;

b) isenção de impostos e tributos federais.

6. Este Ministério promoveu, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Animal, os estudos atinentes à indicação das regiões do país próprias para a instalação dos aludidos estabelecimentos. Foram estudos complexos e delicados que demandaram acuradas observações sôbre os centros pastoris já existentes e com possibilidades de seus rebanhos, meios adequados para criação e engorda, existência de pastagens naturais ou artificiais, convergência de estradas de ferro ou de rodagem, tudo, enfim, que diga respeito às condições geo-econômicas da região.

7. A publicação quanto aos locais escolhidos, entretanto, sem que estivessem estabelecidos, de antemão, os favores e concessões que seriam outorgados aos que se dispusessem construir e instalar estabelecimentos industriais do gênero, não ofereceria maiores vantagens, tanto que aqueles benefícios estariam apenas no terreno das suposições.

8. Afigura-se-me, pois, ser indispensável, como medida preliminar, estabelecer, desde logo, as diretrizes que constituam garantia segura da concessão dos benefícios que visam facilitar e ao mesmo tempo estimular tais empreendimentos, atraindo capitais nacionais para a inversão em realizações de indiscutível significação para a vida economica do país.

9. E', portanto, dentro dêsse ponto de vista que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Ex.ª o anexo projeto de lei para que se digne V. Ex.ª considerar da oportunidade de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

10. A matéria consubstanciada no referido projeto não se restringe aos estabelecimentos que, pela sua localização, serão de caráter nacional, estendendo-se também aos de âmbito regional como os matadouros municipais, que, embora de menor capacidade, têm, todavia, a mesma importância sob o ponto de vista do desenvolvimento da indústria de carnes e derivados nos seus diferentes ramos.

11. Ao concluir, devo salientar a V. Ex.ª que as dificuldades atuais para abastecimento de carne aos grandes centros populosos e o malbaratamento da matéria prima de que resulta a perda de incalculável riqueza, exigem medidas objetivas, dentre as quais ressalta a de se promover por todos os meios e modos, a completa industrialização do gado abatido. Como a instalação de grandes matadouros nos centros produtores é de alto interêsse para a economia nacional, estimular a iniciativa particular, favorecendo-a tanto quanto possível, mediante a concessão de vantagens, converte-se em providências das mais aconselháveis. Por outro lado, o relativamente pequeno decréscimo das rendas, resultante da isenção de direitos e impostos, será recuperado dentro de pouco tempo e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que, se exerce papel preponderante no desenvolvimento da pecuária de corte, sem dúvida uma das maiores fontes de riqueza da Nação, poderá contribuir decisivamente, mercê do racional exercício de suas atividades, para a solução do relevante problema do abastecimento de produtos e subprodutos comestíveis de origem animal e do aproveitamento da matéria prima de cujo atual desperdício decorrem vultosos prejuízos.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Daniel de Carvalho*.

ANTEPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra "a" do art. 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de

outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra "a" dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criados e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de ocougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação no meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbitonacional previsto na letra *a* do art. 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1.º Para assegurar o cumprimento desssas condições o financiamento e o prêmio serão divididos em prestações, começando as do segundo a serem pagas depois que o estabelecimento industrial entrar em funcionamento.

§ 2.º A última condição será dispensada quando o auxílio fôr solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
99

a) de âmbito nacionaal aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrilizarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10 — Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que foram instalados.

Art. 11 — A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gozo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 — Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13 — O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14 — Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, também aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei mediante solicitação do Ministério da Agricultura.

Art. 15 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

§ 1.º — Para o financiamento previsto os Institutoçs de Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais transferirão ao estabelecimento financiador, na proporção que lhes fôr fixada pelo Banco Central do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 120.000.000,00).

§ 2.º — O estabelecimento financiador concederá aos Institutos de Previdência Social e Caixas Econômicas, além dos juros normais, uma percentagem sôbre os lucros das operações.

§ 3.º As operações serão realizadas mediante contrato com garantia de hipoteca da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais.

§ 4.º — O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamentos a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só iniciará as operações a partir de 1948.

§ 5.º — Se, em um ou mais anos, fôr inconveniente a transferência de recursos determinada no parágrafo 1.º dêste artigo, a juizo do Banco Central do Brasil, ou enquanto, êste não fôr criado, do Ministro da Fazenda, fica êste autorizado a substituí-la por uma dotação orçamentária de igual quantia a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional.

Art. 16 — O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, fixará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 17 — No raio de ação dos estabelecimentos industriais, tanto de âmbito nacional como regional, não será permitido o funcionamento de

quaisquer fábricas de carnes e derivados que não satisfaçam as exigências mínimas de ordem sanitária e que não disponham de instalações e aparelhagem para aproveitamento integral e perfeito de produtos e suprodutos utilizados ou não na alimentação humana.

Art. 18 — O Poder Executivo da União por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19 — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parecer da Comissão de Agricultura

O Poder Executivo submete a apreciação do Legislativo um anteprojeto de lei, instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa desde que sejam observadas determinadas condições expressas no ante-projeto.

Acompanha a Mensagem uma longa exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura, em que justifica em têrmos convicentes a necessidade das medidas consubstanciadas no ante-projeto em estudo, dentro as quais salientamos as seguintes:

a) financiamento, até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até 20% dessa inversão;

c) isenção de direito e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos, para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

e) redução de fretes, durante 5 anos nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material destinados a construção e funcionamento do matadouro industrial.

O gozo de tais benefícios está disciplinado numa serie de artigos, parágrafos e alíneas constantes da proposição em estudo.

A preferência para as associações ou sociedade cooperativas de criadores, recriadores e invernistas está assegurada num de seus artigos, que concede também preferência semelhante as emprêsas de transporte ferroviários, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê-se, na falta de iniciativa particular, a instalação de tais estabelecimentos, por conta do Govêrno Federal, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

O ante-projeto traça normas para o financiamento às emprêsas que se enquadrem nas suas exigências e determina que sejam regulamentados pelo Ministério da Agricultura os dispositivos legais, dentro do prazo de 120 dias.

São essas, em linhas gerais as bases em que foi calcado o ante-projeto que acompanhou a Mensagem 435 de 1947.

Temos conhecimento de que à elaboração desse ante-projeto precedeu um minucioso estudo por parte dos técnicos do Ministério da Agricultura que examinaram atentamente, tanto os problemas ligados ao fator econômico, com os relacionados à moderna técnica exigida para um empreendimento dessa natureza.

E' ponto pacifico que o desenvolvimento da pecuária de corte depende em grande parte, do máximo de rendimento industrial dos produtos de origem animal, o que somente se verifica com organizações adequadas ao seu integral aproveitamento.

Os matadouros industriais que se pretende fomentar com os favores concedidos nesta proposição, e a serem instalados nas zonas criadoras, concorrerão certamente para a solução do magno problema de abastecimento dos grandes centros de consumo, o que resolverá em parte as dificuldades do transporte do gado que presentemente se processa com perda de tempo e de pêso, e traz ainda a

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
100

grande vantagem de promover o aproveitamento integral dos subprodutos indispensáveis às indústrias correlatas, inclusive as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

Todos sabemos as dificuldades com que vêm lutando os poderes públicos, no tocante ao abastecimento de carne, para atender aos grandes centros populosos, estando pois o problema a exigir daquêles que têm responsabilidade na alta administração que pelo menos, amenizem a situação crítica em que se encontra o povo, pela escassez dêsse produto básico de sua alimentação cotidiana. Daí, certamente a origem do ante-projeto em estudo, que indica os meios de melhorar semelhante situação, ao mesmo tempo em que se beneficiam produção e indústria da carne.

E, se o poder Executivo pede ao Legislativo tais providências, cumpre dálas, e quanto antes, para que se possam amenizar os justos anseios de uma população necessitada.

Do exame detido da proposição em causa chegamos à conclusão de que apenas duas emendas admitidas se nos afiguram necessárias. A primeira, quanto ao parágrafo único, do artigo 2.º, onde, a nosso vêr, deverá ser incluído o avião, na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos. A segunda, no que diz respeito ao parágrafo único do art. 5.º, pelo qual fica o Govêrno autorizado a construir estabelecimentos industriais nos moldes prescritos no ante-projeto, desde que falhe a iniciativa particular.

Somos pela transformação do parágrafo único do art. 2.º em parágrafo primeiro e pela introdução de um segundo parágrafo determinando a obrigatoriedade do Govêrno Federal de consetruir e instalar um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro em Mato Grosso, se, decorrido um ano de vigência dessa lei, a iniciativa particular não tiver tomado a seu cargo tal empreendimento.

O parágrafo único do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

O parágrafo único do art. 5.º, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

§ 2.º Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do artigo 1.º, o Govêrno Federal instalará um desses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso.

Conforme se verifica da emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 2.º, apenas foi incluido entre a aparelhagem de transporte dos estabelecimentos, o avião que no ante-projeto deixou de figurar. A nosso vêr não seria cabivel na época atual, que se deixasse à margem êsse meio de transporte tão largamente empregado mesmo em se tratando de seu aproveitamento na condução de produtos de origem animal. Temos conhecimento de que o transporte aéreo de carne se vem fazendo em larga escala na Venezuela e de que as empresas de aviação que operam no território brasileiro examinam presentemente as possibilidade de aodtá-las, entre nós.

No parágrafo 2.º acrescido ao artigo 5.º a emenda sugerida determina a construção de 2 estabelecimentos de matança industrial de animais sendo um para o Estado de Mato Grosso e outro para o Estado de Goiás, na hipótese de não haver dentro do prazo de um ano, interêsse de particulares em gozar das vantagens da presente lei.

A preferência para êsses dois Estados foi determinada pela situação especialíssima em que se encontram no tocante ao valor numérico de seus rebanhos e ainda mais por serem grandes abastecedores de nossos principais centros de consumo.

Feitas estas considerações, somos de parecer que seja aprovado, com as emendas indicadas, o presente projeto, na certeza de que daremos à pecuária nacional um grande impulso; e, por outro lado, se abrem novas perpectivas aos consumidores do produto, presentemente tão mal servidos pelos trustes estrangeiros que, através de seus frigoríficos, operam no país.

Saal das Sessões, 22 de outubro de 1947. — *José Joffily*, Presidente. — *Diogenes Magalhães*, Relator. — *Lahyr Tostes*. — *Regis Pacheco*, com restrições. — *Vieira de Rezende*. — *Carlos Pinto*. — *Pereira Mendes*. — *Dolor de Andrade*. — *José Gaudencio*. — *Galeno Paranhos*. — *Paulo Fernandes*. — *Mercio Teixeira*. — *Agostinho de Oliveira*.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
101

EMENDAS

Ao parágrafo único, do artigo 2.º:

N.º 1

"A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

N.º 2

Ao artigo 5.º. O parágrafo único, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

"Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal instalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

Parecer da Comissão de Finanças

Com a mensagem 435, de 8 de setembro de 1947, submete o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso a exposição de motivos do Ministério da Agricultura salientando os benefícios que trará à economia nacional a instalação de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação. Organizado pelo mencionado Ministério vêm anexado um ante-projeto de lei instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa e estabelecendo condições dessa concessão.

Em linhas gerais o ante-projeto fixa as seguintes vantagens aos estabelecimentos industriais de carnes e derivados que vierem a ser construídos:

a) financiamento até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios, em dinheiro, até 20% dessa inversão;

c) isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos, desde que não haja similar na indústria do país;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais, que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

e) redução de fretes, durante cinco anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do govêrno federal, para a aparelhagem e material destinados à construção e funcionamento do estabelecimento industrial;

f) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, ou mediante desapropriação dos pertencentes a Estado, Município e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localize;

g) empenho do govêrno federal junto aos dos Estados e municípios para a concessão de isenção tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento do matadouro industrial em seus respectivos territórios;

h) preferência na concessão dêsses auxílios às associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas, bem como as emprêsas de transporte ferro, ou rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê o ante-projeto que na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

A forma de pagamento dos prêmios, assim como as exigências para a concessão dos favores está disciplinada em uma série de artigos do ante-projeto.

São traçadas normas para o financiamento, que seria feito pelo Banco do Brasil, mediante recursos que lhe fossem atribuídos nos orçamentos da União ou pelos Institutos de Previdência Social.

Estabelecidas são, afinal, diretrizes para fiscalização e fixação de locais, onde deverão ser construídos os matadouros industriais, os quais, aliás, serão de dois tipos:

a) de âmbito nacional os destinados a industrializarem gado para o comércio inter-estadual;

b) de âmbito regional, aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado.

E' fora de dúvida que a instalação de matadouros industriais nas re-

giões que ofereçam condições propícias trará sensíveis benefícios à economia nacional quer possibilitando o completo aproveitamento do gado abatido; quer estimulando o desenvolvimento da pecuária de corte, quer facilitando o abastecimento dos centros populosos; quer contribuindo para a solução da importante questão do transporte.

Sôbre êste último aspecto, ainda em recente discurso relatório feito pelo Cel. Lima de Figueiredo, competente diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e cuja estrada transportou, em 1947, de Mato Grosso para São Paulo 234.980 cabeças de gado, dizia textualmente:

> "Êsse transporte é deficitário e, à medida que se conduzir mais bois para abastecer São Paulo e Rio de Janeiro, a Estrada vai cavando a sua própria ruina econômica".

Coincidentemente a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura friza que o estudo inicial dessa questão fôra levantada no Conselho Federal do Comércio Exterior, justamente ao ser apreciada a matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquêle órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção de um estabelecimento de industrialização de carnes em Mato Grosso, onde os técnicos do Ministério da Agricultura indicaram, após acurados estudos o município de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

O pequeno decréscimo de rendas resultante da isenção de direitos e impostos será recuperado e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que exerce papel preponderante, no desenvolvimento da pecuária de corte, como muito bem salienta o ilustrado Ministro Daniel de Carvalho.

Por outro lado, a instalação de grandes matadouros industriais nos centros produtores é de considerável interêsse para a economia nacional, Porque permite o aproveitamento integral do boi e o abate na época própria, ou seja na safra quando o gado está no seu máximo de engorda, aliviando as invernadas e usufruindo o máximo rendimento.

As estatísticas demonstram que com a diminuição de 30% do pêso do boi, entre o seu pêso da época da safra e o que tem na entre-safra, época em que se não devia abatê-lo, acrescida daquela motivada pelo transporte perde o nosso país um pêso de carne equivalente a um milhão e duzentas mil cabeças. Observações feitas em Barretos, no Estado de São Paulo, indicaram que o novilho abatido na época própria, dá, nos matadouros, a média de 250 quilos de pêso, com um rendimento de 58% em carne, enquanto que no abatido de agôsto à janeiro, o pêso cai para 228 quilos em media, com um rendimento apenas de 56% em carne. Por outro lado o boi em pé, transportado de Montes Claros ao Rio, numa distância de 1.000 quilômetros aproximadamente sofre um desconto de vinte quilos, ao qual deve ser acrescida 5% de perda por acidentes. Se considerarmos que o rebanho bovino brasileiro permite um desfrute de 4.500.000 cabeças e que a expertação é apenas de .... 300.000 bois, fàcilmente se chegará ao resultado das perdas acima apontadas. Há que considerar também que estudos realizados por técnicos do Ministério da Agricultura revelaram que o desperdício industrial nos estabelecimentos abatedores do país, por falta de aproveitamento racional e completo de produtos e subprodutos, sobe a algarismos impressionantes. Tomando-se por base as matanças realizadas em determinado ano verificaram que só a produção de sebo, ossos, gelatina tendões, adubos, alimento para animais e outros, os prejuizos foram calculados em cêrca de 1 bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, de vez que a produção obtida daqueles produtos e subprodutos foi de 91.000.000 de quilos, no valor de .. Cr$ 224.000.000,00, enquanto que a produção que poderia ser obtida seria de 291.000.000 de quilos no valor de Cr$ 1.400.000.000,00. Talvez por que desde há mais tempo tivesse compreendido êsse fenômeno e resolvido enfrentar a solução dos seus problemas com maior discernimento a República Argentina apresenta hoje um total de 21 grandes matadouros industriais e 89 pequenos, sendo que os menores abatem, em média 300 bovinos, 500 ovinos e 200

porcinos, ao passo que o maior, o Anglo, ocupando 12.000 operários, abateu, em 1947, 612.000 bovinos, 1.700.000 ovinos e 80.000 porcinos, sendo que o total dos abates bovinos se elevou a 7.100.000 cabeças, das quais 5.400.000 foram dadas ao consumo interno e 1.400.000 destinados à exportação.

A iniciativa merece, pois, a nossa aprovação cabendo, entretanto, que sejam analisados os dispositivos do anteprojeto governamental.

A Comissão de Agricultura, ouvida a respeito concordou integralmente com os têrmos do anteprojeto, acrescentando-lhe emendas no sentido de serem incluidos os aviões no rol da aparelhagem dos estabelecimentos industriais e, também, fixando os Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Baía para terem instalação de matadouros industriais feitas pelo Govêrno Federal, na hipótese de não aparecerem interessados dentro de um ano.

Evidentemente, na época atual, não se pode deixar de considerar o avião como meio de transporte, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país tanto mais quando em outros países do continente o avião é utilizado nesse mistér.

Não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidades na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Aliás, o artigo 1' do anteprojeto estabelece que o Ministério da Agricultura, fixará dentro de 20 dias, os locais do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e as características dominantes dos produtos a serem industrializados. Manifestamos, assim a nossa preferência pela forma estabelecida nos artigos 16 e parágrafo único do anteprojeto, substituindo-se naquêle a palavra *fixará os locais* por "indicará". Também somos de parecer que o artigo 17 do anteprojeto deve ser excluido, por se nos afigurar tratar-se de matéria, que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspeção sanitária dos produtos de orígem animal.

A parte do anteprojeto que trata dos recursos para o financiamento previsto e que nos cabe examinar precipuamente, estatui a modalidade de concorrerem os Institutos da Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais com Cr$ ..... 120.000.000,00, anualmente. Essa importância será depositada no Banco do Brasil por àquelas entidades, para êsse fim, mediante condições normais de juros e participação sôbre os lucros da operação em percentagem não fixada.

E, na hipótese, desta modalidade não ser julgada conveniente, em ou mais anos — estatue o anteprojeto, é sugerida outra: a inclusão no orçamento de dotação de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional. Discordamos radicalmente da primeira modalidade sugerida. Ou a União fará êsse financiamento, por intermédio do Ministério da Fazenda, ou da Agricultura, mediante dotações orçamentárias, ou o Banco do Brasil, pela sua carteira própria fará êsse financiamento. O dinheiro dos Institutos, entendemos, tem finalidades próprias, definidas em lei. Forçá-los a êste ou aquêle investimento de capital, sem atender á suas possibilidades e sem que isso consulte os seus interêsses privados é um mau procedente, que dá á margem a outras tantas determinações para fins diversos, acabando-se por desviá-lo da sua finalidade, ou torná-los inoperantes. O emprêgo de capital dos Institutos de Previdência e Caixas Econômicas deverá ser feito sob a responsabilidade dos seus dirigentes, de modo a acautelar os seus interêsses. Se a direção de algum dêles achar nesse investimento um negócio interessante, que o faça, porém, obrigá-los, sob a tutela do Banco do Brasil e fazer um negócio que é mais obrigação do Estado, não nos parece providência recomendável, sobretudo, repetimos, pelo mau procedente que se estabelece, além de que, visìvelmente, há deficiência das reservas técnicas das nossas instituições de seguro social para atender aos seus encargos futuros.

Nestas condições, somos pela supressão dos parágrafos do artigo 15 que seriam substituídos por uma autorização para abertura de crédito na importância sugerida.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
102

Concluindo, somos de parecer favorável a aceitação da mensagem, pelo que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a*) do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único. — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º — O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra b do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano.

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade

de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial desses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimento industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, mediante solicitação do Ministro da Agricultura.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de ..... Cr$ 1.200.000,00 para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construi-

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
103

dos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministerios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido, a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos" em 5 de maio de 1948. — *Ponce de Arruda*, relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Projeto constante des conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos" 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Ponce de Arruda*, Relator. — *Dioclecio Duarte*. — *João Agripino*. — *Amaral Peixoto*. — *Raul Barbosa*. — *Israel Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Lauro Lopes*. — *Lauro Montenegro*. — *Oscar Carneiro*. — *Segadas Viana*. — *Orlando Brasil*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

AMensagem Presidencial número 435, de 47, submete à apreciação do Congresso o ante-projeto de lei, oriundo do Ministério da Agricultura, que visa a incrementar e dar novos rumos à pecuária de córte e ás indústrias que lhe são correlatas, encarecendo o Executivo a necessidade de ser votada uma lei consubstanciando as medidas expendidas pelo Sr. Ministro da Agricultura na sua Exposição de Motivos.

Salientar, neste parecer, a oportunidade e o mérito da iniciativa governamental, ressaltar os benefícios que essa lei trará à economia nacional e a sua eficácia na solução do magno problema do abastecimento dos grandes centros de consumo, seria repetir, sem o mesmo brilho, os argumentos aduzidos pelos ilustres Relatores das Comissões de Agricultura e de Finanças, que, em pareceres substanciosos, evidenciaram plenamente as verdades contidas na Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, para finalmente, aceitarem o ante-projeto, com pequenas alterações.

Sintetizando nossos estudos, podemos dizer que o ante-projeto objetiva favorecer à construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação do país, concedendo vantagens a quantos inverterem seus capitais para que se concretize esse grande empreendimento.

O Executivo, nos quatro ítens que constituem a justificação da Mensagem, enumera os benefícios que dessa lei advirão para a economia nacional, os quais não podem ser contestados.

Diz a Mensagem, textualmente:

> "A instalação dos aludidos estabelecimentos... etc., trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos à economia nacional, porque:
>
> I. — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adquado;
>
> II — estimulará o desenvolvimento da pecuária de córte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza de país;
>
> III — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;
>
> IV — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de córte."

Examinando-se o ante-projeto, verifica-se que, realmente, êle concede aos futuros estabelecimentos industriais as vantagens já apontadas nos pareceres das doutas Comissões de Agricultura e de Finanças, as quais

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
104

deixo de enumerar para fugir da superfluidade.

Já foi dito que duas Comissões estudaram a mensagem objeto deste parecer. Na Comissão de Agricultura, a primeira a se manifestar, recebeu o ante-projeto parecer favorável, com duas emendas que foram admitidas pelo Relator, e que são as seguintes:

1 — emenda aditiva ao § único do art. 2.º, incluindo o *avião* na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos;

II — emenda ao § único do art. 5.º, que passaria a denominar-se § primeiro, e, a emenda que acrescenta a êsse art. o § 2.º que ficaria assim redigido: "Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para a construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de especies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal intalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro Estado de Mato Grosso.

Releva notar que a Comissão de Agricultura, não obstante ter aprovado em 22 de outubro de 1947 o parecer do ilustre Deputado Diógenes Magalhães, que já incluia as emendas acima referidas, posteriormente apresentou mais duas emendas, assim redigidas:

1 — Em 28-11-47 — "no § 2.º, acrescido ao art. 5.º determine-se a construção de três estabelecimentos industriais de matança de animais, sendo uma para o Estado de Mato Grosso, outra para o Estado de Goiás, e outro para o Estado da Baía".

II — Em 5-12-947 — "acrescente-se: § 2.º ... e outra no Estado de Minas Gerais".

O ilustre Relator da Comissão de Finanças, Deputado Ponce de Arruda, em brilhante parecer, estuda minuciosamente o anteprojeto governamental e as emendas sugeridas pela Comissão de Agricultura, concluindo pelo substitutivo de fls. que foi unânimemente aprovado.

Sôbre as emendas da Comissão de Agricultura deu os seguintes pareceres:

Quanto à primeira, isto é, a que incluiu o avião na aparelhagem prevista no parágrafo único do art. 2.º, deu S. Ex.ª parecer favorável, nesses têrmos:

> "Evidentemente na época atual, o avião como meio de transporte, não se pode deixar de considerar, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país, tanto mais quando em outros países do Continente o avião é utilizado nesse mister".

Quanto às restantes, tôdas tratando do mesmo assunto, deu parecer contrário, nos seguintes têrmos: "não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidade na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileira se de suas possibilidades".

Adotamos, quanto às emendas oferecidas, os pareceres do ilustre Relator da Comissão de Finanças.

O Substitutivo da Comissão de Finanças aceita o anteprojeto, com as seguintes modificações:

a) Inclui o têrmo "avião" no parágrafo único do artigo 2.º;

b) Suprime os §§ do art. 15, que tratam dos recursos para o financiamento previsto;

c) Inclui o novo art. 16, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000,000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para financiamento previsto nessa lei;

d) aceita o art. 16 como está redigido, apenas substituindo a expressão: "fixará os locais" pelo vocábulo "indicará", passando êsse dispositivo a ser o art. 17;

e) elimina o art. 17 do anteprojeto, sob o fundamento de que o mesmo cuida de matéria "que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspeção sanitária, dos produtos de orígem animal".

Concordamos plenamente com o Substitutivo da Comissão de Finanças. A supressão dos parágrafos do art. 15 do anteprojeto é medida de grande alcance, pois, como muito bem disse o ilustre Relator, "o dinheiro dos Institutos tem finalidades próprias definidas em lei". À União cabe fazer o financiamento, e o Substitutivo, para êsse fim, abre o necessário crédito. A supressão do art. 17, também está bem justificada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da douta Comissão de Finanças, que consubstancia, com algumas modificações, o anteprojeto encaminhado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, ... de junho de 1948. — *José Leomil,* Relator.

A Comissão de Indústria e Comércio aceitando o parecer supra com as emendas apresentadas por vários de seus ilustres membros, conclui pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

(Comissão de Indústria e Comércio)

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Sòmente terão direito às vantagens concedidas nesta lei os Matadouros Industriais de âmbito nacional que se vierem a instalar em zona que diste trezentos quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando estabelecimentos do mesmo tipo.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle de produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro, e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidade para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêste até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para os locais a serem fixados pelo art. 17, as associações ou sociedades de creadores e invernistas existentes na região, ou que se organizarem para êsse fim.

§ 1.º A preferência deverá ser requerida dentro de 90 dias de publicada a fixação dos referidos locais.

§ 2.º Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito comptente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento dagua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7.º A objeção de auxílio para a construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do art. 9.º, com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) possuir o estabelecimento instalações que preencham as seguintes exigências:

1.º — sistema de abate, retirada de couros e peles e eventração por processos que dimiuam o sofrimento dos animais sacrificados, possibilitem melhor aproveitameto das peles e obedeçam aos mais rigorosos preceitos de higiene;

2.º — industrialização das línguas, mocotós, visceras e carnes;

3.º — frigorificação de carnes e visceras;

4.º — aproveitamento industrial do sangue, nervos e gorduras;

5.º — tratamento adequado dos cascos, chifres, crinas e ossos;

c) compromisso de observar durante a vigência do empréstimo as exigências que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1.º — Para assegurar o cumprimento dessas condições, o financiamento será dividido em prestações

Art. 8.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único — Compete aos Estados e Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9.º Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 10 A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 11. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do art 9.º, os favores de que trata o art. 3.º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Ter-

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
105

ritórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. Os fatores previstos nas letras *a* e *c* do art. 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República acompanhado de parecer subscrito pelo Ministro da Agricultura.

Art. 13 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Canco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 14. — E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 15. — O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 16 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 17º — Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessária para a instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 18. — As duvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua aplicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão em de julho de 1948. — *Milton Prates*, Presidente. — *José Leomil*, Relator. — *João Abdala*. — *Osvaldo Vergara*. — *Ari Viana*. — *Mota Neto*. — *Euzébio Rocha*. — *Armando Fontes*. — *Aldecha*. — *Armando Machado*. — *Hugo Carneiro*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

Câmara dos Deputados

Passou 6º 18

Emenda de discussão única.

Acrescente-se onde convier:

Art Êsses estabelecimentos serão localizados:

a) Em Uberlândia e Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais;

b) em Goiania, no Estado de Goiás:

c) em Agua Comprida, município de São Salvador, no Estado da Baia;

d) no Estado de Mato Grosso.

Justificação

A industrialização da carne do boi, nas zonas de maior produção, é a medida visada pela mensagem presidencial de que resultou o presente projeto de lei.

Dos Estados maiores produtores de bovinos, destacam-se Minas Gerais, Bahia, Goiás e Mato Grosso, que não dispõem de estabelecimentos industriais para tal fim, resultando dessa omissão a dificuldade com que os produtores lutam para enviar o gado aos frigoríficos de São Paulo e iRo, redundando em prejuízo para os consumidores.

Desnecessário é acentuar aqui a conveniência dos locais escolhidos, centros de criação e engorda de gado, aparelhados sobretudo por condições de transporte favoráveis. São entrepostos comerciais dos negócios de gado bovino, bastante conhecidos no País.

Sala das Sessões 10 de agôsto de 1948. — *Vasconcelos Costa*. — *Galeno Paranhos*. — *Regis Pacheco*. — *Celso Machado*. — *Duque Mesquita*. — *Cordeiro de Miranda*. — *Domingos Velasco* — *Bias Fortes*. — *Juscelino Kubtschek*. — *Diógenes Magalhães*. — *João Mendes*. — *Alfredo Sá*. — *Luís Lago*. — *Eunápio de Queiroz*. — *Aloysio de Castro* — *Dolor de Andrade*. — *Guilherme Xavier*. — *Manuel Novais*. — *Teódulo de Albuquerque* — *Carvalho Sá*. — *Augusto Viegas*. — *João d'Abreu*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6946/9

COMISSÃO DE AGRICULTURA

emenda de discussão única

~~PARECER SÔBRE O PROJETO Nº 828-48~~

Pela segunda vez, volta este projeto á Comissão de Agricultura e agora com modificações constantes de dois substitutivos, sendo um da Comissão de Finanças e outro da Comissão de Industria e Comercio, além da emenda apresentada pelo deputado Vasconcelos Costa sôbre a qual teremos, tambem, que opinar.

Em substância, a principal inovação introduzida pela Comissão de Finanças relaciona-se com a abertura do crédito no valor de 120 milhões de cruzeiros, para ocorrer ás despezas com o financiamento. Pois, no restante, essa Comissão manteve o ante-projeto que acompanhou a Mensagem n. 435, de 1947. Agiu, verdadeiramente, dentro de sua função técnica.

Por sua vez, a Comissão de Indústria e Comércio introduziu algumas modificações, suprimindo o prêmio em dinheiro, até 20% de inversão; estabelecendo a distância de trezentos quilômetros, no minimo, para a concessão de favores, de modo que não se estabeleça concorrencia entre estabelecimentos do mesmo tipo excluindo as cooperativas no tocante á preferência, assim como as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo, de forma que essa prerrogativa se restrinja apenas ás associações ou sociedades de criadores e invernistas; e, finalmente, isentando de licença prévia a importação da maquinária necessária á instalação dos estabelecimentos de carnes e derivados de que trata êste projeto de lei.

O estudo da Comissão de Indústria e Comércio foi, realmente, proveitoso e apenas nos manifestamos de modo contrário em dois pontos: a) opinamos para que se mantenha e preferência estabelecida no ante-projeto em relação ás cooperativas; b) opinamos, negativamente, no que se relaciona com a fixação da distância de trezentos quilômetros entre os estabelecimentos, para o gôso dos favores legais.

Justificamos nossa atitude: 1º porque não reconhecemos

nenhum inconveniente na preferência que se concede ás cooperativas e, muito pelo contrário, entendemos que essas entidades merecem o maior estimulo em todos os sentidos e sobre qualquer ponto de vista; 2º porque, em matéria de ordem econômico-financeira, o emprego de capital sempre é feito sob estudos profundos em relação ás obras de maior vulto e de natureza duradoura, além do que o Govêrno nem mesmo concederá favores fáceis ou capazes de aniquilar uma indústria que precisa sobreviver, até mesmo para cumprir obrigações de financiamento, facultadas por força de lei. Evidentemente, o propósito da Comissão de Indústria e Comércio foi de prevenir um evento muito comum na vida comercial e até de garantia ás iniciativas da primeira hora. Na espécie, porém, os órgãos administrativos - Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda — supervisionam e controlam a ação prejudicial que possa surgir, em qualquer oportunidade. Esta é nossa opinião, fundada em disposições constantes do projeto em causa.

Quanto á emenda do nobre Deputado Vasconcelos Costa, prefixando cidades ou locais para a obrigatoriedade da construção de Matadouros Industriais, não obstante em recantos onde verdadeiramente existe gado em abundância, sobretudo da espécie bovina para córte, nos manifestamos contràriamente á aceitação do alvitre sugerido.

Nosso argumento á simples: se a iniciativa fôr particular não exclui a aprovação do Ministério da Agricultura; e, se a iniciativa fôr estatal já o projeto estabelece que o local será indicado pelo referido Ministério. Portanto, em qualquer das hipóteses, a nosso ver, não cabe a prefixação do local no texto da lei. Entendemos que a escolha deverá ser feita dentro das regiões de maior volume criatório ou de invernagem, dependente ainda de outras condições específicas, seja em relação ao transporte, seja em relação á densidade demográfica, que constitui o mercado consumidor, seja em relação a diversos fatores que se enquadram no terreno da técnica administrativa, em cada caso.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Silveira 105

Dêste modo, em face da apreciação que fizemos a respeito dos substitutivos e de nosso parecer contrário á emenda, em apreço, tomando ainda em consideração modificações, que julgamos de utilidade para melhor êxito da louvável iniciativa governamental, resolvemos oferecer o substitutivo que se segue, onde procuramos consubstanciar pontos de vista da Comissão de Finanças, da Comissão de Indústria e Comércio e da própria mensagem.

S das C. 17 IX 948
Mercio Teixeira

A Comissão de Agricultura opinando favoravelmente ao projeto aceita as conclusões do Relator.

Aprovado Sala da Comissão, em 27/10/948

José Joffily - Presidente
Mercio Teixeira - relator
Paulo Fernandes, com restrições
Epaminondas Duarte, com restrições
Mario Tamy
Lima Cavalcanti, com restrições
Dolor de Andrade
Vitorino de Resende
Carlos Pinto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

Substitutivo Aviso

LEI
292

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a concessão de vantagem ás pessoas naturais ou juridicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra a, do artigo 8º, mediante financiamento, até o maximo de sessenta (60) por cento da inversão do capital.

Parágrafo único - A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 8º gozarão dos seguintes favores:

a) - isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente á construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção.

b) - isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

c) - redução de frétes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente á constru-

ção e funcionamento do matadouro industrial;

d) - facilidades para aquisição de terrenos do Dominio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municipios e particulares, necessários á localização do matadouro industrial, suas dependências e desvios ferroviarios.

§ 1º - O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municipios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de matadouros industriais em seus respectivos territórios

§ 2º - A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra a deste artigo sómente será concedida quanto não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º - Os favores de que trata a letra a do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º - Terão preferência para obtenção do auxilio e dos favores previstos nesta lei as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernestas.

Parágrafo único - Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º - As pessoas naturais e juridicas, que se proponham

construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxilio e favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) - memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatisticos e técnicos;

b) - planta da situação do mesmo relativamente ás vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) - plantas, especificações e detalhes dos edificios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dagua e de esgotos;

d) - prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) - orçamento completo do custo e prazo provavel de acabamento;

f) - prova de posse de recursos financeiros correspondentes á diferença entre o montante do investimento e o emprestimo pedido;

g) - atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimentos de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) - compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do orgão competente do Ministério da Agricultura;

i) - outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Os documentos indicados nas letras a, b e c, dêste artigo serão submetidos préviamente á aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre industrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

(8º)

Art. 7º - A obtenção de financiamento para construção e ap

relhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) - ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra a do artigo 8º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) - observância das exigências técnicas do Ministério da Agricultura para construção e aparelhagem;

c) - compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 8º - São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei;

a) - de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comercio interestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) - de âmbito regional aquêles que abatem e industrializam gado destinado ao abastecimento de vários municipios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único - Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municipios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9º - Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão mediante entendimento com os Gôvernos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municipios incluidos na região em que foram instalados.

Art. 10º - A infração de qualquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial á perda de todas as vantagens em cujo gozo estiver, a-

lém das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitárias de carnes e derivados.

Art. 11º - Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 8º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos - Territórios, ás autoridades competentes do Govêrno da União, observadas todas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12º - O Poder Público, quando julgar conveniente, dará prefe-rência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 13º - Os favores previstos nos arts. 2 e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construidos na data da públicação desta lei, desde que satisfaçam todas as exigências nela previstas.

Art. 14º - Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República.

Art. 15º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16º - E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17º - O Ministro da Agricultura, no prazo maximo de cento e oitenta (180) dias fixará as regiões do Território Nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens

previstos

previstos nesta lei indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e ~~caracteristicas dominantes dos produtos a se~~ ~~rem abatidos~~ , caracteristicas dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18º - O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, - realizará os estudos necessários para manter equilibrio na cobrança de frétes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação economica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos frétes e tarifas.

Art. 19º - Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessaria para instalação dos matadouros frigorificos de que trata a presente lei.

Art. 20º - As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 21º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala C. 17 IX 944

Alcides Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER da Comissão de Indústria e Comércio

Projeto 828-48

O Poder Executivo pela mensagem nº 435-47, en
caminhou ao Congresso o ante-projeto de lei acompanhado da Exposiçã
de Motivos do Snr. Ministro da Agricultura, que visa a incrementar e
dar novos rumos à pecuaria de corte e às industrias que lhe são cor-
relatas.

A Comissão de Agricultura, em 22 de outubro d
1947, aceitou a iniciativa governamental aprovando-a com pequenas al
terações. (Parecer de fls. 78 a 82).

Em 5 de maio desde ano, a Comissão de Finança
em longo e substancioso parecer estudou minuciosamente o projeto e
concluiu aprovado o susbstitutivo elaborado pelo seu ilustre relator
deputado Ponce de Arruda.

Honrado com a designação para relata-lo, emi-
ti o parecer de fls. 97 a 100, que não mereceu aprovação integral po
parte de varios dos mais ilustres membros desta Comissão, por isso
que foram apresentadas inumeras emendas, quer ao ante-projeto gover-
namental, quer ao substitutivo da Comissão de Finanças, emendas que
foram extraviadas.

Esta Comissão depois de criterioso e exausti-
vo exame da materia elaborou o substitutivo de fls. 101 a 106, que em
verdade consusbstancia a mensagem presidencial e o substitutivo da
Comissão de Finanças, com o merito de suprir as omissões contidas em
ambas as proposições.

Pela segunda vez ~~vem esta Comissão~~ examinar o
projeto em virtude do substitutivo que foi, posteriormente, apresen-
tado pela Comissão de Agricultura, o qual modifica muitos e suprime
alguns dispositivos do substituitivo elaborado pôr esta Comissão de
Industria e Comercio.

O ultimo substitutivo de autória do deputado
Mercio Teixeira e adotado pela Comissão de Agricultura, data venia,
em nada melhorou o substitutivo aprovado por esta Comissão, conforme
tive oportunidade de demonstrar pelo relatorio que fiz verbalmente.

CONCLUSÃO

A Comissão de Insdustria e Comercio reexaminan
do o presente projeto com o substitutivo da Comissão de Agricultura,
resolve manter o seu substitutivo de fls. , e o faz convencida de
que o mesmo harmoniza todas as opiniões manifestadas para a solução
desse magno problema.

Sala das Sessões, 18 de Dezembro de 1948

VERSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças

sôbre emendas de discussão única

~~COMISSÃO DE FINANÇAS~~

~~Projeto nº 828/48~~

(2ª - RELATÓRIO (nº 286), com substitutivo oriundo da apreciação das emendas do plenário e das emissões.

— O projeto 828/48, por nós relatado em 17 de maio de 1948, após transitar por outras Comissões da Câmara e ser incluido em pauta, recebeu, em plenário, emenda do nobre deputado Vasconcelos Costa, localizando as cidades onde deveriam ser construidos os Matadouros Idustriais de iniciativa governamental, na hipótese de não virem a ser construidos por particulares.

A respeito do ponto de vista manifestado nessa emenda já haviamos pronunciado contrariamente, quando da apreciação do Projeto, não só porque o princípio contrário fôra consubstanciado na Mensagem do Poder Executivo, como, tambem, não nos parece razoável estar a fixar-se a localidade em lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Continúo entendendo que assuntos de natureza técnica devem obedecer a orientação dos técnicos. Assim nos manifestamos antes e não encontramos argumentação, ou documentação, que nos faça mudar de opinião. Aliás, tivemos a satisfação de verificar, no processo, que, tanto a Comissão de Indústria e Comércio, como a de Agricultura, consubstanciaram em seus Substitutivos o nosso modo de vêr. Nestas condições, opinamos pela rejeição de emenda do plenário.

Quanto ás emendas da Comissão de Agricultura:

1a.- Manda suprimir a letra b do art. 2º, que trata de concessão de prêmio, equivalente a 20% da inversão.

PARECER contrário. Foi a própria Mensagem do Poder Executivo que propoz essa medida, naturalmente por acha-la necessária, afim de interessar aos particulares a inversão de vultuoso capital nêsse empreendimento. E, ainda assim, julga o Poder Executivo que não encontrará correspondência na iniciativa particular, tanto que no § único do art. 5º admite a possibilidade do Govêrno Federal vir a construi-los, para faze-los explorar mediante arrendamento. Dessa fórma, julgamos preferível manter a medida consubstanciada na Mensagem, recusando a emenda proposta pela Comissão de Agricultura.

2a. - Modifica a redação da letra d do art. 3º, no sentido de tornar mais amplas as facilidades para aquisição de terrenos.

PARECER favorável. Parece-nos medida aconselhável, pelo que acolhemos a emenda.

3a. - Suprime a letra b do art. 5º que trata de dar preferência, tambem, ás emprêsas de transporte ferroviários, rodoviários, marítimos, fluviais e aéreos.

PARECER contrário. Para ficarmos de acordo com a solução proposta pelo Executivo que, dada as relações da iniciativa com os transportes, resolveu incluir essas emprêsas entre as preferidas.

4a. - Suprime o art. 6º, que trata da maneira de fazer o pagamento dos prêmios.

PARECER contrário. Esta emenda é uma decorrência da emenda 1a.

da Comissão de Agricultura. Se mantido o preceito do Substitutivo da Comissão de Finanças a emenda deverá ser rejeitada. No caso contrário, deverá ser aceita.

5a. - Consigna, para melhor, a redação do art. 8º, sem alterar-lhe a substancia.

PARECER favorável. Opinamos pela aceitação.

6a. - Divide em dois o art. 14, ou melhor, extende os favores aos estabelecimentos industriais que estejam sendo construidos.

PARECER favorável. É razoável, ao nosso vêr, a medida pleiteada, pelo que opinamos favoravelmente á emenda. Pois, evidentemente, se existem em construção Matadouros Industriais, já iniciados nos moldes previstos pela técnica estabelecida pelo Ministério da Agricultura, nada mais justo do que considera-los enquadrados nos favores e vantagens concedidos pela presente lei.

7a. - Modifica a maneira de pleitear os favores. ---------

PARECER contrário. Na Mensagem, dá-se competência ao Ministro da Agricultura. Na emenda pretende-se dar atribuição ao próprio Presidente da República. Somos contrários á emenda. Primeiro, porque o Ministro, no regime, somente faz determinado ato segundo a orinetação do próprio Presidente. Depois, porque, essa providência viria criar maior dificuldade no julgamento, pelo aumento do trânsmite burocrático a que seria submetido o processo.

8a. - Dilata, para 120 dias, o prazo dado ao Ministerio da Agricultura para indicação das regiões.

PARECER favorável. Não há inconveniente em aceitar-se a emenda, embora devamos supôr que o Ministério da Agricultura já tenha conhecimento antecipado das regiões convenientes.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio

No estudo da matéria, verifica-se que a Comissão de Indústria e Comércio apresentou um Substitutivo, alterando o que já havia sido elaborado pela Comissão de Finanças.

Passemos, agora, a analisa-lo:

1º) - No art. 5º, suprime a preferência ás cooperativas e ás companhias de transporte.

PARECER contrário. Opinamos contrariamente, preferindo ficar com a proposta do Poder Executivo. A limitação de preferência ás cooperativas viria prejudicar aquêles criadores, ou invernistas da região, que assim se organizaram. Sôbre as companhias de transporte, já fizemos alusão em nosso parecer ao apreciar emenda semelhante da Comissão de Agricultura.

2º) - No art. 2º, letra b, suprime, tambem, a concessão de prêmios, sobre o que já nos manifestamos ao apreciar emenda semelhante da Comissão de Agricultura.

PARECER contrário. Pelos motivos expostos.

3º) - No art. 7º - introduziu detalhes do aproveitamento que deverão ter os novos Matadouros Industriais. -

PARECER contrário. É uma descriminação que deverá figurar na regulamentação do Ministério da Agricultura, a respeito. --

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

342

4º) - Inclue um artigo isentando de licença prévia a importação de maquinaria para as instalações de que trata a lei.

PARECER favorável. Aceitamos a emenda, ou correção aqui introduzida, consubstanciada no art. 17 do Substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio.

5º) - Inclue um § único no art. 1º, determinando a condição de que somente poderão gozar dos favores do Projeto de lei os matadouros que vierem a se instalar e que distarem 300 quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando os estabelecimentos do mesmo tipo.

PARECER contrário. Somos contrários á introdução dessa prática, eis que, como frizámos, no relatório, o artigo 17 do Projeto e da Mensagem já atribuiao Ministério da Agricultura indicar as regiões em que se devam instalar os Matadouros Industriais. Se houver inconveniente, ocasionado pela proximidade de distância, essa será prevista pelos técnicos. O fator distência nem sempre oferece um critério perfeito e infalível para se negar a concessão dos favores. Opinamos,pois, pela rejeição do preceito, mantendo o disposto na Mensagem.

CONCLUSÃO:

Em resumo é a nossa conclusão:

Manter o Projeto Substitutivo da Comissão de Finanças,alterando-lhe as medidas contidas nas emendas 2a.,5a.,6a. e 8a. da Comissão de Agricultura.

Finalizando, devemos propôr se acrescente ao art. 3º,onde se dá isenção de impostos de importação e de consumo, a norma ultimamente adotada pela Comissão de Finanças nas concessões dessa ordem, excluindo dos favores a taxa de Previdência Social.

Êsse o nosso parecer.

Sala "Antônio Carlos",Rio, 6 de Julho de 1949

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda,Relator-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 828/48

(2) 2º S U B S T I T U T I V O

Concede vantagens ás pessoas naturais ou jurídicas que instalarem Matadouros Industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a concessão de vantagens ás pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - O poder público federal ~~financiará~~ auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra a do art. 9º, mediante:

a) - financiamento até o máximo de sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) - concessão de prêmio em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único - A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9º gozarão dos seguintes favores:

a) - isenção de direitos e taxas aduaneiras, exclusive a de Previdência Social, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para controle da produção;

b) - isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) - redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente á construção e funcionamento do Matadouro Industrial;

d) - facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários á localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo 1º - O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

Parágrafo 2º - A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra a dêste artigo somente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º - Os favores de que trata a letra a do artigo ante-

34

rior serão concedidos pelo Ministèrio da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, á vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º - Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) - as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) - as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único - Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º - Os prêmios de que trata a letra b do artigo 2º serão pagos:

a) - vinte (20%) por cento após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) - trinta (30%) por cento após o segundo ano;

c) - cinquenta (50%) por cento após o terceiro ano.

Art. 7º) - As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) - memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e tècnicos;

b) - planta da situação do mesmo relativamente ás vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) - plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento de água e de esgotos;

d) - prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) - orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) - prova de posse de recursos financeiros correspondentes á diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) - atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) - compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) - outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

160

Parágrafo único - Os documentos indicados nas letras a, b e c dêste artigo serão submetidos préviamente à aprovação do órgão competente do Ministerio da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspecção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º - A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) - ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra a do artigo 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) - observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) - compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º - São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) - de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio intereestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) - de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único - Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Compra

Art. 10º - Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11 - A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial á perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 - Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13 - O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14 - Os favores previstos ~~nas letras a e c do artigo 3º~~ nos artigos 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nêla previstas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

367

Art. 15- Os favores previstos nas letras a e c do art. 3º poderão ser concedidos, tambem, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, ~~de que estejam sendo dirigidos na data da publicação desta lei~~, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Ministro da Agricultura.

Art. 16º- Fica o Ministèrio da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabe-- lecimentos a que se refere a presente lei.

Art. 17º - É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministèrio da Fazenda, um crédito especial de 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 18º- O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, indicará as regiões do Território Nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 19º - O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter o equilibrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo, a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 20º - As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 21º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de Julho de 1949

Ponce de Arruda

Ponce de Arruda-Relator.

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Substitutivo constante das conclusões do Relator.

Sala "Antônio Carlos", Rio, 6 de Julho de 1949

Horacio Lafer, Presidente

Ponce de Arruda
Relator

Leandro Pereira

Mario Brant

Aristides Cavalcanti

Jurandyr Pires

Horacio Lafer, Presidente ex-

Ponce de Arruda

Luiz Viana

Alcides de Faria

Raul Barbosa

Mario Brant

Toledo Piza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Agricultura

VOTO DO DEPUTADO CARLOS PINTO

O ilustre relator da mensagem do poder executivo, relativa ao problema da carne no País, o Deputado Mercio Teixeira em seu parecer opina com muita razão contra a emenda Vasconcelos Costa, a qual determina obrigatòriamente localidades para a construção de Matadouros e no artigo 5º parágrafo único do seu substitutivo diz S.Ex: Na falta de iniciativa particular o govêrno Federal poderá construir .

Deixa portanto a critério do poder executivo a construção dos referidos Matadouros Industriais, ~~~~~ indiscutivelmente o único meio de resolvermos o problema da carne do País.

Nesta parte estamos mais favoravel a subamenda do Deputado Galeno Paranhos que diz: o seguinte: Na falta de/iniciativa particular, decorrido o prazo ~~~~~ da vigência desta lei, o govêrno Federal construirá estabelecimentos industriais de carnes e derivados...

Sua Exa. o Deputado Galeno Paranhos manifesta-se contrário a emenda. Vasconcelos Costa, que fixa localidade onde devem as industrias ser montadas, mas determina regiões que as mesmas devem servir , obedecendo as condições principalmente de transportes. Parece-me ser o seu ponto de vista mais razoavel.

Sua Exa. em sua subemenda determina as regiões, sul de Mato Grosso- Sul de Goias, centro norte de Minas Gerais e centro leste da Bahia.

Talvez por falta de conhecimento do que seja a vida comercial do gado no Norte do Estado do Rio, tenha Sua Exa. deixado de incluir esta zona como necessária a ser beneficiada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos favores da presente lei e isto em benefício da solução de tão grave problema que é o da carne, no Rio de Janeiro e Niteroi.

É do conhecimento de todos que Campos, apesar de ser hoje um grande centro recriador, importa grande quantidade de gado de corte, do Norte de Minas e Estado do Espírito Santo, fazendo alí o embarque para o Rio e Niterói.

Diante do exposto, sou de parecer que se aprove a subemenda, Galeno Paranhos apenas acrescentando-se no final do parágrafo único, o seguinte:

"e um no Norte do Estado do Rio de Janeiro".

Carlos Pinto Filho.

Deputado Carlos Pinto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MODIFICAÇÕES EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTIVO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS

1 - Supressão da letra b do art. 2º.

2 - Substituição do final da letra d do art. 3º em que diz "situados junto ás vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar". Por "necessários á localização do matadouro industrial, suas dependências e desvios ferroviarios".

3 - Supressão da letra b do art. 5º.

4 - Supressão do art. 6º

5 - Substituição da palavra "auxilio" por "financiamento" no art. 8º, bem como dapalavra "ponto" por "região", na letra a do mesmo art. Supressão dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º.

6 - Acrescimo de um artigo, nos seguintes termos: "Os favores previstos nos arts. 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam todas as exigências nela previstas".

7 - Substituição da expressão final do art. 14º"... ou que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, mediante solicitação ao Ministro da Agricultura." Por "... mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República".

8 - Dilatação do prazo de 120 dias, previsto no art. 17º, para 180 dias e substituição do têrmo "locais" por "regiões" no mesmo artigo.

Às Comissões de Agricultura
e ~~Constituição e Justiça~~
Indústria e Comércio e Finanças
11.8.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 828 — 1948

Dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; tendo parecer da Comissão de Agricultura, com emendas aos artigos 2.º e 5.º do anteprojeto e pareceres, com substitutivo, das Comissões de Finanças e de Indústria e Comércio

(Da Comissão de Agricultura)

(Discussão única)

MENSAGEM N.º 435 — 1947, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

As razões apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, na anexa Exposoção de Motivos, em tôrno da necessidade de se favorecer a construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação, evidenciam a oportunidade de ser votada uma lei que, concedendo vantagens a quantos se dispuserem levar a efeito empreendimentos daquêle gênero, invertendo vultosos capitais, venha concorrer efetivamente para a sua concretização.

2. A instalação dos aludidos estabelecimentos em locais que reunam condições adequadas à exploração da indústria de produtos de origem animal trará, indiscutìvelmente, benefícios os mais proveitosos á economia nacional, porque:

1.º — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adequado;

2.º — estimulará o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza do país;

3.º — contribuirá objetivamente para a solução do magno probiema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;

4.º — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de corte.

3. Os motivos acima justificam plenamente a iniciativa que ora tenho a honra de assumir com fundamento no art. 67 da Constituição, ao submeter o assunto à elevada apreciação de Vossas Excelências para que se dignem resolvê-lo como julgarem mais acertado.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Em 8-9-948. — EURICO G. DUTRA.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
128

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República:

A localização de grandes matadouros industriais nas principais zonas de criação do país vem sendo, desde algum tempo, objeto de estudo por parte dêste Ministério, que reconhece ser inadiável a necessidade de se imprimir ao importante assunto rumos que permitam a concretização de um dos maiores empreendimentos, cuja significação para o incremento da pecuária de corte e das indústrias que lhe são correlatas é tão evidente que dispensa maiores comentários.

2. E' ponto insuscetivel de controvérsia que a expansão da pecuária de corte tem no desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal o seu principal elemento propulsor. Os fins primordiais dessa indústria são o de estimular a produção pastoril e garantir, ao mesmo tempo, a sua colocação nos mercados internos e, abastecidos êstes, assegurar a exportação como apreciável fonte de renda.

3. Aos matadouros industriais situados nas zonas criadoras estará reservado desempenho dos mais relevantes, pois além de concorrerem para a solução dos magnos problemas concernentes ao abastecimento dos grandes centros populosos e ao transporte de gado, tornarao possivel o aproveitamento integral da matéria prima indispensável à vida das indústrias subsidiárias, nestas incluídas as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

4. A questão fôra levantada no Conselho Federal de Comércio Exterior ao ser apreciada matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquele órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção, em Mato Grosso, de um estabelecimento de industrialização de carnes. A êste Ministério ficou o encargo de proceder aos estudos preliminares sôbre as características técnicas e localização do referido estabelecimento, o que fez, indicando o município de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

5. O problema, cujo âmbito se restringia, no início, ao Estado de Mato Grosso, passou a ser encarado sob aspecto mais amplo e o Conselho Federal de Comércio Exterior votou, em junho de 1943, uma resolução no sentido de ser, pelo Ministério da Agricultura, tornada pública a indicação dos pontos ou regiões do país que, pela disponibilidade de rebanhos, condições convenientes de criação e engorda, transporte e abastecimento ao território nacional, fossem considerados mais apropriados para instalação de grandes estabelecimentos industriais de carne concedendo-se às emprêsas, companhias ou firmas nacionais que se organizassem para tal fim, os seguintes favores especiais, pelo prazo de 10 (dez) anos:

a) isenção de direitos aduaneiros para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos e materiais, inclusive vagões e autocaminhões frigoríficos e outros veículos julgados necessários ao transporte da produção;

b) isenção de impostos e tributos federais.

6. Êste Ministério promoveu, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Animal, os estudos atinentes à indicação das regiões do país próprias para a instalação dos aludidos estabelecimentos. Foram estudos complexos e delicados que demandaram acuradas observações sôbre os centros pastoris já existentes e com possibilidades de seus rebanhos, meios adequados para criação e engorda, existência de pastagens naturais ou artificiais, convergência de estradas de ferro ou de rodagem, tudo, enfim, que diga respeito às condições geo-econômicas da região.

7. A publicação quanto aos locais escolhidos, entretanto, sem que estivessem estabelecidos, de antemão, os favores e concessões que seriam outorgados aos que se dispusessem construir e instalar estabelecimentos industriais do gênero, não ofereceria maiores vantagens, tanto que aqueles benefícios estariam apenas no terreno das suposições.

8. Afigura-se-me, pois, ser indispensável, como medida preliminar, estabelecer, desde logo, as diretrizes que constituam garantia segura da concessão dos benefícios que visam facilitar e ao mesmo tempo estimular tais empreendimentos, atraindo capitais nacionais para a inversão em realizações de indiscutível significação para a vida economica do país.

9. E', portanto, dentro dêsse ponto de vista que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação de V. Ex.ª o anexo projeto de lei para que se digne V. Ex.ª considerar da oportunidade de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

10. A matéria consubstanciada no referido projeto não se restringe aos estabelecimentos que, pela sua localização, serão de caráter nacional, estendendo-se também aos de âmbito regional como os matadouros municipais, que, embora de menor capacidade, têm, todavia, a mesma importância sob o ponto de vista do desenvolvimento da indústria de carnes e derivados nos seus diferentes ramos.

11. Ao concluir, devo salientar a V. Ex.ª que as dificuldades atuais para abastecimento de carne aos grandes centros populosos e o malbaratamento da matéria prima de que resulta a perda de incalculável riqueza, exigem medidas objetivas, dentre as quais ressalta a de se promover por todos os meios e modos, a completa industrialização do gado abatido. Como a instalação de grandes matadouros nos centros produtores é de alto interêsse para a economia nacional, estimular a iniciativa particular, favorecendo-a tanto quanto possível, mediante a concessão de vantagens, converte-se em providências das mais aconselháveis. Por outro lado, o relativamente pequeno decréscimo das rendas, resultante da isenção de direitos e impostos, será recuperado dentro de pouco tempo e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que, se exerce papel preponderante no desenvolvimento da pecuária de corte, sem dúvida uma das maiores fontes de riqueza da Nação, poderá contribuir decisivamente, mercê do racional exercício de suas atividades, para a solução do relevante problema do abastecimento de produtos e subprodutos comestíveis de origem animal e do aproveitamento da matéria prima de cujo atual desperdício decorrem vultosos prejuízos.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Daniel de Carvalho.*

ANTEPROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra "a" do art. 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de

outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra "a" dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criados e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra *b* do art. 2.º serão pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação no meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbitonacional previsto na letra *a* do art. 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura:

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1.º Para assegurar o cumprimento desssas condições o financiamento e o prêmio serão divididos em prestações, começando as do segundo a serem pagas depois que o estabelecimento industrial entrar em funcionamento.

§ 2.º A última condição será dispensada quando o auxílio fôr solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

Lote: 24
PL Nº 828/1948
129

a) de âmbito nacionaal aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrilizarem gado destinado ao abastecimento de vários Municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10 — Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que foram instalados.

Art. 11 — A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gozo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 — Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13 — O Poder Público quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14 — Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, também aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei mediante solicitação do Ministério da Agricultura.

Art. 15 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

§ 1.º — Para o financiamento previsto os Institutoçs de Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais transferirão ao estabelecimento financiador, na proporção que lhes fôr fixada pelo Banco Central do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 120.000.000,00).

§ 2.º — O estabelecimento financiador concederá aos Institutos de Previdência Social e Caixas Econômicas, além dos juros normais uma percentagem sôbre os lucros das operações.

§ 3.º As operações serão realizadas mediante contrato com garantia de hipoteca da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais.

§ 4.º — O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamentos a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só iniciará as operações a partir de 1948.

§ 5.º — Se, em um ou mais anos, fôr inconveniente a transferência de recursos determinada no parágrafo 1.º dêste artigo, a juizo do Banco Central do Brasil, ou enquanto, êste não fôr criado, do Ministro da Fazenda, fica êste autorizado a substituí-la por uma dotação orçamentária de igual quantia a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional.

Art. 16 — O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, fixará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 17 — No raio de ação dos estabelecimentos industriais, tanto de âmbito nacional como regional, não será permitido o funcionamento de

quaisquer fábricas de carnes e derivados que não satisfaçam as exigências mínimas de ordem sanitária e que não disponham de instalações e aparelhagem para aproveitamento integral e perfeito de produtos e suprodutos utilizados ou não na alimentação humana.

Art. 18 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19 — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parecer da Comissão de Agricultura

O Poder Executivo submete à apreciação do Legislativo um anteprojeto de lei, instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa desde que sejam observadas determinadas condições expressas no ante-projeto.

Acompanha a Mensagem uma longa exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura, em que justifica em têrmos convicentes a necessidade das medidas consubstanciadas no ante-projeto em estudo, dentro as quais salientamos as seguintes:

a) financiamento, até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até 20% dessa inversão;

c) isenção de direito e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos, para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

e) redução de fretes, durante 5 anos nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material destinados a construção e funcionamento do matadouro industrial.

O gozo de tais benefícios está disciplinado numa serie de artigos, parágrafos e alíneas constantes da proposição em estudo.

A preferência para as associações ou sociedade cooperativas de criadores, recriadores e invernistas está assegurada num de seus artigos, que concede também preferência semelhante as emprêsas de transporte ferroviários, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê-se, na falta de iniciativa particular, a instalação de tais estabelecimentos, por conta do Govêrno Federal, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

O ante-projeto traça normas para o financiamento às emprêsas que se enquadrem nas suas exigências e determina que sejam regulamentados pelo Ministério da Agricultura os dispositivos legais, dentro do prazo de 120 dias.

São essas, em linhas gerais as bases em que foi calcado o ante-projeto que acompanhou a Mensagem 435 de 1947.

Temos conhecimento de que à elaboração dêsse ante-projeto precedeu um minucioso estudo por parte dos técnicos do Ministério da Agricultura que examinaram atentamente, tanto os problemas ligados ao fator econômico com os relacionados à moderna técnica exigida para um empreendimento dessa natureza.

E' ponto pacífico que o desenvolvimento da pecuária de corte depende em grande parte, do máximo de rendimento industrial dos produtos de origem animal, o que somente se verifica com organizações adequadas ao seu integral aproveitamento.

Os matadouros industriais que se pretende fomentar com os favores concedidos nesta proposição, e a serem instalados nas zonas criadoras, concorrerão certamente para a solução do magno problema de abastecimento dos grandes centros de consumo, o que resolverá em parte as dificuldades do transporte do gado que presentemente se processa com perda de tempo e de pêso, e traz ainda a

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
130

grande vantagem de promover o aproveitamento integral dos subprodutos indispensáveis às indústrias correlatas, inclusive as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

Todos sabemos as dificuldades com que vêm lutando os poderes públicos, no tocante ao abastecimento de carne, para atender aos grandes centros populosos, estando pois o problema a exigir daquêles que têm responsabilidade na alta administração que pelo menos, amenizem a situação crítica em que se encontra o povo, pela escassez dêsse produto básico de sua alimentação cotidiana. Daí, certamente a origem do ante-projeto em estudo, que indica os meios de melhorar semelhante situação, ao mesmo tempo em que se beneficiam produção e indústria da carne.

E, se o poder Executivo pede ao Legislativo tais providências, cumpre dálas, e quanto antes, para que se possam amenizar os justos anseios de uma população necessitada.

Do exame detido da proposição em causa chegamos à conclusão de que apenas duas emendas admitidas se nos afiguram necessárias. A primeira, quanto ao parágrafo único, do artigo 2.º, onde, a nosso vêr, deverá ser incluído o avião, na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos. A segunda, no que diz respeito ao parágrafo único do art. 5.º, pelo qual fica o Govêrno autorizado a construir estabelecimentos industriais nos moldes prescritos no ante-projeto, desde que falhe a iniciativa particular.

Somos pela transformação do parágrafo único do art. 2.º em parágrafo primeiro e pela introdução de um segundo parágrafo determinando a obrigatoriedade do Govêrno Federal de consetruir e instalar um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro em Mato Grosso, se, decorrido um ano de vigência dessa lei, a iniciativa particular não tiver tomado a seu cargo tal empreendimento.

O parágrafo único do art. 2.º passará a ter a seguinte redação:

A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

O parágrafo único do art. 5.º, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido:

§ 2.º Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do artigo 1.º, o Govêrno Federal instalará um desses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso.

Conforme se verifica da emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 2.º, apenas foi incluído entre a aparelhagem de transporte dos estabelecimentos, o avião que no ante-projeto deixou de figurar. A nosso vêr não seria cabível na época atual, que se deixasse à margem êste meio de transporte tão largamente empregado mesmo em se tratando de seu aproveitamento na condução de produtos de origem animal. Temos conhecimento de que o transporte aéreo de carne se vem fazendo em larga escala na Venezuela, e de que as empresas de aviação que operam no território brasileiro examinam presentemente as possibilidade de adotá-las, entre nós.

No parágrafo 2.º acrescido ao artigo 5.º a emenda sugerida determina a construção de 2 estabelecimentos de matança industrial de animais sendo um para o Estado de Mato Grosso e outro para o Estado de Goiás, na hipótese de não haver, dentro do prazo de um ano, interêsse de particulares em gozar das vantagens da presente lei.

A preferência para êsses dois Estados foi determinada pela situação especialíssima em que se encontram no tocante ao valor numérico de seus rebanhos e ainda mais por serem grandes abastecedores de nossos principais centros de consumo.

Feitas estas considerações, somos de parecer que seja aprovado, com as emendas indicadas, o presente projeto, na certeza de que daremos à pecuária nacional um grande impulso; e, por outro lado, se abrem novas perpectivas aos consumidores do produto, presentemente tão mal servidos pelos trustes estrangeiros que, através de seus frigoríficos, operam no país.

Saal das Sessões, 22 de outubro de 1947. — *José Joffily*, Presidente. — *Diogenes Magalhães*, Relator. — *Lahyr Tostes*. — *Regis Pacheco*, com restrições. — *Vieira de Rezende*. — *Carlos Pinto*. — *Pereira Mendes*. — *Dolor de Andrade*. — *José Gaudencio*. — *Galeno Paranhos*. — *Paulo Fernandes*. — *Mercio Teixeira*. — *Agostinho de Oliveira*.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
131

EMENDAS

Ao parágrafo único, do artigo 2.º:

N.º 1

"A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

N.º 2

Ao artigo 5.º. O parágrafo único, com a mesma redação, passará a denominar-se *primeiro*, enquanto o parágrafo *segundo* ficará assim redigido

"Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal instalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso."

Sala da Comissão, 22 de outubro de 1947. — *Diógenes Magalhães*, Relator.

Parecer da Comissão de Finanças

Com a mensagem 435, de 8 de setembro de 1947 submete o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso a exposição de motivos do Ministério da Agricultura salientando os benefícios que trará à economia nacional a instalação de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação. Organizado pelo mencionado Ministério vêm anexado um ante-projeto de lei instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa e estabelecendo condições dessa concessão.

Em linhas gerais o ante-projeto fixa as seguintes vantagens aos estabelecimentos industriais de carnes e derivados que vierem a ser construídos:

a) financiamento até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) concessão de prêmios, em dinheiro, até 20% dessa inversão;

c) isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos, desde que não haja similar na indústria do país;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais, que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

e) redução de fretes, durante cinco anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do govêrno federal, para a aparelhagem e material destinados à construção e funcionamento do estabelecimento industrial;

f) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, ou mediante desapropriação dos pertencentes a Estado, Município e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localize;

g) empenho do govêrno federal junto aos dos Estados e municípios para a concessão de isenção tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento do matadouro industrial em seus respectivos territórios;

h) preferência na concessão dêsses auxílios às associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas, bem como as emprêsas de transporte ferro, ou rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê o ante-projeto que na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-los explorar mediante arrendamento.

A forma de pagamento dos prêmios, assim como as exigências para a concessão dos favores está disciplinada em uma série de artigos do ante-projeto.

São traçadas normas para o financiamento, que seria feito pelo Banco do Brasil, mediante recursos que lhe fossem atribuídos nos orçamentos da União ou pelos Institutos de Previdência Social.

Estabelecidas são, afinal, diretrizes para fiscalização e fixação de locais, onde deverão ser construidos os matadouros industriais, os quais, aliás, serão de dois tipos:

a) de âmbito nacional os destinados a industrializarem gado para o comércio inter-estadual;

b) de âmbito regional, aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado.

E' fora de dúvida que a instalação de matadouros industriais nas re-

giões que ofereçam condições propícias trará sensíveis benefícios à economia nacional quer possibilitando o completo aproveitamento do gado abatido; quer estimulando o desenvolvimento da pecuária de corte, quer facilitando o abastecimento dos centros populosos; quer contribuindo para a solução da importante questão do transporte.

Sôbre êste último aspecto, ainda em recente discurso relatório feito pelo Cel. Lima de Figueiredo, competente diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e cuja estrada transportou, em 1947 de Mato Grosso para São Paulo 234.980 cabeças de gado, dizia textualmente:

> "Êsse transporte é deficitário e, à medida que se conduzir mais bois para abastecer São Paulo e Rio de Janeiro, a Estrada vai cavando a sua própria ruina econômica".

Coincidentemente a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura friza que o estudo inicial dessa questão fôra levantada no Conselho Federal do Comércio Exterior, justamente ao ser apreciada a matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquêle órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção de um estabelecimento de industrialização de carnes em Mato Grosso, onde os técnicos do Ministério da Agricultura indicaram, após acurados estudos o município de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

O pequeno decréscimo de rendas resultante da isenção de direitos e impostos será recuperado e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que exerce papel preponderante, no desenvolvimento da pecuária de corte, como muito bem salienta o ilustrado Ministro Daniel de Carvalho.

Por outro lado, a instalação de grandes matadouros industriais nos centros produtores é de considerável interêsse para a economia nacional, Porque permite o aproveitamento integral do boi e o abate na época própria, ou seja na safra quando o gado está no seu máximo de engorda, aliviando as invernadas e usufruindo o máximo rendimento.

As estatísticas demonstram que com a diminuição de 30% do pêso do boi, entre o seu pêso da época da safra e o que tem na entre-safra, época em que se não devia abatê-lo, acrescida daquela motivada pelo transporte perde o nosso país um pêso de carne equivalente a um milhão e duzentas mil cabeças. Observações feitas em Barretos, no Estado de São Paulo, indicaram que o novilho abatido na época própria, dá, nos matadouros, a média de 250 quilos de pêso, com um rendimento de 58% em carne, enquanto que no abatido de agôsto à janeiro, o pêso cai para 228 quilos em média, com um rendimento apenas de 56% em carne. Por outro lado o boi em pé, transportado de Mentes Claros ao Rio, numa distância de 1.000 quilômetros aproximadamente, sofre um desconto de vinte quilos, ao qual deve ser acrescida 2% de perda por acidentes. Se considerarmos que o rebanho bovino brasileiro permite um desfruto de 4.500.000 cabeças e que a expertação é apenas de .... 300.000 bois, fàcilmente se chegará ao resultado das perdas acima apontadas. Há que considerar também que estudos realizados por técnicos do Ministério da Agricultura revelaram que o desperdício industrial nos estabelecimentos abatedores do país, por falta de aproveitamento racional e completo de produtos e subprodutos, sobe a algarismos impressionantes. Tomando-se por base as matanças realizadas em determinado ano verificaram que só a produção de sebo, ossos, gelatina tendões, adubos, alimento para animais e outros, os prejuizos foram calculados em cêrca de 1 bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, de vez que a produção obtida daqueles produtos e subprodutos foi de 91.000.000 de quilos, no valor de .. Cr$ 224.000.000,00, enquanto que a produção que poderia ser obtida seria de 291.000.000 de quilos no valor de Cr$ 1.400.000.000,00. Talvez por que desde há mais tempo tivesse compreendido êsse fenômeno e resolvido enfrentar a solução dos seus problemas com maior discernimento a República Argentina apresenta hoje um total de 21 grandes matadouros industriais e 89 pequenos, sendo que os menores abatem, em média 300 bovinos, 500 ovinos e 200

porcinos, ao passo que o maior, o Anglo, ocupando 12.000 operários, abateu, em 1947, 612.000 bovinos, 1.700.000 ovinos e 80.000 porcinos, sendo que o total dos abates bovinos se elevou a 7.100.000 cabeças, das quais 5.400.000 foram dadas ao consumo interno e 1.400.000 destinados à exportação.

A iniciativa merece, pois, a nossa aprovação convindo, entretanto, que sejam analisados os dispositivos do anteprojeto governamental.

A Comissão de Agricultura, ouvida a respeito concordou integralmente com os têrmos do anteprojeto, acrescentando-lhe emendas no sentido de serem incluidos os aviões no rol da aparelhagem dos estabelecimentos industriais e, também, fixando os Estados de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Baía para terem instalação de matadouros industriais feitas pelo Govêrno Federal, na hipótese de não aparecerem interessados dentro de um ano.

Evidentemente, na época atual, não se pode deixar de considerar o avião como meio de transporte, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país tanto mais quando em outros países do continente o avião é utilizado nesse mistér.

Não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidades na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Aliás, o artigo 1' do anteprojeto estabelece que o Ministério da Agricultura, fixará dentro de 20 dias, os locais do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e as características dominantes dos produtos a serem industrializados. Manifestamos, assim a nossa preferência pela forma estabelecida nos artigos 16 e parágrafo único do anteprojeto, substituindo-se naquêle a palavra *fixará os locais* por "indicará". Também somos de parecer que o artigo 17 do anteprojeto deve ser excluido, por se nos afigurar tratar-se de matéria, que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspeção sanitária dos produtos de orígem animal.

A parte do anteprojeto que trata dos recursos para o financiamento previsto e que nos cabe examinar precipuamente, estatui a modalidade de concorrerem os Institutos da Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais com Cr$ ..... 120.000.000,00, anualmente. Essa importância será depositada no Banco do Brasil por àquelas entidades, para êsse fim, mediante condições normais de juros e participação sôbre os lucros da operação em percentagem não fixada.

E, na hipótese, desta modalidade não ser julgada conveniente, em ou mais anos — estatue o anteprojeto, é sugerida outra: a inclusão no orçamento de dotação de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional. Discordamos radicalmente da primeira modalidade sugerida. Ou a União fará êsse financiamento, por intermédio do Ministério da Fazenda, ou da Agricultura, mediante dotações orçamentárias, ou o Banco do Brasil, pela sua carteira própria fará êsse financiamento. O dinheiro dos Institutos, entendemos, tem finalidades próprias, definidas em lei. Forçá-los a êste ou aquêle investimento de capital, sem atender às suas possibilidades e sem que isso consulte os seus interêsses privados é um mau procedente, que dará margem a outras tantas determinações para fins diversos acabando-se por desviá-lo da sua finalidade, ou torná-los inoperantes. O emprêgo de capital dos Institutos de Previdência e Caixas Econômicas deverá ser feito sob a responsabilidade dos seus dirigentes, de modo a acautelar os seus interêsses. Se a direção de algum dêles achar nesse investimento um negócio interessante, que o faça, porém, obrigá-los, sob a tutela do Banco do Brasil e fazer um negócio que é mais obrigação do Estado, não nos parece providência recomendável, sobretudo, repetimos, pelo mau procedente que se estabelece, além de que, visivelmente, há deficiência das reservas técnicas das nossas instituições de seguro social para atender aos seus encargos futuros.

Nestas condições, somos pela supressão dos parágrafos do artigo 15 que seriam substituídos por uma autorização para abertura de crédito na importância sugerida.

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
132

Concluindo, somos de parecer favorável a aceitação da mensagem, pelo que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a*) do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único. — A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção:

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de frétes, até o límite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º — O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios de que trata a letra b do art. 2.º serao pagos:

a) vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) trinta por cento (30%) após o segundo ano.

c) cinqüenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade

de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9.º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial desses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimento industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da União aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante solicitação do Ministro da Agricultura.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de ..... Cr$ 1.200.000,00 para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construí-

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
133

dos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18. O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido, a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos" em 5 de maio de 1948. — *Ponce de Arruda*, relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao Projeto constante des conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos" 17 de maio de 1948. — *Souza Costa*, Presidente. — *Ponce de Arruda*, Relator. — *Diocleciо Duarte*. — *João Agripino*. — *Amaral Peixoto*. — *Raul Barbosa*. — *Israel Pinheiro*. — *Toledo Piza*. — *Lauro Lopes*. — *Lauro Montenegro*. — *Oscar Carneiro*. — *Segadas Viana*. — *Orlando Brasil*.

Parecer da Comissão de Indústria e Comércio

AMensagem Presidencial número 435, de 47, submete à apreciação do Congresso o ante-projeto de lei, oriundo do Ministério da Agricultura, que visa a incrementar e dar novos rumos à pecuária de córte e ás indústrias que lhe são correlatas, encarecendo o Executivo a necessidade de ser votada uma lei consubstanciando as medidas expendidas pelo Sr. Ministro da Agricultura na sua Exposição de Motivos.

Salientar, neste parecer, a oportunidade e o méri o da iniciativa governamental, ressaltar os benefícios que essa dei trará à economia nacional e a sua eficácia na solução do magno problema do abastecimento dos grandes centros de consumo, seria repetir, sem o mesmo brilho, os argumentos aduzidos pelos ilustres Relatores das Comissões de Agricultura e de Finanças, que, em pareceres substanciosos, evidenciaram plenamente as verdades contidas na Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, para finalmente, aceitarem o ante-projeto, com pequenas alterações.

Sintetizando nossos estudos, podemos dizer que o ante-projeto objetiva favorecer à construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação do país, concedendo vantagens a quantos inverterem seus capitais para que se concretize esse grande empreendimento.

O Executivo, nos quatro itens que constituem a justificação da Mensagem, enumera os benefícios que dessa lei advirão para a economia nacional, os quais não podem ser contestados.

Diz a Mensagem, textualmente:

"A instalação dos aludidos estabelecimentos... etc., trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos à economia nacional, porque:

I — possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adquado;

II — estimulará o desenvolvimento da pecuária de córte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza de país;

III — contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;

IV — facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de córte."

Examinando-se o ante-projeto, verifica-se que, realmente, êle concede aos futuros estabelecimentos industriais as vantagens já apontadas nos pareceres das doutas Comissões de Agricultura e de Finanças, as quais

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
134

deixo de enumerar para fugir da superfluidade.

Já foi dito que duas Comissões estudaram a mensagem objeto deste parecer. Na Comissão de Agricultura, a primeira a se manifestar, recebeu o ante-projeto parecer favorável, com duas emendas que foram admitidas pelo Rela or, e que são as seguintes:

1 — emenda aditiva ao § único do art. 2.º, incluindo o *avião* na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos;

II — emenda ao § único do art. 5.º, que passaria a denominar-se § primeiro, e, a emenda que acrescenta a êsse art. o § 2.º que ficaria assim redigido: "Se decorrido o prazo de um ano, a con ar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para a construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do aba- e de especies de açougue nos têrmos do art. 1.º, o Govêrno Federal intalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro Estado de Mato Grosso.

Releva notar que a Comissão de Agricultura, não obstante ter aprovado em 22 de outubro de 1947 o parecer do ilustre Deputado Diógenes Magalhães, que já incluia as emendas acima re'eridas, posteriormente apresentou mais duas emendas, assim redigidas:

1 — Em 28-11-47 — "no § 2.º, acrescido ao art. 5.º determine-se a construção de três estabelecimentos industriais de matança de animais, sendo uma para o Estado de Mato Grosso, outra para o Estado de Goiás, e outro para o Estado da Baía".

II — Em 5-12-947 — "acrescente-se: § 2.º ... e outra no Estado de Minas Gerais".

O ilustre Relator da Comissão de Finanças, Deputado Ponce de Arruda, em brilhante parecer, estuda minuciosamente o anteprojeto governamental e as emendas sugeridas pela Comissão de Agricultura, concluindo pelo substitutivo de fls. que foi unânimemente aprovado.

Sôbre as emendas da Comissão de Agricultura deu os seguintes pareceres:

Quanto à primeira, isto é, a que incluiu o avião na aparelhagem prevista no parágrafo único do art. 2.º, deu S. Ex.ª parecer favorável, nesses têrmos:

"Evidentemente na época atual, o avião como meio de transporn não se pode deixar de considerar te, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país, tanto mais quando em outros países do Continente o avião é utilizado nesse mister".

Quanto às restantes, tôdas tratando do mesmo assunto, deu parecer contrário, nos seguintes têrmos: "não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidade na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possui técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileira se de suas possibilidades".

Adotamos, quanto às emendas oferecidas, os pareceres do ilustre Relator da Comissão de Finanças.

O Substitutivo da Comissão de Finanças aceita o anteprojeto, com as seguintes modificações:

a) Inclui o têrmo "avião" no parágrafo único do artigo 2.º;

b) Suprime os §§ do art. 15, que tratam dos recursos para o financiamento previsto;

c) Inclui o novo art. 16, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000,000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para financiamento previsto nessa lei;

d) aceita o art. 16 como está redigido, apenas substituindo a expressão: "fixará os locais" pelo vocábulo "indicará", passando êsse dispositivo a ser o art. 17;

e) elimina o art. 17 do anteprojeto, sob o fundamento de que o mesmo cuida de matéria "que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspeção sanitária, dos produtos de origem animal".

Concordamos plenamente com o Substitutivo da Comissão de Finanças. A supressão dos parágrafos do art. 15 do anteprojeto é medida de grande alcance, pois, como muito bem disse o ilustre Relator, "o dinheiro dos Institutos tem finalidades próprias definidas em lei". À União cabe fazer o financiamento, e o Substitutivo, para êsse fim, abre o necessário crédito. A supressão do art. 17, também está bem justificada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da douta Comissão de Finanças, que consubstancia, com algumas modificações, o anteprojeto encaminhado ao Congresso pelo Sr. Presidente da República.

Sala das Comissões, ... de junho de 1948. — *José Leomil,* Relator.

A Comissão de Indústria e Comércio aceitando o parecer supra com as emendas apresentadas por vários de seus ilustres membros, conclui pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

(Comissão de Indústria e Comércio)

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construírem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Sòmente terão direito às vantagens concedidas nesta lei os Matadouros Industriais de âmbito nacional que se vierem a instalar em zona que diste trezentos quilômetros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando estabelecimentos do mesmo tipo.

Art. 2.º O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital:

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle de produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro, e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidade para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêste até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1.º O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra *a* dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores de que trata a letra *a* do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para os locais a serem fixados pelo art. 17, as associações ou sociedades de creadores e invernistas existentes na região, ou que se organizarem para êsse fim.

§ 1.º A preferência deverá ser requerida dentro de 90 dias de publicada a fixação dos referidos locais.

§ 2.º Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito comptente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento dagua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b*, e *c*, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7.º A obtenção de auxílio para a construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do art. 9.º, com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) possuir o estabelecimento instalações que preencham as seguintes exigências:

1.º — sistema de abate, retirada de couros e peles e eventração por processos que dimiuam o sofrimento dos animais sacrificados, possibilitem melhor aproveitameto das peles e obedeçam aos mais rigorosos preceitos de higiene;

2.º — industrialização das línguas, mocotós, vísceras e carnes;

3.º — frigorificação de carnes e vísceras;

4.º — aproveitamento industrial do sangue, nervos e gorduras;

5.º — tratamento adequado dos cascos, chifres, crinas e ossos;

c) compromisso de observar durante a vigência do empréstimo as exigências que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ único Para assegurar o cumprimento dessas condições, o financiamento será dividido em prestações

Art. 8.º São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único — Compete aos Estados e Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b*, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9.º Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 10 A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 11. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* do art. 9.º, os favores de que trata o art. 3.º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Ter-

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
135

ritórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. Os fatores previstos nas letras *a* e *c* do art. 3.º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República acompanhado de parecer subscrito pelo Ministro da Agricultura.

Art. 13 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Canco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 14. — E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 15. — O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construídos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 16 — O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 17º — Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinária necessária para a instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 18. — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua aplicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão em de julho de 1948. — *Milton Prates*, Presidente. — *José Leomil*, Relator. — *João Abdala*. — *Osvaldo Vergara*. — *Ari Viana*. — *Mota Neto*. — *Euzébio Rocha*. — *Armando Fontes*. — *Aldecha*. — *Armando Machado*. — *Hugo Carneiro*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 828/48

às Comissões de Industria e Comercio e de Finanças
11.8.48

Emenda

Acrescente-se onde convier:

Art.-Esses estabelecimentos serão localizados: a) em Uberlândia e Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais; b) em Goiânia, no Estado de Goiaz;
c) em Agua Comprida, municipio de São Salvador, no Estado da Baía;
d) no Estado de Mato Grosso.

JUSTIFICAÇÃO

A industrialização da carne do boi, nas zonas de maior produção, é a medida visada pela mensagem presidencial de que resultou o presente projeto de lei.

Dos Estados maiores produtores de bovinos, destacam-se Minas Gerais, Baía, Goiaz e Mato Grosso, que não dispoem de estabelecimentos industriais para tal fim, resultando dessa omissão a dificuldade com que os produtores lutam para enviar o gado aos frigorificos de São Paulo e Rio, redundando em prejuizo para os consumidores.

Desnecessario é acentuar aqui a conveniência dos locais escolhidos, centros de criação e engorda de gado, aparelhados, sobretudo, por condições de transporte favoraveis. São entrepostos comerciais dos negocios de gado bovino, bastante conhecidos no Paiz.

Sala das Sessões, IO de agôsto de I948.

(Vasconcelos Costa)

(Galeno Paranhos)

(Regis Pacheco)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA

Redija-se o paragrafo único, do art. 5º, pela fórma seguinte:

§ Único - Na falta de iniciativa particular, decorrido o prazo de um ano da vigencia desta lei, o Govêrno Federal construirá estabelecimentos industriais de carnes e derivados, nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento, localizando-se, especialmente: um no sul de Mato Grosso, um no centro - sul de Goiás, um no centro-norte de Minas Gerais e um no centro-leste da Bahia.

Justificação

O problema da carne, que aqui se procura resolver, vem sendo mal colocado no exame do ante-projeto enviado á Câmara em mensagem do Senhor Presidente da República.

A localização e o prazo para construção dos frigorificos, na hipotese de falhar a iniciativa particular, deve constar da lei se quizermos resolver definitivamente essa angustiosa situação.

Basta encarar-se o problema objetivamente para constatar-se a necessidade de tal providencia.

Os grandes capitais, em geral, se aplicam e se harmonisam em função do seu proprio interesse e não no da coletividade.

A campanha dos poderosos frigorificos, instalados nos centros consumidores, recrudescerá contra quem se dispuzer a inverter capitais nas zonas produtoras, para evitar a concorrencia, e, nessa conjuntura, se não houver a intervenção do Estado, o país continuará na penuria de carne em que vive, e a pecuária, uma de suas melhores fontes de riqueza, a debater-se nessa crise cronica que a destrói.

Dir-se-á que a localização é atribuição dos técnicos do Ministério da Agricultura, e a eles, e não ao legislador, compete a ultima palavra a respeito.

De pleno acordo; mas os técnicos já falaram exaustivamente, ouvindo-os o proprio Govêrno, e o que nos resta é justamente tirar dos seus estudos e conselhos as consequencias práticas, estabelecendo medidas objetivas e não inoperantes sobre tão importante materia.

Vejamos, pois, o que dizem os técnicos e o que aconselha o Govêrno:

"Tais matadouros industriais, uma vez iniciadas as suas atividades, passarão a influir beneficamente no incremento da pecuária da região, onde forem instalados até que sua capacidade seja plenamente atingida.

No Brasil Central êsse desenvolvimento só será possivel se forem instalados matadouros frigorificos em suas zonas mais importantes, entre as quais se destacam:

Bovinos (quatro) a serem localizados no sul de Mato Grosso, Centro-sul de Goiás, centro-norte de Minas Gerais e centro-leste da Bahia (Plano Salte - Setor Alimentos)

Pelos substitutivos das Comissões de Finanças, de Industria e Comercio e da autoria do relator, nobre deputado Mercio Teixeira, nada se resolverá, continuando a crise o seu ciclo destruidor, e isto porque:

1º) - A expressão usada por esses substitutivos de que "na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carne e derivados", é facultativa;

2º) - Não se estabelece um determinado prazo, decorri-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

do o qual, falha a iniciativa particular, "poderá" o Govêrno su-
pri-la;

3º) - A expressão "nos centros criadores e engordadores" sem a necessária localização, dará motivo ao desvirtuamento do - principal objetivo do projeto, uma vez que os ha disseminados por todo o país.

De uma cousa estamos certos: não ha, no Brasil Central, capitais que possam suportar as despesas de instalação e regular funcionamento de uma industria de tamanho vulto mesmo contando com o financiamento de que trata o projeto.

O Plano Salte estabelece como custo provavel da construção de cada um desses frigorificos, isto é, os destinados a Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais, a importância de 95 milhões de cruzeiros. Ora, pelo projeto, a empreza ou Sociedade que se proponha a construir e explorar um desses estabelecimentos, deverá dispor de um capital de, pelo menos, 50 milhões de cruzeiros, sendo 38 milhões para a construção, (contando com 60% de financiamento), e 12 milhões para movimentação de negocios.

Onde e como encontrar, nas zonas produtoras, tão vultoso capital ?

- Virá de fóra, responderão.

Mas aí é que entra no jôgo a ação daqueles que têm, na industria da carne, os seus grandes interesses; e não creio, que, estranhos a essa industria, se disponham a inverter seus recursos em semelhantes empreendimentos.

Em Goiás e no Triangulo Mineiro as melhores iniciativas têm fracassado no sentido de se dotar aquelas regiões de frigorificos com capacidade para industrialização do seu gado bovino.

Os enormes prejuizos decorrentes do transporte de gado, principalmente de Goiás para o matadouro de Barretos, são, em última analise, impostos ao produtor goiano que por isto mesmo está, de ha muito, em franco regimem deficitário.

O mesmo acontecerá aos criadores da Bahia, Mato Grosso e de Minas Gerais.

Sabe-se que os rebanhos desses Estados atingia, em 1940, ao seguinte:

Minas Gerais	7.768.245
Goiás	2.975.305
Bahia	2.740.278
Mato Grosso	2.136.278
	15.620.106

Comparando-se com a população bovina de todo o país, verificada na mesma epoca, isto é, 34.400.000 cabeças, ver-se-á que esses Estados são detentores de quase a metade do rebanho do país, ou, mais precisamente, cerca de 45%.

O Rio Grande do Sul, cujo exemplo deve ser seguido, construiu os matadouros nas suas principais zonas de produção.

Penso que, com a redação da subemenda ora apresentada, ficará o assunto resolvido, atendidos os escrupulos dos que não concordam com a indicação de lugares, embora o Plano Sal te os aponte, ficando o Ministério da Agricultura com a faculdade dessa escôlha dentro das zonas especificadas e que são as - maiores produtoras do país ainda não servidas de tais estabelecimentos destinados á industria da carne.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1941.

Galeno Paranhos

GALENO PARANHOS -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto
nº 828 - 1948

(68)

- Dispõe sobre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; tendo parecer da Comissão de Agricultura, com emendas aos artigos 2º e 5º do anteprojeto e pareceres, com substitutivo, das Comissões de Finanças e de Industria e Comercio.

(Da Comissão de Agricultura)
(Discussão única)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

= Mensagem nº 433 - 1947, a que se referem os pareceres dos Serviços Legislativos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
6 - AGO 8
PROTOCOLO GERAL
No. 3312

PR 17 466
Nº 485

A imprimir
S. S. 48

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

As razões apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, na anexa Exposição de Motivos, em tôrno da necessidade de se favorecer a construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação, evidenciam a oportunidade de ser votada uma lei que, concedendo vantagens a quantos se dispuzerem levar a efeito empreendimentos daquele gênero, invertendo vultosos capitais, venha concorrer efetivamente para a sua concretização.

2. A instalação dos aludidos estabelecimentos em locais que reunam condições adequadas á exploração da indústria de produtos de origem animal trará, indiscutivelmente, benefícios os mais proveitosos á economia nacional, porque:

1º - possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdício da incalculável riqueza representada pela matéria prima presentemente não industrializada por falta de aparelhamento adequado;

2º - estimulará o desenvolvimento da pecuária de corte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza do país;

3º - contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestíveis aos centros populosos;

4º - facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de corte.

3. Os motivos acima justificam plenamente a iniciativa que ora tenho a honra de assumir com fundamento no artigo 67 da Constituição, ao submeter o assunto á elevada apreciação de Vossas Excelências para que se dignem resolvê-lo como julgarem mais acertado.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Em 8-9-947. Eurico G. Dutra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

= Exposição de Motivos =

C69

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Rio de Janeiro, 8/9/47.

NEVEIRA
170

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A localização de grandes matadouros industriais nas principais zonas de criaç do país vem sendo, desde algum tempo, objeto de estudo por parte dêste Ministério, que reconhece ser inadiável a necessidade de se imprimir ao importante assunto rumos que permitam a concretização de um dos maiores empreendimentos, cuja significação para o incremento da pecuária de corte e das indústrias que lhe são correlatas é tão evidente que dispensa maiores comentários.

2. É ponto insuscetível de convérsia que a expansão da pecuária de corte tem no d senvolvimento da indústria de produtos de origem animal o seu principal elemento propulsor. Os fins primordiais dessa indústria são o de estimular a produção pastoril e garantir, ao mesmo tempo, a sua colocação nos mercados internos e, abastecidos êstes, assegurar a exportação como apreciável fonte de renda.

3. Aos matadouros industriais situados nas zonas criadoras estará reservado desempenho dos mais relevantes, pois além de concorrerem para a solução dos magnos problemas concernentes ao abastecimento dos grandes centros populosos e ao transporte de gado, tornarão possível o aproveitamento integral da matéria prima indispensável á vida das indústrias subsidiárias, nestas incluídas as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

4. A questão fôra levantada no Conselho Federal de Comércio Exterior ao ser apreciada matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquêle órgão á conclusão de que sua solução estaria na construção em Mato Grosso, de um estabelecimento de industrialização de carnes. A êste Ministério ficou o encargo de proceder aos estudos preliminares sôbre as características técnicas e localização do referido estabelecimento, o que fez, indicando o município de Aquidauana como local adequado á instalação de um grande matadouro industrial.

5. O problema, cujo âmbito se restringia, no início, ao Estado de Mato Grosso, passou a ser encarado sob aspecto mais amplo e o Conselho Federal de Comércio Exterior votou, em junho de 1 943, uma resolução no sentido de ser, pelo Ministério da Agricul-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOGUEIRA 670

tura, tornada pública a indicação dos pontos ou regiões do país que, pela disponibilidade de rebanhos, condições convenientes de criação e engorda, transporte e abastecimento ao território nacional, fossem considerados mais apropriados para instalação de grandes estabelecimentos industriais de carne concedendo-se ás emprêsas, companhias ou firmas nacionais que se organizassem para tal fim, os seguintes favores especiais, pelo prazo de 10 (dez) anos:

a) - isenção de direitos aduaneiros para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos e materiais, inclusive vagões e autocaminhões frigoríficos e outros veículos julgados necessários ao transporte da produção;

b) - isenção de impostos e tributos federais.

6. Êste Ministério promoveu, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Animal, os estudos atinentes á indicação das regiões do país próprias para a instalação dos aludidos estabelecimentos. Foram estudos complexos e delicados que demandaram acuradas observações sôbre os centros pastoris já existentes e com possibilidades de seus rebanhos, meios adequados para criação e engorda, existência de pastagens naturais ou artificiais, convergência de estradas de ferro ou de rodagem, tudo, enfim, que diga respeito ás condições geo-econômicas da região.

7. A publicação quanto aos locais escolhidos, entretanto, sem que estivessem estabelecidos, de antemão, os favores e concessões que seriam outorgados aos que se dispusessem construir e instalar estabelecimentos industriais do gênero, não ofereceria maiores vantagens, tanto que aquêles banefícios estariam apenas no terreno das suposições.

8. Afigura-se-me, pois, ser indispensável, como medida preliminar, estabelecer, desde logo, as diretrizes que constituam garantia segura da concessão dos benefícios que visam facilitar e ao mesmo tempo estimular tais empreendimentos, atraindo capitais nacionais para a inversão em realizações de indiscutível significação para a vida econômica do país.

9. É, portanto, dentro dêsse ponto de vista que ora tenho a honra de submeter á elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei para que se digne Vossa Excelência considerar da oportunidade de seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOGUEIRA 140 - 071

10. A matéria consubstanciada no referido projeto nao se restringe aos estabelecimentos que, pela sua localização, serão de caráter nacional, estendendo-se também aos de âmbito regional como os matadouros municipais, que, embora de menor capacidade, têm, todavia, a mesma importância sob o ponto de vista do desenvolvimento da indústria de carnes e derivados nos seus diferentes ramos.

11. Ao concluir, devo salientar a Vossa Excelência que as dificuldades atuais para abastecimento de carne aos grandes centros populosos e o malbaratamento da matéria prima de que resulta a perda de incalculável riqueza, exigem medidas objetivas, dentre as quais ressalta a de se promover por todos os meios e modos, a completa industrialização do gado abatido. Como a instalação de grandes matadouros nos centros produtores é de alto interêsse para a economia nacional, estimular a iniciativa particular, favorecendo-a tanto quanto possível, mediante a concessão de vantagens, converte-se em providências das mais aconselháveis. Por outro lado, o relativamente pequeno decréscimo das rendas, resultante da isenção de direitos e impostos, será recuperado dentro de pouco tempo e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que, se exerce papel preponderante no desenvolvimento da pecuária de corte, sem dúvida uma das maiores fontes de riqueza da Nação, poderá contribuir decisivamente, mercê do racional exercício de suas atividades, para a solução do relevante problema do abastecimento de produtos e subprodutos comestíveis de origem animal e do aproveitamento da matéria prima de cujo atual desperdício decorrem vultosos prejuisos.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

a) Daniel de Carvalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoprojeto

672

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a concessão de vantagens ás pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra a) do art. 9º, mediante:

a) - financiamento, até o máximo sessenta pòr cento (60%) da inversão do capital;

b) - concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único - A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9º gozarão dos seguintes favores:

a) - isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente á construção, instalação e funcionamento ~~do~~ do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle da produção;

b) - isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) - redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente á construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) - facilidades para aquisição de terrenos do Domínio da União ou, mediant desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto ás vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1º - O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2º - A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra a dêste artigo sómente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Os favores de que trata a letra a do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, á vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5: - Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) - as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) - as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, martítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único - Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criados e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º - Os prêmios de que trata a letra b do art. 2º serão pagos:

a) - vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) - trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) - cinquenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7º - As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverao pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) - memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) -planta da situação do mesmo relativamente ás vias de transporte da região e, em especial, daquela que o devem servir diretamente;

c)- plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) -prova de propriedade de terreno ou indicação no meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) - orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) - prova de posse de recursos financeiros correspondentes á diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) - atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h)- compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão compe

CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 714

tente do Ministério da Agricultura;

i)- outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Os documentos indicados nas letras a, b e c, dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeçao sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º - A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) - ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra a do art. 9º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) - observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) - compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento dessas condições o financiamento e o prêmio serão divididos em prestações, começando as do segundo a serem pagas depois que o estabelecimento industrial entrar em funcionamento.

§ 2º - A última condição será dispensada quando o auxílio fôr solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 9º - São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) - de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) - de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único - Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passo 140 675

Art. 10 - Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11 - A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial á perda de tôdas as vantagens em cujo gôso estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 - Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territórios ás autoridades competentes do Govêrno da União observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13 - O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Govêrno da Uniao aos estabelecimentos construídos na forma da presente lei.

Art. 14 - Os favores previstos nas letras a e c do art. 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante solicitação do Ministério da Agricultura.

Art. 15 - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

§ 1º - Para o financiamento previsto, os Institutos de Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais transferirão ao estabelecimento financiador, na proporção que lhes fôr fixada pelo Banco Central do Brasil, ou, enquanto este não fôr criado, pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr$ 120.000.000,00).

§ 2º - O estabelecimento financiador concederá aos Institutos de Previdência Social e Caixas Econômicas, além dos juros normais, uma percentagem sôbre

CÂMARA DOS DEPUTADOS

os lucros das operações.

§ 3º - As operações serão realizadas mediante contrato com garantia de hipoteca da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais.

§ 4º - O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamento a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só iniciará as operações a partir de 1 948.

§ 5º - Se, em um ou mais anos, for inconveniente a transferência de recursos determinada no parágrafo 1º dêste artigo, a juizo do Banco Central do Brasil, ou, enquanto êste não for criado, do Ministro da Fazenda, fica êste autorizado a substituí-la por uma dotação orçamentária de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional.

Art. 16 - O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, fixará os locais do Território Nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e características dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 17 - No raio de ação dos estabelecimentos industriais, tanto de âmbito nacional como regional, não será permitido o funcionamento de quaisquer fábricas de carnes e derivados que não satisfaçam as exigências minimas de ordem sanitária e que não disponham de instalações e aparelhagem para aproveitamento integral e perfeito de produtos e subprodutos utilizados ou não na alimentação humana.

Art. 18 - O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedindo, a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19 - As dúvidas que porventura surgirem na aplicaçao da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C77

Art. 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parecer da Comissão de Agricultura.

~~Mensagem 435 - 47~~

~~P A R E C E R~~

O Poder Executivo submete à apreciação do Legislativo, um ante-projeto de lei, instituindo vantagens às pessôas naturais ou juridicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos indústriais destinados ao abate - das especies de açougue e sua indústrialização completa, desde que sejam observadas determinadas condições expressas no ante-projeto.

Acompanha a Mensagem uma longa exposição de motivos do Sr. Ministro de Agricultura, em que justifica em têrmos convicentes a necessidade das medidas consubstanciadas - no ante-projeto em estudo, dentre as quais salientamos as seguinte:

a) financiamento, até o maximo de 60%, da inversão do capital;

b) concessão de prêmios em dinheiro até 20% dessa inversão;

c) isenção de direito e taxas aduaneiras, durante o prazo de 10 anos, para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos;

d) isenção, durante 10 anos, de impostos federais - que incidirem ou venham a incidir sobre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

e) redução de fretes, durante 5 anos, nas estradas de

C 1947 "2" 79 14

ferro e emprêsas de navegação dependentes do Go verno Federal, para aparelhagem e material destinados à construção e funcionamento do matadouro industrial.

O gôzo de tais beneficios está disciplinado numa sé rie de artigos, parágrafos e alíneas constantes da proposi - ção em estudo.

A preferência para as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recîadores e invernistas está assegu rada num de seus artigos, que concede tambem preferência seme lhantes às empresas de transporte ferrovíarios, rodoviário, - marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê-se, na falta de iniciativa particular, a instalação de tais estabelecimentos, por conta do Govêrno Fede.- ral, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

O ante-projeto traça normas para o financiamento às emprêsas que se enquadrem nas suas exigências e determina que sejam regulamentados pelo Ministerio da Agricultura, os dis - positivos legais, dentro do prazo de 120 dias.

São essas, em linhas gerais, as bases em que foi calcado o ante-projeto que acompanhou a Mensagem 435 de 1947.

Temos conhecimento de que à elaboração desse ante - projeto precedeu um minuicioso estudo por parte dos técnicos do Ministério da Agricultura que examinaram atentamente, tanto os problemas ligados ao fator economico, como os relacionados à moderna técnica exigida para um empreendimento dessa natureza.

É ponto pacífico que o desenvolvimento da pecuária de corte depende, em grande parte, do máximo de rendimento indústiral dos produtos de origem animal, o que somente se verifica com organizações adequadas ao seu integral aproveitamento.

Os matadouros indústriais que se pretende fomêntar -

Parte Comissão FANUS 1940 "3" 15

com os favores concedidos nesta proposição, e a serem instalados nas zonas criadoras, concorrerão certamente para a solução do magno problema de abastecimento dos grandes centros de consumo, o que resolverá em parte as dificuldades do transporte do gado que presentamente se processa com perda de tempo e de pêso, e traz ainda a grande vantagem de promover o aproveitamento integral dos subprodutos indispensaveis às indústrias correlatas, inclusive as do preparo de fertilizantes e de alimentos para animais.

Todos sabemos as dificuldades com que vêm lutando os poderes publicos, no tocante ao abastecimento de carne, para atender aos grandes centros populosos, estando pois o problema a exigir daqueles que têm responsabilidade na alta administração que, pelo menos, amenizem a situação crítica em que se encontra o povo, pela escassez dêsse produto básico de sua alimentação cotidiana. Daí, certamente a origem do ante-projeto em estudo, que indica os meios de melhorar semelhante situação, ao mesmo tempo em que se beneficiam produção e indústria da carne.

E, se o poder Executivo pede ao Legislativo tais providências, cumpre da-las, e quanto antes, para que se possam amenizar os justos anseios de uma população necessitada.

Do exame detido da proposição em causa chegamos á conclusão de que apenas duas emendas adimitidas se nos afiguram necessarias. A primeira, quanto ao § único, do art. 2º, onde, a nosso vêr, deverá ser incluido o avião, na aparelhagem enumerada como necessaria ao equipamento dos estabelecimentos. A segunda, no que diz respeito ao § único do art. 5º, pelo qual fica o Governo autorizado a construir estabelecimentos industriais nos moldes prescritos no ante-projeto, desde que falhe a iniciativa particular.

CB2E 88/ "4" 16

Somos pela transformação do paragrafo unico do art. 2º em paragrafo primeiro e pela introdução de um segundo paragrafo determinando a obrigatoriedade do Governo Federal de - construir e instalar um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro em Mato Grosso, se, decorrido um ano de vigência dessa lei, a iniciativa particular não tiver tomado a seu cargo tal empreendimento.

O paragrafo único do art. 2º passará a ter a seguinte redação;

- A aparelhagem dos estabelecimentos indústriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

O paragrafo único do art. 5º, com a mesma redação, passará a denominar-se primeiro, enquanto o parágrafo segundo ficará assim redigido;

§ 2º. Se, decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de especies de açougue ~~nos~~ nos termos do - art. 1º., o Governo Federal instalará um dêsses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso.

Conforme se verifica da emenda aditiva ao § unico do art. 2º, apenas foi incluido entre a aparelhagem de transporte dos estabelecimentos, o avião, que no ante-projeto deixou de figurar. A nosso vêr, não seria cabivel, na epoca atual, que se deixasse à margem esse meio de transporte tão largamente empregado, mesmo em se tratando de seu aproveitamento na condução de produtos de origem animal. Temos conhecimento de que o transporte aéreo de carne se vem fazendo em larga escala na Venezuela, e de que as emprezas de aviação que operam no territo-

"5"

rio brasileiro examinam presentemente as possibilidade de adotá-las, entre nós.

No paragrafo 2º, acrescido ao art. 5º, a emenda sugerida determina a construção de 2 estabelecimentos de matança indústrial de animais, sendo um para o Estado de Mato Grosso e outro para o Estado de Goiás, na hipótese de não haver, dentro do prazo de um ano, interesse de particulares em gozar das vantagens da presente lei.

A preferência para esses dois Estados foi determinada pela situação especialissima em que se encontram no tocante ao valor numérico de seus rebanhos e ainda mais por serem grandes abastecedores de nossos principais centros de consumo.

Feitas estas considerações, somos de parecer que seja aprovado, com as emendas indicadas, o presente projeto, na certeza de que daremos à pecúaria nacional um grande impulso; e, por outro lado, se abrem novas perpectivas aos consumidores do produto, presentemente tão mal servidos pelos trustes estrangeiros que, através de seus frigoríficos, operam no pais.

Sala das Sessões, 16 de Outubro de 1947

Diogenes Magalhães

Lahyr Tostes

Agostinho de Oliveira

Regis

Vieira

Carlos Pinto.

Pereira Mendes

Dolor de Andrade

Galeno Paranhos

Paulo Fernandes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA

C 83

Mensagem nº 453

Nº 1

Emenda - ao parágrafo único, do artigo 2º :

"A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados aos seu transporte."

Sala da Comissão, em 22 de Outubro de 19[illegible]

Diógenes Magalhães

Relator

Emenda Nº 2

ao artigo 5º. O parágrafo único, com a mesma redação , passará a denominar-se PRIMEIRO, enquanto o parágrafo SEGUNDO ficará assim redigido:

"Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de espécies de açougue nos termos do art. 1º., o Governo Federal instalará um desses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso."

Sala da Comissão, 22 de Outubro de 1947

Diógenes Magalhães

Relator-

CAMARA DOS DEPUTADOS

Para publicação
Horacio Lafer

084

~~RELATÓRIO~~

Parecer da Comissão de Finanças

Com a mensagem 435, de 8 de setembro de 1947, submete o Sr. Presidente da República à consideração do Congresso a exposição de motivos do Ministério da Agricultura salientando os benefícios que trará à economia nacional a instalação de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criaçao. Organizado pelo mencionado Ministério vêm anexado um ante-projeto de lei instituindo vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa e estabelecendo condições dessa concessão.

Em linhas gerais o ante-projeto fixa as seguintes vantagens aos estabelecimentos industriais de carnes e derivados que vierem a ser construidos:

a) - financiamento até o máximo de 60% da inversão do capital;

b) - concessão de prêmios, em dinheiro, até 20% dessa inversão;

c) - isenção de direitos e taxas aduaneiras durante o prazo de 10 anos para a importação de aparelhagem e material destinado à construção e instalação de tais estabelecimentos, desde que não haja similar na indústria do país;

d) - isenção, durante 10 anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósitos, beneficiamento, preparo e classificação dos produtos;

e) - redução de fretes, durante 5 anos, nas estradas de ferro e empresas de navegação dependentes do governo federal, para a aparelhagem e material destinados à construção e funcionamento do estabelecimento industrial;

f) - facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, ou mediante desapropriação dos pertencentes a Estado, Município e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios destes até onde o matadouro industrial se localize;

g) - empenho do governo federal junto aos dos Estados e municípios para a concessão de isenção tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento do matadouro industrial em seus respectivos territórios.

h) - preferência na concessão desses auxilios às associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas, bem como as emprêsas de transporte ferro, ou rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Prevê o ante-projeto que na falta de iniciativa particular o Governo Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

A forma de pagamento dos prêmios, assim como as exigências para a concessão dos favores está disciplinada em uma série de artigos do ante-projeto.

São traçadas normas para o financiamento, que seria feito pelo Banco do Brasil, mediante recursos que lhe fossem atribuidos nos orçamentos da União ou pelos Institutos de Previdência Social.

Estabelecidas são, afinal, diretrizes para fiscalização e fixação de locais onde deverão ser construidos os matadouros industriais, os quais, aliás, serão de dois tipos:

a) - de âmbito nacional, os destinados a industrializarem gado para o comércio inter-estadual;

b) - de âmbito regional, aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado.

E' fora de dúvida que a instalação de matadouros industriais nas regiões que ofereçam condições propícias trará sensiveis benefícios à economia nacional, quer possibilitando o completo aproveitamento do gado abatido; quer estimulando o desenvolvimento da pecuária de corte, quer facilitando o abastecimento dos centros populosos; quer contribuindo para a solução da importante questão do transporte.

Sôbre êste último aspeto, ainda em recente discurso relatório feito pelo Cel. Lima de Figueiredo, competente diretor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e ~~que~~ cuja estrada transportou, em 1947, de Mato-Grosso para S.Paulo 234.980 cabeças de gado, dizia textualmente:

> "Esse transporte é deficitário e, à medida que se conduzir mais bois para abastecer S.Paulo e Rio de Janeiro, a Estrada vai cavando a sua própria ruina econômica".

Coincidentemente, a Exposição de Motivos do Ministro da Agricultura friza que o estudo inicial dessa questão fora levantada no Conselho Federal do Comércio Exterior, justamente ao ser apreciada a matéria relativa ao transporte de gado em pé pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, chegando aquêle órgão à conclusão de que sua solução estaria na construção de um estabelecimento de industrialização de carnes em Mato-Grosso, onde os técnicos do Ministério da Agricultura indicaram, após acurados estudos, o município de Aquidauana como local adequado à instalação de um grande matadouro industrial.

O pequeno decréscimo de rendas resultante ~~da~~ da isenção de direitos e impostos será recuperado e fartamente recompensado pelo progresso de uma indústria que exerce papel preponderante, no desenvolvimento da pecúaria de corte, como muito bem salienta o ilustrado Ministro Daniel de Carvalho.

Por outro lado, a instalação de grandes matadouros industriais nos centros produtores é de considerável interesse para a economia nacional, PORQUE permite o aproveitamento integral do boi e o abate na época própria, ou seja na safra quando o gado está no seu máximo de engorda, aliviando as invernadas e usufruindo o máximo rendimento.

As estatísticas demonstram que com a diminuição de 30% do pêso do boi, entre o seu pêso da época da safra e o que tem na entre-safra, ' época em que se não devia abatê-lo, acrescida da

quela motivada pelo transporte, perde o nosso país um pêso de carne equivalente a um milhão e duzentas mil cabeças. Observações feitas em Barretos, no Estado de São Paulo, indicaram que o novilho abatido na época própria, dá, nos matadouros, a média de 250 quilos de pêso, com um rendimento de 58% em carne, enquanto que no abatido de agosto à Janeiro, o pêso cae para 228 quilos em média, com um rendimento apenas de 56% em carne. Por outro lado, o boi em pé, transportado de Montes Claros ao Rio, numa distância de 1 000-quilômetros aproximadamente, sofre um desconto de vinte quilos, ao qual deve ser acrescida 2% de perda por acidentes. Se considerarmos que o rebalho bovino brasileiro permite um desfrute de ..... 4 500 000 cabeças e que a exportação é apenas de 300 000 bois, facilmente se chegará ao resultado das perdas acima apontadas. Há que considerar também que estudos realizados por técnicos do Ministério da Agricultura revelaram que o desperdício industrial nos estabelecimentos abatedores do país, por falta de aproveitamento racional e completo de produtos e sub-produtos, sobe a algarismos impressionantes. Tomando-se por base as matanças realizadas em determinado ano, verificaram que só a produção de sebo, ossos, gelatina tendões, adubos, alimento para animais e outros, os prejuizos foram calculados em cerca de 1 bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, aproximadamente, de vez que a produção obtida daqueles produtos e subprodutos foi de 91 000 000 de quilos, no valor de CR$..... 224 000 000,00, enquanto que a produçao que poderia ser obtida seria de 291 000 000 de quilos, no valor de CR$1 400 000 000,00. Talvez por que desde há mais tempo tivesse compreendido êsse fenômeno e resolvido enfrentar a solução dos seus problemas com maior discernimento a República Argentina apresenta hoje um total de 21 grandes matadouros industriais e 89 pequenos, sendo que os menores abatem, em média 300 bovinos, 500 ovinos e 200 porcinos, ao passo que o maior, o Anglo, ocupando 12 000 operários, abateu, em 1947, ...

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 88 5

C 1816

612 000 bovinos, 1 700 000 ovinos e 80 000 porcinos, sendo que o total dos abates bovinos se elevou a 7 100 000 cabeças, das quais 5 400 000 foram dadas ao consumo interno e 1 400 000 destinados à exportação.

A iniciativa merece, pois, a nossa aprovação, convindo, entretanto, que sejam analisados os dispositivos do ante-projeto governamental.

A Comissão de Agricultura, ouvida a respeito , concordou integralmente com os termos do ante-projeto, acescentando-lhe emendas no sentido de serem incluidos os aviões no ról da aparelhagem dos estabelecimentos industriais e, também, fixando os Estados de Mato-Grosso, Goiás, Minas-Gerais e Baía para terem instalação de matadouros industriais feitas pèlo Governo Federal, na hipótese de não aparecerem interessados dentro de um ano.

Evidentemente, na época atual, não se pode deixar de considerar o avião como meio de transporte, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país, tanto mais quando em outros países do continente o avião é utilizado nesse mistér.

Não nos parece razoável, entretanto, estar a fixar-se localidades na lei, eis que ^ essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possue técnicos experimentados na matéria e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades. Aliás o art. 16 do ante-projeto estabelece que o Ministério da Agricultura,fixará dentro de 20 dias, os locais do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e as caracterísitcas dominantes dos produtos a serem industrializados. Manifestamos, assim, a nossa preferência pela forma estabelecida nos arts. 16 e § único do ante-projeto, substituindo-se naquele a palavra fixará os locais por "indicará".

Também somos de parecer que o art. 17 do ante-projeto deve ser excluido, por se nos afigurar tratar-se de matéria, que deve estar prevista nos regulamentos sôbre indústria e inspecção sanitária dos produtos de origem animal.

. A parte do ante-projeto que trata dos recursos para o financiamento previsto e que nos cabe examinar precipuamente, estatue a modalidade de concorrerem os Institutos da Previdência Social e as Caixas Econômicas Federais com CR$..... 120.000 000,00, anualmente. Essa importância será depositada no Banco do Brasil por àquelas entidades, para êsse fim, mediante condições normais de juros e participação sôbre os lucros da operação em percentagem não fixada.

E, na hipótese, desta modalidade não ser julgada conveniente, em um ou mais anos, - estatue o ante-projeto , é sugerida outra: a inclusão no orçamento de dotação de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional. Discordamos radicalemnte da prômeira modalidade sugerida. Ou a União fará êsse financiamento, por intermédio do Ministério da Fazenda, ou da Agricultura, mediante dotações orçamentárias, ou o Banco do Brasil, pela sua carteira própria fará êsse financiamento. O dinheiro dos Institutos, entendemos, tem finalidades próprias, definidas em lei. Força-los a este, ou aquêle investimento de capital, sem atender às suas possibilidades e sem que isso consulte os seus interesses privados é um mau precedente, que dará margem a outras tantas determinações para fins diversos, acabando-se por desvia-lo da sua finalidade, ou torna-los inoperantes. O emprêgo de capital dos Institutos de Previdência e Caixas Econômicas deverá ser feito sob a responsabilidade dos seus dirigentes, de modo a acautelar os seus interesses. Se a direção de algum deles achar nesse investimento um negócio interes -

sante, que o faça, porém, obrigá-los, sob a tutela do Banco do Brasil e fazer um negócb que é mais obrigação do Estado, não nos parece providência recomendável, sobretudo, repetimos, pelo mau procedente que se estabelece, além de que, visivelmente , há deficiência das reservas técnicas das nossas instituições de seguro social para atender aos seus encargos futuros.

Nestas condições, somos pela supressão dos parágrafos do art. 15 que seriam substituidos por uma autorização para abertura de crédito na importância sugerida.

Concluindo, somos de parecer favorável a aceitação da mensagem, pelo que apresentamos o seguinte substitutivo:

S U B S T I T U T I V O

Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra a) do art. 9º, mediante:

a) - financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

b) - concessão de prêmios em dinheiro até vinte por cento (20%) dessa inversão.

Parágrafo único - A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adquados no seu transporte.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos industriais de que trata o art. 9º gozarão dos seguintes favores:

a) - isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para controle da produção;

b) - isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) - redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Governo Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) - facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios destes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1º - O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2º - A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra a dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º - Os favores de que trata a letra a do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º - Terão preferência para obtenção do auxílio e dos favores previstos nesta lei:

a) - as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) - as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e áereo.

Parágrafo único - Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º - Os prêmios de que trata a letra b do art. 2º serão pagos:

a) - vinte por cento (20%) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) - trinta por cento (30%) após o segundo ano;

c) - cinquenta por cento (50%) após o terceiro ano.

Art. 7º - As pessoas, naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) - memorial descritivo da localização do estabeleeimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) - planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas queo devem servir diretamente;

c) - plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento dágua e de esgotos;

d) - prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido para ad -

e) - orçamento completo do custo e prazo provável de acabemento;

f) - prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) - atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) - compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) - outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Os documentos indicados nas letras a, b e c, deste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspecção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º - A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) - ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra a do art. 9º com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

Falta art 9º e seu parágrafo

b) - de âmbito regional aqueles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único - Compete aos Governos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento dos municipios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial desses estabelecimentos.

Muret 94 C1922 C094 11

Art. 10 - Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspecção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimen t o com os Governos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11 - A infração de qualquer das obrigações constantes desssa lei, uma vez comprovada, aujeita o estabelecimento industrial à perda de todas as vantagens em cujo go z o estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12 - Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da Uniao, observadas todas as ecigências previstas nesta lei.

Art. 13 - O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações que se fizerem por intermédio do Governo da União aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14 - Os favores previstos nas letras a e c do art. 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construidos na data da publicação destalei, mediante solicitação do ministro da Agricultura.

Art. 15 - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto este não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

0295

Art. 16 - E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de CR$..... 1 200 000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17 - O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 18 - O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido, a seguir, os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19 - As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

Art. 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 5 de maio de 1948

Pouca de Sousa

Relator

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto constante dasconclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 17 de maio de 1948

, Presidente

Pouca de Sousa, Relator

VERSO

C96

Caixa: 115

Lote: 24
PL Nº 828/1948
170

Parecer da

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

~~P A R E C E R~~ da

C 947

LORETO

A Mensagem Presidencial número 435, de 47, submete à apreciação do Congresso o ante-projeto de lei, oriundo do Ministério da Agricultura, que visa a incrementar e dar novos rumos à pecuaria de córte e às industrias que lhe são correlatas, encarecendo o Executivo a necessidade de ser votada uma lei consubstanciando as medidas expendidas pelo Sr. Ministro da Agricultura na sua Exposição de Motivos.

Salientar, neste parecer, a oportunidade e o merito da iniciativa governamental, ressaltar os beneficios que essa lei trará à economia nacional e a sua eficacia na solução do magno problema do abastecimento dos grandes centros de consumo, seria repetir, sem o mesmo brilho, os argumentos aduzidos pelos ilustres Relatores das Comissões de Agricultura e de Finanças, que, em pareceres substanciosos, evidenciaram plenamente as verdades contidas na Exposição do Sr. Ministro da Agricultura, para finalmente, aceitarem o ante-projeto, com pequenas alterações.

Sintetisando nossos estudos, podemos dizer que oante-projeto objetiva favorecer à construção de estabelecimentos industriais de carnes nas principais zonas de criação do país,concedendo vantagens a quantos inverterem seus capitais para que se concretise esse grande empreendimento.

O Executivo, nos quatro itens que constituem a justificação da Mensagem, enumera os beneficios que dessa lei advirão para a economia nacional, os quais não podem ser contestados.

Diz a Mensagem, textualmente:

32

"A instalação dos aludidos estabelecimentos...etc, trará, indiscutivelmente, beneficios os mais proveitosos à economia nacional, porque:

I - possibilitará o completo aproveitamento do gado abatido, evitando o desperdicio da incalculavel riqueza representada pela materia prima presente-

e 98

mente não industrializada por falta de aparelhamento adequado;

II - estimulará o desenvolvimento da pecuaria de córte, sem favor uma das maiores fontes de riqueza de país;

III - contribuirá objetivamente para a solução do magno problema relativo ao abastecimento de produtos de origem animal comestiveis aos centros populosos;

IV - facilitará a solução da importante questão pertinente ao transporte do gado de córte. "

Examinando-se o ante-projeto, verifica-se que, realmente, ele concede aos futuros estabelecimentos industriais as vantagens já apontadas nos pareceres das doutas Comissões de Agricultura e de Finanças, as quais deixo de enumerar para fugir da superfluidade.

Já foi dito que duas Comissões estudaram a mensagem objeto deste parecer. Na Comissão de Agricultura, a primeira a se manifestar, recebeu o ante-projeto parecer favoravel, com duas emendas que foram admitidas pelo Relator, e que são as seguintes:

1 - emenda aditiva ao § unico do art. 2º, incluindo o avião na aparelhagem enumerada como necessária ao equipamento dos estabelecimentos;

II - emenda ao § unico do art. 5º, que passaria a denominar-se § primeiro, e, a emenda que acrescenta a esse art. o § 2º que ficaria assim redigido: "Se decorrido o prazo de um ano, a contar da vigência desta lei, não tiver sido requerida a concessão para a construção e instalação de estabelecimentos destinados à exploração do abate de especies de açougue nos termos do art. 1º, o Governo Federal instalará um desses estabelecimentos no Estado de Goiás e outro no Estado de Mato Grosso".

097.

Releva notar que a Comissão de Agricultura, não obstante ter aprovado em 22 de outubro de 1 947 o parecer do ilustre deputado Diogenes Magalhães, que já incluía as emendas acima referidas, posteriormente apresentou mais duas emendas, assim redigidas:

I - em 28/11/47 - "no § 2º, acrescido ao art. 5º determine-se a construção de três estabelecimentos industriais de matança de animais, sendo uma para o Estado de Mato Grosso, outra para o Estado de Goiás, e outro para o Estado da Baía".

II - em 5/12/947 - "acrescente-se: § 2º... e outra no Estado de Minas Gerais".

O ilustre Relator da Comissão de Finanças, Deputado Ponce de Arruda, em brilhante parecer, estuda minuciosamente o anteprojeto governamental e as emendas sugeridas pela Comissão de Agricultura, concluindo pelo substitutivo de fls. que foi unanimemente aprovado.

Sobre as emendas da Comissão de Agricultura deu os seguintes pareceres:

Quanto à primeira, isto é, a que incluiu o avião na aparelhagem prevista no § unico do art. 2º, deu S. Excia. parecer favoravel, nesses termos: -

"Evidentemente na epoca atual, não se pode deixar de considerar o avião como meio de transporte, tal o desenvolvimento do tráfego aéreo em nosso país, tanto mais quando em outros países do Continente o avião é utilizado nesse mister".

Quanto às restantes, todas tratando do mesmo assunto, deu parecer contrário, nos seguintes termos: - "não nos parece razoavel, entretanto, estar a fixar-se localidade na lei, eis que essa atribuição deverá caber ao Ministério da Agricultura, que possue técnicos experimentados na materia e estudos acurados das regiões brasileiras e de suas possibilidades".

Adotamos, quanto às emendas oferecidas, os pareceres do

e 100

ilustre Relator da Comissão de Finanças.

O Substitutivo da Comissão de Finanças aceita o ante-projeto, com as seguintes modificações:

a) - Inclue o termo "avião" no § unico do art. 2º;

b) - Suprime os §§ do art. 15, que tratam dos recursos para o financiamento previsto;

c) - Inclue o novo art. 16, autorizando o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um credito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para financiamento previsto nessa lei;

d) - aceita o art. 16 como está redigido, apenas substituindo a expressão: - "fixará os locais" pelo vocabulo"indicará", passando esse dispositivo a ser o art. 17;

e) - elimina o art. 17 do ante-projeto, sob o fundamento de que o mesmo cuida de matéria "que deve estar prevista nos regulamentos sobre industria e inspeção sanitária, dos produtos de origem animal".

Concordamos plenamente com o Substitutivo da Comissão de Finanças. A supressão dos paragrafos do art. 15 do ante-projeto é medida de grande alcance, pois, como muito bem disse o Ilustre Relator, "o dinheiro dos Institutos tem finalidades proprias definidas em lei". À União cabe fazer o financiamento, e o Substitutivo para esse fim, abre o necessário crédito. A supressão do art. 17, tambem está bem justificada.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da douta Comissão de Finanças, que consubstancia, com algumas modificações, o ante-projeto encaminhado ao Congresso pelo Snr. Presidente da República.

Salas das Comissões, Junho de 1948.

José Leomil - Relator.

A Comissão de Indústria e Comércio aceitando o pareeer supra com as emendas apresentadas por vários de seus ilustres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

membros, conclue pela aprovação do seguinte

e/101

S U B S T I T U T I V O

(Comissão de Indústria e Comércio)

3/294 Concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

§ único - Sòmente terão direito às vantagens concedidas nesta lei os Matadouros Industriais de ambito nacional que se vierem a instalar em zona que diste trezentos quilometros, no mínimo, dos locais onde já estejam funcionando estabelecimentos do mesmo tipo.

Art.2º - O poder público federal auxiliará a construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais indicados na letra a do artigo 9º, mediante financiamento, até o máximo sessenta por cento (60%) da inversão do capital;

Parágrafo único - A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados no seu transporte.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9º gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento, inclusive dos laboratórios para contrôle de produção;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C102

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro, e empresas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados exclusivamente à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação dos pertencentes a Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte ou para desvios dêstes até onde o matadouro industrial se localizar.

§ 1º - O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de Matadouros industriais em seus respectivos territórios.

§ 2º - A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra a dêste artigo sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º - Os favores de que trata a letra a do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º - Terão preferência para os locais a serem fixados pelo art. 17, as associações ou sociedades de criadores, recreadores e invernistas existentes na região, ou que se organizarem para esse fim.

§ 1º - A preferência deverá ser requerida dentro de 90 dias de publicada a fixação dos referidos locais.

§ 2º - Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 103

para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º - As pessoas naturais e juridicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o auxílio e os favores desta lei, deverão pedir financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamento na capacidade de matanças das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento dagua e de esgôtos;

d) prova de propriedade de terreno ou indicação do meio a ser promovido;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - Os documentos indicados nas letras a, b, e c, dêste artigo serão submetidos previamente à

aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 7º - A ~~objeção~~ obtenção de auxílio para a construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de ambito nacional previsto na letra a do art. 9º, com localização em ponto indicado pelo Ministério da Agricultura;

b) possuir o estabelecimento instalações que preencham as seguintes exigências:

1º - sistema de abate, retirada de couros e peles e eventração por processos que diminuam o sofrimento dos animais sacrificados, possibilitem melhor aproveitamento das peles e obedeçam aos mais rigorosos preceitos de higiene;

2º - industrialização das linguas, rocotós, visceras e carnes;

3º - frigorificação de carnes e visceras;

4º - aproveitamento industrial do sangue, nervos e gorduras;

5º - tratamento adequado dos cascos, chifres, crinas e ossos.

c) compromisso de observar durante a vigência do empréstimo as exigências que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

§ único - Para assegurar o cumprimento dessas condições, o financiamento será dividido em prestações.

Art. 8º - São considerados estabelecimentos industriais de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aqueles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observadas a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aqueles que abaterem e in-

industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Territórios promover o agrupamento dos municípios para a instalação dos estabelecimentos indicados na letra b, dêste artigo, bem como legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 9º - Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime da inspeção industrial e sanitária federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 10º - A infração de qualquer das obrigações constantes dessa lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de todas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 11º - Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Govêrnos Estaduais e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12º - Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país ou que estejam sendo construídos na data da publicação desta lei, mediante requerimento do interessado com as razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Presidente da República acompanhado de parecer subscrito pelo Ministro da Agricultura.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

65
Abaixo 0176

Art. 13º - Fica o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou, enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos industriais a que se refere a presente lei.

Art. 14º - É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de Cr$..... 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para o financiamento previsto nesta lei.

Art.15º - O Ministro da Agricultura, no prazo máximo de cento e vinte dias, indicará os locais do Território Nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei, indicando tipo, número e espécie de animais a serem abatidos e característicos dominantes dos produtos a serem industrializados.

Art. 16º - O Poder Executivo da União, por intermédio dos Ministérios da Agricultura,eda Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais até os centros consumidores, de maneira a garantir a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados, expedido a seguir os atos que se fizerem necessários para fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 17º - Fica isenta do regime de licença prévia a importação da maquinaria necessária para a instalação dos matadouros frigoríficos de que trata a presente lei.

Art. 18º - As duvidas que porventura surgirem na splicação da presente lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda na parte que lhes competir.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mazzoni

C/107

Art. 19º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de julho de 1948.

Milton Prates, Presidente

José Leomil.

João Abdalla

Osvaldo Veragara

Ary Vianna

Nóbrega

Eurico Rocha

Diniz Gonçalves

Armando Fontes

Alde Sampaio

Jales Machado

Hugo Carneiro

República dos Estados Unidos do Brasil

Ministério da Fazenda e Orçamento
D. S. O.
ENTRADA 28 JUN 1949
PROCESSO 394
FOLHAS

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 444 DE 19

ASSUNTO:

Protocolo n.º .....

Solicita a inclusão em pauta do projeto nº 828/1948, oriundo da Mensagem nº 435, relativo à auxilio financeiro para construção e instalação de matodouros industriais.

DESPACHO: .....

..... em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Ponce de Arruda, em 1º/7/1949

O Presidente da Comissão de Finanças.

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

IMPRENSA NACIONAL — 16.728

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 24
PL Nº 828/1948
182
Caixa: 115

Câmara dos Deputados

Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Tendo o plenário da Câmara aprovado requerimento de inclusão em pauta do projeto n.º 828 *de* 1948, *sem parecer, nos termos do art. 37 do Regimento, rogo a V. Excia. determinar seja o respectivo processo remetido à Mesa para os fins regimentais.*

Em 28 *de* Junho *de* 1949

1.º Secretário

aprovado
22.6.49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

N.º 144 — 1949

Solicita inclusão em Pauta do Projeto n.º 828 — 1948, oriundo da Mensagem n.º 435, relativo a auxílio financeiro para construção e instalação de matadouros industriais

Do Sr. Dolor de Andrade

Sr. Presidente:

Requeiro seja colocado em Ordem do Dia o Projeto nº 828-48, que teve origem na Mensagem n.º 435-47,objetivando a concessão de auxílio financeiro para a construção e instalação de Matadouros Industriais, em diversas regiões do País. (Art. 37 e Regimento).

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1949. — *Dolor de Andrade.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1949

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Aprovadas as emend. do Senado ns. 4, 5, 6, 8, 9 e 10 e rejeitadas as de ns. 1, 2, 3, 7 e 8. Vae o projeto à Estado Maior

4. 7. 50

EM URGÊNCIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 828-D — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 828-B — 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; com pareceres das Comissões de Economia e de Finanças favoráveis às de ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contrários às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8

PROJETO Nº 828-B-1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É assegurada a concessão de vantagens as pessoas naturais ou juridicas que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais destinados ao abate das especies de açougue e sua industrialização completa observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º. O Poder Publico Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento até o maximo de 60% (cessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de premio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Paragrafo único. A aparelhagem dos estabelecimento industriais de carnes e derivados abrangera os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais de que trata o artigo 9.º, gozarão dos seguintes favores.

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente a construção instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratorios para controle da produção.

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sobre operações de deposito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Governo Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados, exclusivamente, a construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do dominio da União ou mediante desapropriação dos pertencentes aos Estados, Municipio, e particulares, necessarios a localização do Matadouro Industrial suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1.º. O Governo da União solicitara aos Estados e Municipios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção aparelhagem e funcionamento dos Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

§ 2º. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra *a* dêste artigo, somente será concedida

quando não houver material similar no país devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermedio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria tatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do financiatmento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios, de que trata a letra b do artigo 2º serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50 % (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e em especial daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, expecificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgotos;

d) prova da propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provavel de acabamento;

f) prova de passe de recursos financeiros correspondentes a diferença entre o montante do investimento e o emprestimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional previsto na letra *a* do artigo 9º com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o financiamento.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Lote: 24 Caixa: 15
PL Nº 828/1948
186

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e aos Territorios promover o agrupamento de municipios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* deste artigo e legislar sobre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de ambito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão mediante entendimento com os Governos Estaduais e aos Territorios abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municipios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial a perda de todas as vantagens em cujo gozo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sobre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b* no artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios as autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Artigo 13 — O Poder Público, quando julgar conveniente, dara preferência nas exportações, que se fizerem por intermedio do Govêrno da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Artigo 14 — Os favores previstos nos artigos 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritos.

Artigo 15 — Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, tambem, aos estabelecimentos de carnes e derivados já funcionando no pais, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretenção, dirigido ao Ministério da Agricultura.

Artigo 16 — E' o Ministerio da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Artigo 17 — E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para financiamento previsto nesta lei.

Artigo 18 — O Ministerio da Agricultura, no prazo maximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolhera as regiões do territorio nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicara tipo, numero e especie de animais, que serão abatidos e caracteristicos dominantes dos produtos industrializaveis.

Artigo 19 — O Poder Executivo, por intermedio dos Ministerios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizara os estudos necessários para manter o equilibrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores de maneira que assegura a equiparação economica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedira a seguir os atos que se fizerem complementares a fixação dos referidos fretes e tarifas.

Artigo 20 — As dúvidas que porventura surgirem na aplicação da presente lei, serão resolvidos pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir.

Artigo 21 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de agôsto de 1949 — *Cyrillo Junior* — *Munhoz da Rocha* — *Vieira de Mello*.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que concede vantagens as pessoas naturais ou juridicas que instalarem matadouros industriais.

N.º 1

Ao art. 2.º, alinea "a" (Emenda n.º 1)

Acrescente-se depois da palavra — *capital*:

Lote: 24 Caixa: 115
PL Nº 828/1948
187

"... mediante hipotéca ou penhor industrial a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano".

N.º 2

Ao art. 3.º (Emenda n. 2)

Onde está:

"... durante o prazo de 10 (dez) anos..."

Diga-se:

"... durante o prazo de 5 (cinco) anos..."

N.º 3

Ao art. 3.º, alínea b (Emenda n.º 3)

Suprima-se a alínea.

N.º 4

Ao art. 3.º, alínea c (Emenda n. 4).

Suprima-se esta alínea

N.º 5

Ao art. 3.º, alínea "d" (Emenda n. 5)

Entre as palavras *União* e *necessários*, suprima-se as seguintes:

"... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares..."

N.º 6

Ao art. 3.º § 1.º (Emenda n.º 6).

Suprima-se êste parágrafo, tornando-se parágrafo único o subsequente.

N.º 7

Ao art. 4.º, parágrafo único — (Emenda n.º 7)

Suprima-se o parágrafo

N.º 8

Ao art. 15 (Emenda n. 8)

Suprima-se o artigo.

N.º 9

Ao art. 16 (Emenda n. 9)

Depois da palavra *contrato* suprimam-se as seguintes:

"... com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou..."

N.º 10

Ao art. 20 (Emenda n. 10)

Suprima-se o artigo .

Senado Federal em 19 de abril de 1950. — *Nereu Ramos* — *Georgino Avelino* — *Dario Cardoso*.

Parecer da Comissão de Economia

O projeto 828-B originou-se de Mensagem n.º 435-47, em que o Poder Executivo trouxe ao conhecimento do Congresso Nacional um minucioso estudo sôbre a construção de Matadouros Industriais. Veio, ainda acompanhada de anteprojeto, inspirado na exposição de motivos feita pelo Ministério da Agricultura.

A Câmara dos Deputados, por suas diversas comissões tecnicas quando o discutiu e o aprovou, inclusive no plenario, se limitou a introduzir-lhe modificações muito ligeiras, prevalecendo, em substância, as normas traçadas pelo Govêrno.

De fato, a exposição de motivos se fundamenta em largas observações. Pode-se considerá-la como a resultante das melhores opiniões sôbre o assunto. Todos os esrforços foram empregados, para que se organizasse uma rêde de matadouros-modêlos, objetivando a solução do problema do fornecimento de carne-verde.

Em revisão no Senado, foram apresentadas 10 emendas e sôbre estas passamos a dar nosso parecer:

Emenda nº 1 — "Ao art. 2º, alínea "a" — acrescente-se depois da palavra *"capital"*:

"... mediante hipoteca ou penhor industrial, a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano"

Esta emenda estabelece a obrigatoriedade da hipoteca ou do penhor industrial como condição básica para o financiamento dos Matadouros Industriais.

Compreendemos o alto propósito do seu autor mas, pela redação do artigo 2º frontalmente não se exclui a garantia real.

Em cada caso, o financiador terá o direito de exigir tôdas garantias em fôrno da operação

E' conveniente ressaltar, aqui, o conjunto de exigências estabelecidas no art. 7º do projeto.

Uma indústria qualquer, nascendo sob o pêso do ônus real terá sempre crédito limitado, lutará com sérias dificuldades para o seu florescimento

Se o próprio Govêrno, em Mensagem não estabeleceu a necessidade da hipoteca, nem do penhor industrial (aliás êste só se poderá estabelecer após o funcionamento da indústria), não nos parece oportuno

fazê-lo, porque essa exigência seria mal recebida, na espécie.

Por outro lado, os marchantes ou industriais ficariam menos entusiasmados e poderiam retrair-se, aguardando que o Govêrno Federal faça Matadouros Industriais destinados ao arrendamento, como está previsto no art. 5.º, parágrafo único do projeto.

Somos de parecer contrário à emenda n.º 1, sobretudo porque entendemos que o Poder Executivo, em última instância, deverá tomar a iniciativa, em apréço.

Êsses emprendimentos estão mais na alçada dos particulares do que o poder público. Justamente por esta razão, após longos estudos, surgiu o presente projeto, estabelecendo favores especiais, inclusive prêmio de 20% sôbre o capital invertido (artigo 2 — alínea "b").

Emenda n.º 2 — Ao art. 3º: onde está — "... durante o prazo de 10 (dez) anos" — diga-se: durante o prazo de 5 (cinco) anos".

O projeto concede no art. 3.º, alínea "a" isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante dez anos para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados aos Matadouros Industriais.

A emenda reduz êsse prazo, pela metade. A redução não procede, porque uma rêde de estabelecimentos dessa natureza, num país vasto, como é o nosso, não se obtem em curto espaço de tempo. Aliás, até certo ponto, os dez anos seriam insuficientes.

Somos de parecer contrário à emenda n.º 2. A matéria consta da Mensagem.

Emenda n.º 3 — Ao art. 3º — alínea "b" — Suprima-se a alínea".

Trata-se da supressão de favores concernentes à isenção de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento preparo e classificação de produtos.

Não procede a supressão. O Govêrno é quem oferece êsse favor, de modo a possibilitar a construção dos Matadouros Industriais, durante o prazo de dez anos.

Somos de parecer contrário à emenda n.º 3. A matéria consta da Mensagem.

Emenda n.º 4 — Ao art. 3.º, alínea "c" — Suprima-se esta alínea".

Trata-se da redução de fretes até o limite do custo real do transporte, durante cinco anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para material destinado aos Matadouros Industriais.

Geralmente, o custo real do transporte é aquele estabelecido pela Comissão de Tarifas e vigorante para as diversas emprêsas. Desde que assim seja, a redução será hipotética, salvo se o projeto determinasse uma porcentagem a ser deduzida do frete em vigor. Mas, tôdas as emprêsas são deficitárias.

Somos de parecer favorável à emenda n.º 4, porque nesta altura não é possível fixar-lhe tal porcentagem e mais ainda, isso traria maior desânimo às emprêsas de transporte.

Emenda n.º 5 — Ao art. 3º, alínea "d" — "Enerte as palavras *União* e *necessários*, suprimam-se as seguintes: "... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares."

Não há inconveniente na supressão proposta, porque a matéria de desapropriação está regulada em lei especial e não deverá fugir dos preceitos constitucionais.

Somos de parecer favorável à emenda n.º 5.

Emenda n.º 6 — Ao art. 3º, § 1.º — "Suprima-se o parágrafo".

Trata-se de autorizar o Govêrno da União a solicitar favores aos govêrnos dos Estados e dos Municípios, sôbre tributos.

Somos de parecer contrário à emenda n.º 6.

EMENDA N.º 7

Ao art. 4.º, parágrafo único — "Suprima-se o parágrafo".

Há pequeno equívoco, no caso da presente emenda, porque o art. 4.º não possui "parágrafo único".

Acreditamos tratar-se do art. 5.º, parágrafo único, assim redigido:

> "Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federa poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores para fazê-lo explorar mediante arrendamento."

A supressão não é aconselhável, porque êsse parágrafo se relaciona com o art. 18º onde se fixou o prazo de 180 dias, a fim do Ministério da Agricultura fazer seus estudos sô-

bre as diversas regiões do país, de modo que, se falhar a iniciativa particular, esteja desde logo o Govêrno Federal habilitado a dar início aos Matadouros Industriais.

No Plano Salte, já aprovado ficou reservada a dotação de 30 milhões de cruzeiros, para êsse fim.

Alem disso, no projeto em debate, abre-se, ainda, o credito de 120 milhões de cruzeiros, para o financiamento dêsses estabelecimentos, através do Ministério da Fazenda, (artigo 17).

Dêsse modo, se a iniciativa oficial se tornar obrigatoria, estará o Poder Executivo com a necessaria autorização por força do art. 5º paragrafo único, e por isso, sem necessidade de mais formalidades legais, que geralmente são demoradas, para agir.

Somos de parecer contrário à emenda n.º 7.

EMENDA N.º 8

Ao art. 15.º — "Suprima-se o artigo".

Êsse artigo 15.º está assim redigido:

"Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3.º poderão ser concedidos, tambem aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão dirigida ao Ministério da Agricultura".

Não merece acolhida a supressço do art. 15º porque o Govêrno Federal se empenha no aparelhamento geral de todos os estabelecimentos de carnes e derivados, estejam ou não funcionando. Se os novos gozam de favores na importância de material, os antigos deverão gozar, tambem, dos mesmos favores.

Uma das grandes preocupações oficiais se concentra no aproveitamento completo dos produtos e sub-produtos animais. Nessas condições, tôda importação de aparelhagem, para êsse fim durante dez anos, se torna medida necessáriamente útil ou proveitosa.

Cumpre, aqui, observar que os favores da letra c do art. 3º (redução de fretes) foi objeto da emenda 4, com parecer favorável à sua supressão.

E' de notar-se, ainda, que o Poder Executivo dispõe da faculdade de conceder tais favores. Em cada caso concreto, examinará a situação do interessado e decidirá até em contrário, conforme as razões apresentadas ao Ministério da Agricultura.

Somos de parecer contrário à emenda n.º 8.º

EMENDA N.º 9

Ao art. 16.º — Depois da palavra contrato suprimam-se as seguintes:

"...com o Banco Hipotecario do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou..."

A supressão proposta tem sua procedência. Realmente, não existindo Banco Hipotecário do Brasil, nem existindo Banco Rural do Brasil, parece desnecessário qualquer referência a seu respeito. Assim prevalecerá, apenas, a citação sôbre o Banco do Brasil, como estabelecimento financiador.

Somos de parecer favorável à emenda n.º 9.

EMENDA N.º 10

Ao art. 20 — "Suprima-se o artigo".

Êsse artigo 20 está redigido pela seguinte forma:

"As dúvidas que por ventura surgirem na aplicação da lei serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir".

Merece nosso apoio a supressão proposta, porque realmente o dispositivo não tem razão de ser.

Se dúvida houver na aplicação da lei, os interessados deverão recorrer ao judiciário, na defesa de seus direitos.

E' certo que poderão procurar solução administrativa, mas, não é necessário dispositivo algum, para fins dessa natureza.

Somos de parecer favorável à emenda n.º 10.

Verifica-se do nosso parecer, acima, que opinei contra as emendas de ns. 1, 2, 3, 6, 7 e 8; e aceitei as de ns. 4, 5, 9 e 10.

Por outras palavras em 10 emendas oferecidas pelo Senado nos manifestamos de modo favoravel a quatro e de modo desfavoravel a as seis.

Este é o nosso ponto de vista.

S.S. Rio, 8 de maio de 1950. — *Milton Prates*, Presidente — *José Leomil*, relator. — *Dolor de Andrade*

A Comissão de Economia opina favoràvelmente às emendas do Senado ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e pela rejeição

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
188

das emendas do Senado ns. 1, 2, 3, 7 e 8 — ao projeto n.º 828 de 1948.
Sala das Comissões, 10 de maio de 1950. — *Milton Rocha*, Presidente. — *Jose Leomil*, relator. — *Dolor de Andrade*. — *Cordeiro de Miranda* — *Luis Carvalho*. — *Carlos Pinto*. — *Daniel Faraco*. —*Jose Joffily*. — *Diniz Goncalves*. — *Ari Vianna* — *Aliomar Baleeiro*. — *Euzebio Rocha*. — *Tavares d'Almeida*.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

N.º 156 de 1950

As inclusas emendas do Senado Federal ao Projeto n.º 828 de 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação, receberam parecer da Comissão de Economia que opinou favoràvelmente as de ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contràriamente às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

De acôrdo com o parecer do referido órgão, sou tambem pela aceitação das emendas ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e rejeição das de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

Devem, assim as modificações constantes das emendas do Senado de ns. 4, 5, 6, 9 e 10, caso seja meu parecer aprovado pela Comissão de Finanças, introduzidas na redação final do Projeto.

Sala "Antonio Carlos", em 22 de junho de 1950. — *Israel Pinheiro*.

PARECER

A Comissão de Finanças opina pela aprovação aas emendas do Senado Federal ao Projeto 828-B, de 1948, de ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contrariamente às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8, consoante o parecer do Relator.
Sala "Antônio Carlos" em 22 de junho de 1950. — *Horacio Lafer*, Presidente. — *Israel Pinheiro*, Relator. — *Duque Mesquita*. — *Antonio Mafra*. — *Diocleciо Duarte* — *Daniel Faraco*. — *Raul Barbosa*. — *Mario Brant* com restrições. — *Toledo Piza* — *Rafael Cincura*. — *Orlando Brasil*. — *Carvalho Lima*. — *Fernando Nobrega*. — *Segadas Viana*. — *Juracir Pires*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

828 D / 1948

Projeto ——————————————— fls. 1

Emenda do Senado ——— ——————— fls. 3 a 4

Parecer de Economia 10-5-50 ——————— fls. 4 a 7
de Leonidas

1 C
2 C
3 C
4 —— F +
5 —— F +
6 —— F +
7 C +
8 C F +
9 —— F +
10 —— F +

6 emendas

Parecer de Finanças 22.6.50 ——————— fls. 7
Ismael

Idêntico ao de Economia

Aprovadas as emendas 4, 5, 6, 9 e 10 e

Rejeitadas as emendas 1, 2, 3, 7 e 8,

vai o projeto à redação final

Aprovado a emenda de legislação a 3ª
4.7.50

Câmara dos Deputados

Projeto n. 828-D-1948

Representação para o
Emenda ao n. 3 e n. 8. D Senado
para ser 1ª discussão
1.7.4-7-50

Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado. Ta tarde 20.7.50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 828-E 1948

R E D A Ç Ã O

A IMPRIMIR

Em 21/7/50

Redação final do Projeto de lei nº 828-E, de 1948, emendado pelo Senado Federal, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais e jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de acougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art 2º. O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do ~~artigo~~ 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados aos seu tranporte.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos industriais, de que trata o ~~artigo~~ 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social , durante o prazo de 10(dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez)anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvio ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a dêste artigo, somente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º. Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º. Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º. Os premios, de que trata a letra b do ~~artigo~~ 2º serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (~~vinte~~ por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º. As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as redes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras a, b e c dêste artigo serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º. A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do ~~artigo~~ 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º. São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos

estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrno Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do Art. 9º, os favores de que trata o Art. 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por interméido do Govêrno da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos ~~artigos~~ 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritas.

Art. 15. É o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos ne-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 14 de julho de 1950

Luiz Cavalcanti

Bastos Tavares

Antenor Santos

Heraclito Fontenelle

Feito o respectivo expediente em 31 de julho de 1950, por ofício sob nº 930/931

Secretaria da Câmara dos Deputados, em 31 de julho de 1950

p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais e jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do Art. 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados aos seu transporte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Todos os estabelecimentos industriais, de que trata o Art. 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratôrios para contrôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a dêste artigo, somente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na prôppia fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabalecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º Os premios, de que trata a letra b do Art. 2º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança

das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgôtos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos, indicados nas letras a, b e c dêste artigo, serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados depender á do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do Art. 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens, em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do Art. 9º, os favores de que trata o Art. 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades

competentes do Govêrnos da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Governo da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos Arts. 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências pela prescritas.

Art. 15. E' o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Art. 16. E'o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional, onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministério

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE DE 1 950 .

BP/HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' assegurada a concessão de vantagens às pes
soas naturais e jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem esta-
belecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e su
industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na pre -
sente lei.

Art. 2º O Poder Público Federal auxiliará a construção e
aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do
Art. 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento)
da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cen-
to) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos in-
dustriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões
adequados aos seu transporte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Todos os estabelecimentos industriais, de que trata o Art. 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para contrôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a dêste artigo, somente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4º Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na prôppia fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabalecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º Os premios, de que trata a letra b do Art. 2º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança

das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgôtos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos, indicados nas letras a, b e c dêste artigo, serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados depender á do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do Art. 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios/abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens, em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do Art. 9º, os favores de que trata o Art. 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades

competentes do Govêrnos da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Governo da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos Arts. 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências pela prescritas.

Art. 15. E' o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Art. 16. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional, onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministério

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construídos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE julho DE 1 950

BP/HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais e jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do Art. 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados aos seu transporte.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Todos os estabelecimentos industriais, de que tra-
ta o Art. 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previ-
dência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para im-
portação de aparelhagem e material de qualquer nature-
za, destinados exclusivamente à construção, instalação e
funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios pa-
ra contrôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que
incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósi-
to, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União
necessários à localização do Matadouro Industrial, sua
dependências e desvios ferroviários.

Parágrafo único. A isenção de direitos e taxas aduaneiras,
que se refere a letra a dêste artigo, somente será concedida quando nã
houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da le
gislação em vigor.

Art. 4º Os favores, de que trata a letra a do artigo ante-
rior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Dire
toria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de de
claração expressa do estabelecimento financiador, na prôppia fatura come
cial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5º Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabalecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6º Os premios, de que trata a letra b do Art. 2º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança

das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento d'água e de esgôtos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos, indicados nas letras a, b e c dêste artigo, serão submetidos previamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados depender á do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do Art. 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento.

Art. 9º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios/abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região que forem instalados.

Art. 11. A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens, em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do Art. 9º, os favores de que trata o Art. 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridad

competentes do Govêrnos da União, observadas tôdas as exigências pre-vistas nesta lei.

Art. 13. O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Govêrno da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Art. 14. Os favores previstos nos Arts. 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências pela prescritas.

Art. 15. É o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento vinte milhões de cruzeiros), para o financiamento previsto nesta lei.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional, onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e característicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Art. 18. O Poder Executivo, por intermédio dos Ministér

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores, de maneira que assegure a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Art. 1º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE julho DE 1 950 .

BP/HRP.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1950.

Nº 930

Encaminha autógrafos do Projeto de Lei nº 828-E, de 1 948.

Senhor Secretário da Presidência:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 828-E, de 1 948, que dispõe sôbre a cons - trução de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de cria ção.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Anexos:

Avulsos: 828, Emenda 828,-A, B, C, D e E/48 (2 de cada)

OSWALDO STUDART

1º Secretário em exercício .

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Pereira Lira,

Secretário da Presidência da República.

BP/HRP.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1950

Nº 931

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 828-E, de 1 948, à sanção.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em sessão de 5 do corrente, aprovou as emendas ns. 4, 5, 6, 8, 9 e 10 e rejeitou as de ns. 1, 2, 3 e 7, dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 828-E, de 1 948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

A referida proposição foi, nesta data, de acôrdo com os preceitos constitucionais, remetida à sanção.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exdelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

OSWALDO STUDART
1º Secretário em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,

Primeiro Secretário do Senado Federal.
BP/HRP.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

48

PROJETO Nº 01 DE 1989

ASSUNTO:

Protocolo n.º .....

.....

.....

.....

.....

DESPACHO: .....

em ..... de ..... de 19 .....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Emenda:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Lote: 24
PL Nº 828/1948
223
Caixa: 115

C 80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR
Em 30 / 6 / 48

Projeto

EM URGÊNCIA nº 828 / D - 1948

Emendas do Senado ao projeto nº 828/B-1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação; com pareceres das Comissões de Economia e de Finanças favoráveis às de ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contrários às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

PROJETO N.º 828-B-1948, EMENDADO PELO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. E' assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º. O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra *a* do artigo 9.º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único. A aparelhagem dos estabelecimentos industriais de carnes e derivados abrangerá os vagões, aviões e caminhões adequados ao seu transporte.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos industriais, de que trata o artigo 9.º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados exclusivamente à construção, instalação e funcionamento do estabelecimento e dos laboratórios para contrôle da produção,

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados, exclusivamente, à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1.º. O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento dos Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

§ 2.º. A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra *a* dêste artigo, sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

Art. 4.º Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 5.º Terão preferência para obtenção do financiatmento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único. Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Art. 6.º Os prêmios, de que trata a letra b do artigo 2.º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50 % (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Art. 7.º As pessoas naturais e jurídicas, que se proponham construir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento na capacidade de matança das diferentes tspécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região, e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas, expecificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluindo as rêdes de abastecimento dágua e de esgotos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de passe de recursos financeiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o emprestimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Econimia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. Os documentos indicados nas letras *a*, *b* e *c* dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 8.º A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra *a* do artigo 9.º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observâncna das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o financiamento.

Art. 9.º São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado uo Território e que forem construídos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único. Compete aos Govêrnos Estaduais e dos Territórios promover o agrupamento de munici-

Caixa: 115
Lote: 24
PL Nº 828/1948
224

pios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra *b* dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Art. 10. Os estabelecimentos industriais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Governos Estaduais e dos Teritórios, abastecer de carnes verdes ou frigorificadas os municípios incluídos na região em que forem instalados.

Art. 11. A infarção de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares sôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Art. 12. Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra *b*, do artigo 9.º, os favores de que trata o artigo 3.º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

Artigo 13 — O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Govêrno da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Artigo 14 — Os favores previstos nos artigos 2.º e 3.º são extensivos aos estabelecimentos de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências nela prescritos.

Artigo 15 — Os favores previstos nas letras *a* e *c* do artigo 3.º poderão ser concedidos, tambem, aos estabelecimentos de carnes e derivados já funcionando no país, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretenção, dirigido ao Ministério da Agricultura.

Artigo 16 — E' o Ministério da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S. A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a presente lei.

Artigo 17 — E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para financiamento previsto nesta lei.

Artigo 18 — O Ministério da Agricultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo, número e espécie de animais, que serão abatidos, e caracteristicos dominantes dos produtos industrializáveis.

Artigo 19 — O Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores de maneira que assegura a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Artigo 20 — As dúvidas, que porventura surgirem na aplicação da presente lei, serão resolvidos pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir.

Artigo 21 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de agôsto de 1949 — *Cyrillo Júnior* — *Munhoz da Rocha* — *Vieira de Mello.*

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que concede vantagens às pessoas naturais ou juridicas que instalarem matadouros industriais.

nº 1

Ao art. 2.º, alínea "a" (Emenda n.º 1)

Acrescente-se depois da palavra — *capital*:

"... mediante hipotéca ou penhor industrial, a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano".

nº 2

Ao art. 3.º (Emenda n. 2)

Onde está:

Lote: 24
PL Nº 828/1948
Caixa: 115
225

"... durante o prazo de 10 (dez) anos..."

Diga-se:

"... durante o prazo de 5 (cinco) anos..." nº 3

Ao art. 3.º, alínea b (Emenda n.º 3)

Suprima-se a alínea. nº 4

Ao art. 3.º, alínea c (Emenda n. 4).

Suprima-se esta alínea. nº 5

Ao art. 3.º, alínea "d" (Emenda n. 5)

Entre as palavras *União* e *necessários,* suprima-se as seguintes:

"... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares..." nº 6

Ao art. 3.º § 1.º (Emenda n.º 6).

Suprima-se êste parágrafo, tornando-se parágrafo único o subsequente. nº 7

Ao art. 4.º, parágrafo único — (Emenda n.º 7)

Suprima-se o parágrafo. nº 8

Ao art. 15 (Emenda n. 8)

Suprima-se o artigo. nº 9

Ao art. 16 (Emenda n. 9)

Depois da palavra *contrato* suprimam-se as seguintes:

"... com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou..." nº 10

Ao art. 20 (Emenda n. 10)

Suprima-se o artigo .

Senado Federal, em 19 de abril de 1950. — *Nereu Ramos — Georgino Avelino — Dario Cardoso.*

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1950

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 84

COMISSÃO DE ECONOMIA

- - PROJETO N. 828-B --

PARECER da

O projeto 828-B originou-se da Mensagem n. 435/47, em que o Poder Executivo trouxe ao conhecimento do Congresso Nacional um minucioso estudo sôbre a construção de Matadouros Indus-- triais. Veio, ainda, acompanhada de ante-projeto, inspirado na exposição de motivos feita pelo Ministério da Agricultura.

A Câmara dos Deputados, por suas diversas comissões tècnicas, quando o discutiu e o aprovou, inclusive no plenário, se limitou a introduzir-lhe modificações muito ligeiras, prevalecendo, em substancia, as normas traçadas pelo Governo.

De fato, a exposição de motivos se fundamenta em largas observações. Pode-se considera-la como a resultante das melhores opiniões sôbre o assunto. Todos os esforços foram empregados, para que se organizasse uma rêde de matadouros-modelos, objetivando a solução do problema do fornecimento de carne-verde.

Em revisão, no Senado, foram apresentadas 10 emendas, e sôbre estas, passamos a dar nosso parecer.

EMENDA N. 1 - "Ao art. 2º, alínea "a" - acrescente-se depois da palavra "capital":

"...mediante hipoteca ou penhor industrial, a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano."

Esta emenda estabelece a obrigatoriedade da hipoteca ou do penhor industrial, como condição básica para o financiamento dos Matadouros Industriais.

Compreendemos o alto propósito do seu autor, mas, pela redação do art. 2º frontalmente não se exclui a garantia real.

Em cada caso, o financiador terá o direito de exigir tôdas garantias em torno da operação.

É conveniente ressaltar, aqui, o conjunto de exigências estabelecidas no art. 7º do projeto.

Uma indústria qualquer, nascendo sob o pêso do onus real, terá sempre crédito limitado, lutará com sérias dificuldades para o seu florescimento.

Se o próprio Govêrno, em Mensagem, não estabeleceu a necessidade da hipoteca, nem do penhor industrial (aliás êste só se poderá estabelecer após o funcionamento da indústria), não nos parece oportuno faze-lo, porque essa exigência seria mal recebida, na espécie.

Por outro lado, os marchantes ou industriais ficariam menos entusiasmados e poderiam retrair-se, aguardando que o Govêrno Federal faça Matadouros Industriais destinados ao arrendamento, como está previsto no art. 5º § único do projeto.

Somos de parecer contrário á emenda n. 1, sobretudo porque entendemos que o Poder Executivo, em última instância, deverá tomar a iniciativa, em preço.

Esses empreendimentos estão mais na alçada dos particulares do que do poder público. Justamente por esta razão, após longos estudos, surgiu o presente projeto, estabelecendo favores especiais, inclusive prêmio de 20% sôbre o capital invertido (art. 2 - alínea "b").

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2-Parecer-Projeto 828-B

085

EMENDA N. 2 - Ao art. 3º : onde está -"...durante o prazo de 10 (dez) anos" - diga-se:durante o prazo de 5 (cinco) anos."

O projeto concede no art. 3º, alínea "a", isenção de direitos e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, durante dez anos para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza, destinados aos Matadouros Industriais.

A emenda reduz esse prazo, pela metade. A redução não procede, porque uma rede de estabelecimentos dessa natureza, num país vasto, como é o nosso, não se obtem em curto espaço de tempo. Aliás, até certo ponto, os dez anos seriam insuficientes.

Somos de parecer contrário à emena n. 2. A matéria consta da Mensagem.

EMENDA N. 3 - Ao art. 3º - alínea "b" - Suprima-se a alínea".

Trata-se da supressão de favores concernentes à insenção de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos.

Não procede a supressão. O Govêrno é quem oferece êsse favor, de modo a possibilitar a construção dos Matadouros Industriais, durante o prazo de dez anos.

Somos de parecer contrário à emenda n. 3. A matéria consta da Mensagem.

EMENDA N. 4 - Ao art. 3º, alínea "c" - Suprima-se esta alínea." -

Trata-se da redução de fretes até o limite do custo real do transporte, durante cinco anos, nas estradas de ferro e emprêsas de navegação dependentes do Govêrno Federal, para material destinado aos Matadouros Industriais.

Geralmente, o custo real do transporte é aquêle estabelecido pela Comissão de Tarifas e vigorante para as diversas empresas. Desde que assim seja, a redução será hipotética, salvo se o projeto determinasse uma porcentagem a ser deduzida do frete em vigor. Mas, tôdas as empresas são deficitiárias.

Somos de parecer favorável à emenda n. 4, porque nesta altura não é possível fixar-se tal porcentagem, e mais ainda, isso traria maior desânimo ás empresas de transporte.

EMENDA N. 5- Ao art. 3º, alínea "d" - "Entre as palavras União e necessários, suprimam-se as seguintes: "...ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares..."

Não hà inconveniente na supressão proposta, porque a matéria de desapropriação está regulada em lei especial e não deverá fugir dos preceitos constitucionais.

Somos de parecer favorável à emenda n. 5.

EMENDA N. 6 - Ao art. 3º § 1º -"Suprima-se o parágrafo."

Trata-se de autorizar o Govêrno da União a solicitar favores aos governos dos Estados e dos Municipios, sôbre tributos.

Somos de parecer contrário à emenda n. 6.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3-Parecer-Projeto n. 828-B

086

EMENDA N. 7 - Ao art. 4 § único - "Suprima-se o parágrafo."

Hà pequeno equivoco, no caso da presente emenda, porque o art. 4º não possui "parágrafo único".

Acreditamos tratar-se do art. 5º § único, assim redigido:

> "Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para faze-los explorar mediante arrendamento.".

A supressão não é aconselhável, porque êsse parágrafo se relaciona com o art. 18º, onde se fixou o prazo de 180 dias, afim do Ministério da Agricultura fazer seus estudos sôbre as diversas regiões do país, de modo que, se falhar a iniciativa particular, esteja desde logo o Govêrno Federal habilitado a dar início aos Matadouros Industriais.

No Plano Salte, já aprovado, ficou reservada a dotação de 90 milhões de cruzeiros, para êsse fim.

Além disso, no projeto em debate, abre-se, ainda, o crédito de 120 milhões de cruzeiros, para o financiamento dêsses estabelecimentos, através do Ministério da Fazenda, (art. 17º).

Dêsse modo, se a iniciativa oficial se tornar obrigatória, estará o Poder Executivo com a necessária autorização, por fôrça do art. 5º § único, e por isso, sem necessidade de mais formalidades legais, que geralmente são demoradas, para agir.

Somos de parecer contrário à emenda n. 7.

EMENDA N. 8 - Ao art. 15º - "Suprima-se o artigo."

Êsse artigo 15º está assim redigido:

> "Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3º poderão ser concedidos, tambem, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado, com razões justificativas de sua pretensão, dirigida ao Ministro da Agricultura."

Não merece acolhida a supressão do art. 15º, porque o Govêrno Federal se empenha no aparelhamento geral de todos os estabelecimentos de carnes e derivados, estejam ou não funcionando. Se os novos gozam de favores na importação de material, os antigos deverão gozar, tambem, dos mesmos favores.

Uma das grandes preocupações oficiais se concentra no aproveitamento completo dos produtos e sub-produtos animais. Nessas condições, tôda importação de aparelhagem, para êsse fim, durante dez anos, se torna medida necessàriamente útil ou proveitosa.

Cumpre, aqui, observar que os favores da letra c do art. 3º (redução de fretes) foi objeto da emenda 4, com parecer favorável á sua supressão.

É de notar-se, ainda, que o Poder Executivo dispõe da faculdade de conceder tais favores. Em cada caso concreto, examinará a situação do interessado e decidirá até em contrário, conforme as razões apresentadas ao Ministério da Agricultura.

Somos de parecer contrário à emenda n. 8º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

087

4 - PARECER - Projeto n. 828-B

EMENDA N. 9 - Ao art. 16º - Depois da palavra contrato suprimam-se as seguintes:
"...com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou..."

A supressão proposta tem sua procedência. Realmente, não existindo Banco Hipotecário do Brasil, nem existindo Banco Rural do Brasil, parece desnecessária qualquer referência a seu respeito. Assim, prevalecerá, apenas, a citação sobre o Banco do Brasil, como estabelecimento financiador.

Somos de parecer favorável à emenda n. 9.

EMENDA N. 10 - Ao art. 20º - "Suprima-se o artigo."

Êsse artigo 20º está redigido pela seguinte forma:

"As dúvidas que por ventura surgirem na aplicação da lei, serão resolvidas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir."

Merece nosso apoio a supressão proposta, porque realmente o dispositivo não tem razão de ser.

Se dúvida houver, na aplicação da lei, os interessados deverão recorrer ao judiciário, na defesa de seus direitos.

É certo que poderão procurar solução administrativa, mas, não é necessário dispositivo algum, para fins dessa natureza.

Somos de parecer favorável à emenda n. 10.

José Leomil
Dolor de Andrade
Cordeiro de Miranda
Luís Carvalho
Carlos Pinto
Samuel Faraco
José Jofily
Diniz Gonçalves
Ari Viana
Milton Prates
Aloman Baleeiro
Euzebio Rocha
Tavares d'Amaral

Verifica-se do nosso parecer, acima, ~~que foram rejeitadas~~ as emendas de ns. 1, 2, 3, 6, 7 e 8; e ~~foram~~ aceitas as de ns. 4, 5, ~~6~~, 9 e 10.

Por outras palavras, em 10 emendas oferecidas pelo Senado, nos manifestamos de modo favorável a ~~cinco~~ e de modo desfavorável a outras ~~cinco~~.

Êste é o nosso ponto de vista.

S.S. Rio, 8 de Máio de 1950.

Milton Prates presidente

José Leomil relator.

A Comissão de Economia opina favoravelmente às emendas do Senado ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e pela rejeição das emendas do Senado ns. 1, 2, 3, 7 e 8 - ao projeto n. 828, de 1948.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1950.

Milton Prates,
Presidente

Daniel Faraco
José Jofily
Carneiro de Mendonça
Luiz Carvalho
Carlos Luiz Fontes
José Leomil - Relator
Tavares d'Amaral

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças.

C 88

RELATÓRIO

156/50

As inclusas emendas do Senado Federal ao Projeto nº 828, de 1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação, receberam parecer na Comissão de Economia que opinou favoràvelmente às de ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e contràriamente às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

De acôrdo com o parecer do referido órgão, sou, também, pela aceitação das emendas ns. 4, 5, 6, 9 e 10 e rejeição das de ns. 1, 2, 3, 7 e 8.

Devem, assim, as modificações constantes das emendas do Senado de ns. 4, 5, 6, 9 e 10, caso seja meu parecer aprovado pela Comissão de Finanças, introduzidas na redação final do Projeto.

Horacio Lafer
Israel Pinheiro
Luiz Mesquita
Antonio Mafra
Violeta Duarte
Daniel Faraco
Paul Barbosa
Mario Brant, com restrições
Toledo Piza
Rafael Cincurá
Orlando Brasil
Osvaldo Lima
Fernando Nobrega
Segadas Viana
Durandir Pires

Sala "Antônio Carlos", ~~em~~ 22 ~~de~~ junho de 1950

Israel Pinheiro

PARECER

A Comissão de Finanças opina pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto 828/B, de 1948, de ns. ~~1~~, 4, 5, 6, ~~7~~, 9 e 10 e contràriamente às de ns. 1, 2, 3, 7 e 8, consoante o parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 22 de junho de 1950

Horacio Lafer, Presidente

Relator

Mario Brant, com restrições.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto Em 26/4/48

nº 828/C-1948

Emendas do Senado ao projeto nº 828/B-1948, que dispõe sôbre a construção de estabelecimentos industriais de carne nas principais zonas de criação.

(às Comissões de Educação e Cultura e de Finanças)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

90

Massoni

~~Proj. 828-B/48~~

Projeto nº 828/B-1948, emendado pelo Senado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º- É assegurada a concessão de vantagens às pessoas naturais ou jurídicas, que construirem, instalarem e explorarem estabelecimentos industriais, destinados ao abate das espécies de açougue e sua industrialização completa, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º- O Poder Público Federal auxiliará a construção e aparelhamento dos estabelecimentos industriais, indicados na letra a do artigo 9º, mediante:

a) financiamento até o máximo de 60% (sessenta por cento) da inversão do capital;

b) concessão de prêmio em dinheiro até 20% (vinte por cento) dessa inversão.

Parágrafo único- Aparelhagem dos esta

/a

E 13

estabelecimentos industriais de carnes e deriva - dos abrangerá os wagões, aviões e caminhões ade - quados ao seu transporte.

Artigo 3º- Todos os estabelecimentos in dustriais, de que trata o artigo 9º, gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de direitos e taxas aduanei- ras, exceto a de previdência social, durante o prazo de 10 (dez) anos, pa ra importação de aparelhagem e mate- rial de qualquer natureza, destina - dos exclusivamente à construção, ins talação e funcionamento do estabele- cimento e dos laboratórios para con- trôle da produção;

b) isenção, durante 10 (dez) anos, de impostos federais que incidirem ou venham a incidir sôbre operações de depósito, beneficiamento, preparo e classificação de produtos;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante 5 (cinco) anos, nas estradas de ferro

614

e emprêsss de navegação dependentes do Govêrno Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinados, exclusivamente, à construção e funcionamento do matadouro industrial;

d) facilidades para aquisição de terrenos do domínio da União ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares, necessários à localização do Matadouro Industrial, suas dependências e desvios ferroviários.

§ 1º- O Govêrno da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de outros favores para a construção, aparelhagem e funcionamento dos Matadouros Industriais em seus respectivos territórios.

§ 2º- A isenção de direitos e taxas aduaneiras, a que se refere a letra a dêste artigo, sòmente será concedida quando não houver material similar no país, devidamente registrado nos têrmos da legislação em vigor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

D Wanderley
77 C 158

Artigo 4º- Os favores, de que trata a letra a do artigo anterior, serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura comercial ou consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Artigo 5º- Terão preferência para obtenção do financiamento e favores previstos nesta lei:

a) as associações ou sociedades cooperativas de criadores, recriadores e invernistas;

b) as emprêsas de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo, fluvial e aéreo.

Parágrafo único- Na falta de iniciativa particular, o Govêrno Federal poderá construir estabelecimentos industriais de carnes e derivados nos centros criadores e engordadores, para fazê-los explorar mediante arrendamento.

Artigo 6º- Os prêmios, de que trata a letra b do artigo 2º, serão pagos:

a) 20% (vinte por cento) após o primeiro

E/16

ano de perfeito funcionamento do estabelecimento industrial;

b) 30% (trinta por cento) após o segundo ano;

c) 50% (cinquenta por cento) após o terceiro ano.

Artigo 7º- As pessoas naturais e jurídicas, que se proponhamconstruir e explorar estabelecimentos industriais com o financiamento e favores desta lei, deverão pedir êsse financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial descritivo da localização do estabelecimento e do seu projeto, fundamentado na capacidade de matança das diferentes espécies de açougue e em dados estatísticos e técnicos;

b) planta da situação do mesmo relativamente às vias de transporte da região, e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

C/7

c) plantas, expecificações e dêtalhes dos edifícios e da aparelhagem, incluîndo as redes de abastecimento d'água e de esgotos;

d) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquirí-lo;

e) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

f) prova de psse de recursos finan - ceiros correspondentes à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do órgão competente do Ministério da Agricultura;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rubens 86

C/8

i) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

Parágrafo único- Os documentos indicados nas letras a, b e c dêste artigo serão submetidos prèviamente à aprovação do órgão competente do Ministério da Agricultura, tendo em vista o disposto na legislação federal vigente sôbre indústrias e inspeção sanitária de carnes e derivados.

Artigo 8º- A obtenção de financiamento para construção e aparelhagem de estabelecimentos industriais de carnes e derivados dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) ser o estabelecimento industrial de âmbito nacional, previsto na letra a do artigo 9º, com localização em região indicada pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das exigências técnicas do mesmo Ministério para construção e aparelhagem ;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para

C 19

o fûnaûonamento.

Artigo 9º- São considerados estabelecimentos de carnes e derivados, para efeito da presente lei:

a) de âmbito nacional aquêles que abaterem e industrializarem gado para o comércio interestadual, observada a classificação e demais exigências previstas na legislação vigente sôbre inspeção federal de carnes e derivados;

b) de âmbito regional aquêles que abaterem e industrializarem gado destinado ao abastecimento de vários municípios de um mesmo Estado ou Território e que forem construidos com o objetivo de substituir os atuais matadouros municipais.

Parágrafo único- Compete aos Govêrnos Estadusis e dos Territórios promover o agrupamento de municípios para instalação dos estabelecimentos indicados na letra b dêste artigo e legislar sôbre o financiamento, concessão de prêmios e con-

condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se para exploração industrial dêsses estabelecimentos.

Artigo 10- Os estabelecimentos indus - triais de âmbito nacional funcionarão sob o regime de inspeção federal permanente e poderão, mediante entendimento com os Govêrnos Estaduais e dos Territórios, abastecer de carnes verdes ou grigoríficadas os municípios incluidos na região em que forem instalados.

Artigo 11- A infração de quaisquer das obrigações constantes desta lei, uma vez comprovada, sujeita o estabelecimento industrial à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver, além das penalidades que couberem, previstas na legislação e demais atos complementares dôbre inspeção sanitária de carnes e derivados.

Artigo 12- Quando se tratar de estabelecimentos previstos na letra b do artigo 9º, os favores de que trata o artigo 3º serão concedidos por solicitação dos Governadores dos Estados e dos Territórios às autoridades competentes do Govêrno da União, observadas tôdas as exigências previstas nesta lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda 140

C 21

previstas nesta lei.

Artigo 13- O Poder Público, quando julgar conveniente, dará preferência nas exportações, que se fizerem por intermédio do Govêrno da União, aos estabelecimentos construidos na forma da presente lei.

Artigo 14- Os favores previstos nos artigos 2º e 3º são extensivos aos estabelecimentes de carnes e derivados, que estejam sendo construidos na data da publicação desta lei, desde que satisfaçam tôdas as exigências pela prescritas.

Artigo 15- Os favores previstos nas letras a e c do artigo 3º poderão ser concedidos, também, aos estabelecimentos de carnes e derivados já em funcionamento no país, mediante requerimento do interessado com razões justificativas de sua pretensão, dirigido ao Ministro da Agricultura.

Artigo 16- É o Ministério da ~~Educação~~ Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto êste não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou com o Banco do Brasil S.A., para financiamento da construção e aparelhagem dos estabelecimentos, a que se refere a pre

C 2 2

presente lei.

Artigo 17- É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para financiamento previsto nesta lei.

Artigo 18- O Ministério da Agricultura , no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolherá as regiões do território nacional onde deverão ser construidos os estabelecimentos industriais de carnes e derivados, que poderão gozar dos favores e vantagens previstos nesta lei; indicará tipo , número e espécie de animais, que serão abatidos, e característivos dominantes dos produtos industrializáveis.

Artigo 19- O Poder Executivo , por intermédio dos Ministérios da Agricultura e da Viação e Obras Públicas, realizará os estudos necessários para manter o equilíbrio na cobrança de fretes e tarifas dos diferentes locais, onde existirem ou forem construidos estabelecimentos industriais, até os centros consumidores de maneira que assegura a equiparação econômica entre o transporte do gado vivo e os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtos derivados. Expedirá, a seguir, os atos que se fizerem complementares à fixação dos referidos fretes e tarifas.

Artigo 20- As dúvidas, que proventura surgirem na aplicação da presente lei, serão resolvidos pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda, na parte que lhes competir.

Artigo 21- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 15 DE AGÔSTO DE 1949.

Cyrillo Junior

Menezes da Rocha

Vieira de Mello

BP/ABC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 2 3

3/2 9ºf

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que concede vantagens às pessoas naturais ou jurídicas que instalarem matadouros industriais.

Ao art. 2º, alínea "a" (Emenda nº 1)

Acrescente-se depois da palavra capital:
" ... mediante hipoteca ou penhor industrial, a taxas de juros não superiores a 8% (oito por cento) ao ano."

Ao art. 3º (Emenda nº 2)

Onde está:
" ... durante o prazo de 10 (dez) anos ..."
diga-se:
" ... durante o prazo de 5 (cinco) anos ..."

Ao art. 3º, alínea "b" (Emenda nº 3)

Suprima-se a alínea.

Ao art. 3º, alínea "c" (Emenda nº 4)

Suprima-se esta alínea.

Ao art. 3º, alínea "d" (Emenda nº 5)

Entre as palavras União e necessários, suprimam-se as seguintes:
" ... ou, mediante desapropriação, dos pertencentes aos Estados, Municípios e particulares ... "

Ao art. 3º, § 1º (Emenda nº 6)

Suprima-se êste parágrafo, tornando-se parágrafo único o subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao art. 4º, parágrafo único (Emenda nº 7)

Suprima-se o parágrafo.

Ao art. 15 (Emenda nº 8)

Suprima-se o artigo.

Ao art. 16 (Emenda nº 9)

Depois da palavra contrato suprimam-se as seguintes:

" ... com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não fôr criado, com o Banco Rural do Brasil, ou ... "

Ao art. 20 (Emenda nº 10)

Suprima-se o artigo.

SENADO FEDERAL, em 19 de abril de 1950.

Nereu Ramos
Georgino Avelino
Dario Cardoso

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇOES

TOS ANEXADOS: